Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Nov-2014-13:22-021639-1/2

MENSAGEM Nº 223/2014

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com a presente Mensagem, encaminhamos para análise de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que busca revogar a Lei nº 3.028 de 06 de novembro de 2008 e Lei nº 3.139 de 14 de abril de 2009, que tratam da doação de imóvel à indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

Ressaltamos que a empresa prometeu, quando da apresentação do EVTE, na solicitação do terreno, 119 empregos e, em GFIPs apresentadas, tem um número muito abaixo, conforme tabela:

	GFIPs											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	dez
2012	04	04	09	08	08	04	04	04	07	05	05	04
2013				12	12	13	25	25	29	26	26	12
2014	13	-	13	09	08							

Devido ao fato da empresa não ter cumprido ao normativo legal, torna assim o referido imóvel desembaraçado e disponível para futura doação.

Temos o dever de zelar pelo interesse público, onde sem dúvida a Lei ora revogada, infelizmente não alcançou seu propósito, assim mediante sua revogação, certamente outra indústria será beneficiada.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos,

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Recebido em ___/___/___
Horário _____ horas _____ minutos
Secret./Dpto. _____
Assinatura: _____

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 310/2014

Revoga a Lei nº 3.028 de 06 de novembro de 2008 e a Lei nº 3.139 de 14 de abril de 2009.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.028 de 06 de novembro de 2008, que autorizou doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda e a Lei nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que altera e Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Prefeitura de Pato Branco

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

MEMORANDO 0150/2014 Pato Branco, 21 de outubro de 2014.

DE: Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

PARA: Secretaria de Gabinete – Marcia Kozelinski

ASSUNTO: Mensagem de lei para revogar lei de doação.

Servimo-nos do presente para solicitar a vossa senhoria o envio de mensagem à Câmara Municipal para pedir a revogação das Leis de doação nº 3.028 de 06 de novembro de 2008 e 3.139 de 14 de abril de 2009, que doou o terreno: Parte do lote 40, do Núcleo Bom Retiro, com área de 6.102,93m², modificado para 6.400,00m², à indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

A solicitação decorre do fato de que a empresa prometeu, quando da apresentação do EVTE, na solicitação do terreno, 119 empregos e, em GFIPs apresentadas, tem um número muito abaixo, conforme tabela:

Abaixo tabela de GFIPs apresentadas com número de empregos.

	GFIPs											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	dez
2012	04	04	09	08	08	04	04	04	07	05	05	04
2013				12	12	13	25	25	29	26	26	12
2014	13	-	13	09	08							

21/10

Câmara Fls 4 Pato Branco Visto

Por não ter cumprido o prometido quanto ao número de empregos solicitamos o envio de mensagem à Câmara Municipal para revogação das Leis de doação.

Documentação comprobatória em anexo.

Certo de contar com o vosso entendimento.

Osmar Braun Sobrinho

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

...O DO SUDOESTE
Edição nº 4435

LEI Nº 3.028 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

Autoriza doação de imóvel a **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.**

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação do Imóvel Urbano: parte do lote 40, do Núcleo Bom Retiro, com área de 6.102,93m² (seis mil, cento e dois metros e noventa e três centímetros quadrados), situado na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, no Parque Industrial Eduardo Daggios, sem benfeitorias, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, constante da Matrícula nº 29.185 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco. O imóvel é avaliado em R$ 110.157,88 (cento e dez mil, cento e cinqüenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para a indústria **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.652.138/0001-40, sediada na Avenida Tupi, 2000, sala 01, Centro, Cep 85501-000, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A doação de que trata o "caput" fica condicionada ao seguinte:

I – inalienabilidade pelo prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo início das atividades industriais da donatária:

II – destinação do imóvel exclusivamente para o ramo de Indústria, Comércio, Importação e Exportação de peças e componentes para alto falantes e alto falantes em geral.

III – início das atividades propostas no pedido objeto do protocolo nº 262423, de 18 de agosto de 2008, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei;

IV – outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades industriais propostas;

V – revogação da doação, com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
VISTO

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 4561 de 18/04/2009

LEI Nº 3.139, DE 14 DE ABRIL DE 2009

Altera e Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.**

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar o Imóvel Suburbano: Lote nº 40-D, desmembrado de uma parte do "Imóvel Nilso José Crema 1ª Parte", encravado na parte do lote rural nº 40 do Núcleo Bom Retiro, situado na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Sheide, nesta cidade, contendo a área de 6.400,00m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), constante da matrícula nº 41.427 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, avaliado em R$ 115.456,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais), para Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40, sediada na Avenida Tupi, 2000, sala 01, Centro, Cep 85501-000, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná."

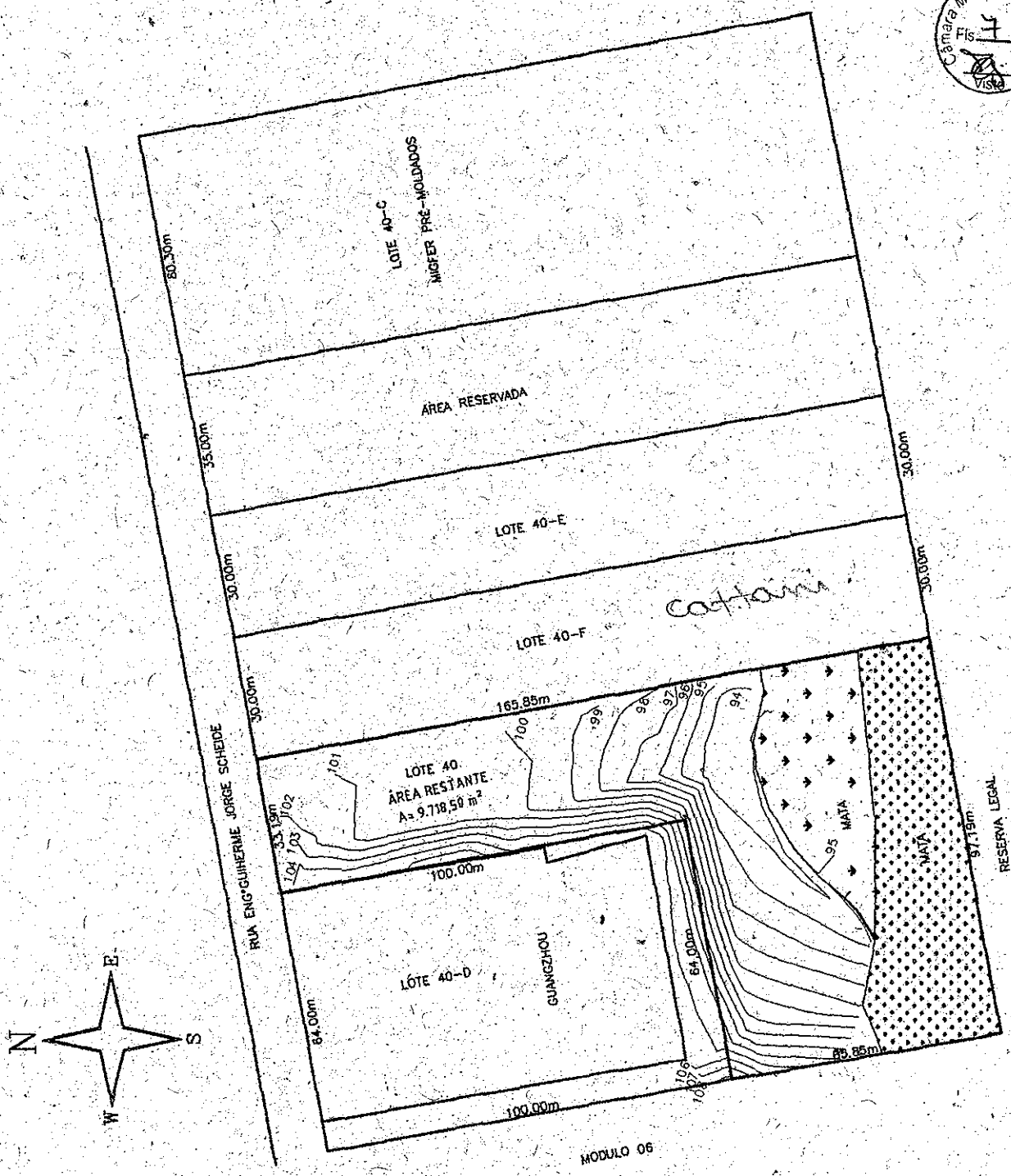
Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de abril de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto



Medidas de distâncias em metros

Eng Obra Engenharia e Serviços ltda

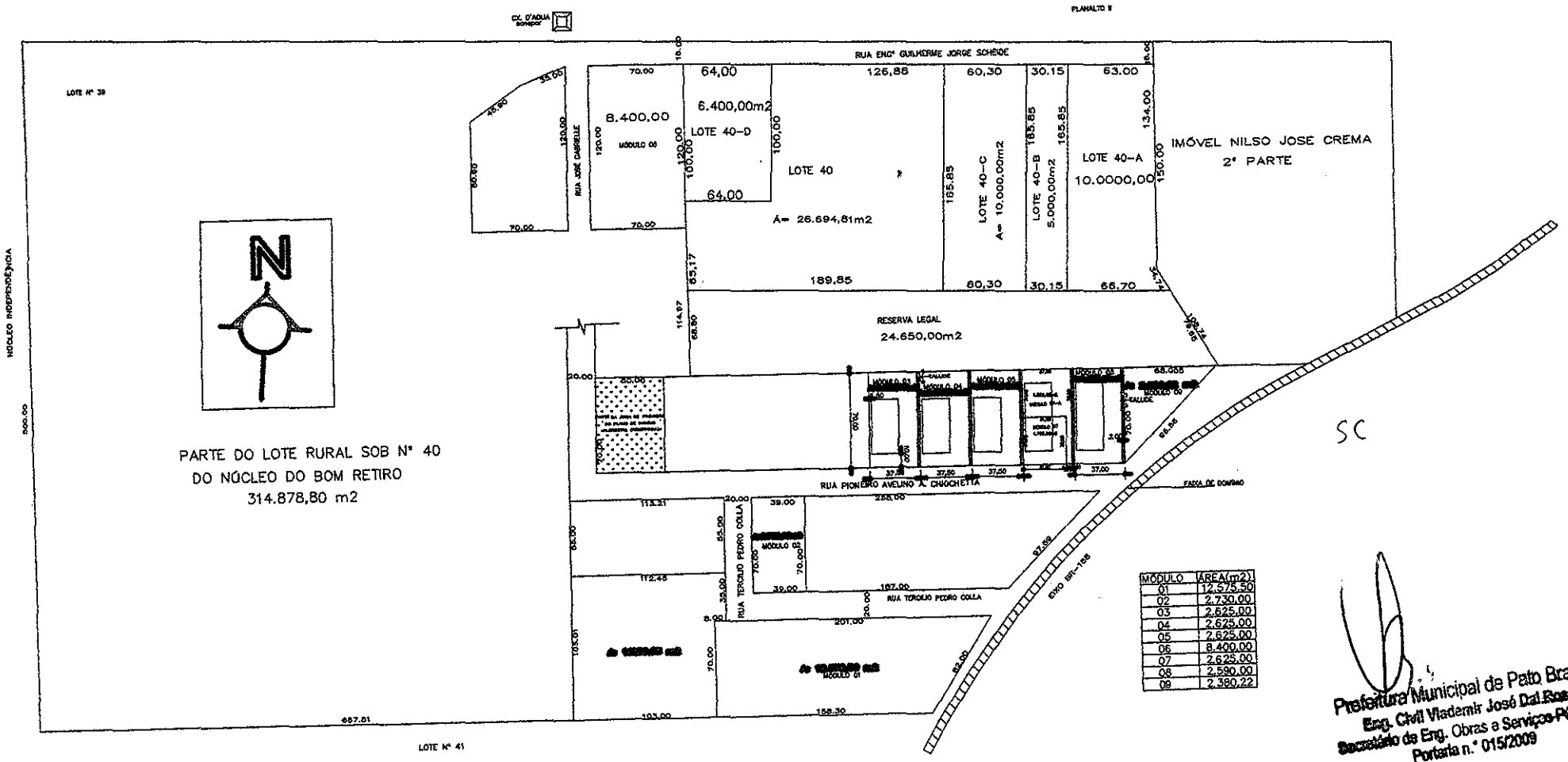
RUA TOCANTINS, 2396, SALA 13
PATO BRANCO - PR
FONES (0XX46) 3025-7347 9912-7347

IMÓVEL "Nilso José Crema 1ª Parte"- Área Remanescente

DENOMINAÇÃO: LOTE 40	ÁREA: 9.718,50 m²
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	ESCALA: 1 : 1500
LOCAL: BR 158 - PARQUE INDUSTRIAL PLANALTO	DATA: 24 / 03 / 10

RESP. TÉC.: ENGª CIVIL JAIRO TROMBETTA CREA PR-20.250/D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto



MÓDULO	ÁREA(m2)
01	12.575,50
02	2.730,00
03	2.625,00
04	2.625,00
05	2.625,00
06	8.400,00
07	2.625,00
08	2.590,00
09	2.380,22

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Eng. Civil Vlademir José Dal Ross
Secretário de Eng. Obras e Serviços Públicos
Portaria n.º 015/2009

PLANTA DE IMPLANTAÇÃO

PLANTA DE PARTE DO LOTE 40

ATUAL LOTE 40-C ÁREA 6.400,00m2

G.P. Prdadella Empreendimentos Imobiliários Ltda. Fone 046-3225.9602

Responsavel Técnico

Tiago Ferri
Eng. Civil Crea Pa. 62975-D

Terreno doado a Quongzhai Quongxing.

1º Ofício

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Comarca de Pato Branco/PR
Rua Osvaldo Aranha, 697
CNPJ Nº 77.780.781/0001-09

TITULAR
Elice Soares Ribas
CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL | FICHA 01F

MATRÍCULA Nº 41.427 | RUBRICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

03 de março de 2009. Elice Soares Ribas.

IMOVEL SUBURBANO: Lote **nº40-D(quarenta-D),** desmembrado de uma parte do **"Imóvel Nilso Jose Crema 1ª Parte"**. encravado na parte do lote rural nº40 do **Núcleo Bom Retiro**, sita sita a Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, nesta cidade de **Pato Branco**, contendo a área de **6.400,00m²** **(SEIS MIL E QUATROCENTOS METROS QUADRADOS)**, sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORTE**: confrontando com a Rua Engenheiro Guilherme Jorge Sheide, com 64,00m; **SUL**: confronta com parte do lote nº40, com 64,00m; **LESTE**: confrontando com parte do lote nº40, com 100,00m e a **OESTE**: confrontando com o módulo 06, com 100,00m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento **nº60/05**, capitulo 16, seção 4, item 16.4.1 e seguintes de 06.01.05, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. **Mat. R.2 e AV.7-29.185**, do livro nº02, deste Oficio.

PROPRIETÁRIO: **MUNICIPIO DE PATO BRANCO,** Pessoa Juridica de direito público interno, com sede na Rua Caramuru, nº271, centro, nesta cidade de Pato Branco-Pr, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 76.995.448/0001-54.**

1º Ofício de Registro Geral de Imóveis
ELICE SOARES RIBAS
TITULAR
CERTIFICO, que a presente fotocópia é reprodução fiel da matr. nº 41.427
Pato Branco, 03 de 03 de 2009
OFICIAL

77.780.781/0001-09
ELICE SOARES RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
RUA OSVALDO ARANHA, 697
CEP 85504-350
PATO BRANCO - PR

SELO FUNARPEN
REGISTRO DE IMÓVEIS
CRC68179

MATRÍCULA Nº 41.427

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Interessado:

Banco

2008/08/262423 18/08/2008

002-SOLICITACOES
002-SOLICITACAO FAZ
GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL

Cláudia

Responsável

Em face de { Deferimento ☐ / Indeferimento ☐ } de favor requerido, o presente processo poderá ser arquivado

Em ,_____/_____/_____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Requerente:

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. neste ato representado pelo sócio administrador KALIL MOHAMAD AWADA. CPF nº. 589.022.609-68

vem mui respeitosamente solicitar os seguintes incentivos:

DOAÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO, ONDE FUNCIONARÁ INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE CONES, BOBINAS E COMPONENTES PARA ALTO FALANTES, ASSIM COMO OS DEMAIS DEPARTAMENTOS.

Atividade:

INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES PARA ALTO FALANTES E ALTO FALANTES EM GERAL.

Endereço:

AVENIDA TUPI, 2000, SALA 01 (ADMINISTRATIVO)

Telefone para contato: (46) 3224-6805 / 8806-0214 - KALIL
8403-0028 - IRAN

Obs: _____

Pato Branco, 15 / 07 / 2008

_____
Assinatura do Proprietário

Município de Pato Branco
Fls. 02
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

PERFIL PARA PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

1 – IDENTIFICAÇAO DA EMPRESA

NOME: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ENDEREÇO: AV. TUPI, 2000, SALA 01
BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: PATO BRANCO
FONE: (46) 3224-6805 DATA DA CONSTITUIÇÃO: 20/06/2008
ATIVIDADE PRINCIPAL:Industria, Comercio, Importação e Exportação de peças e componentes para alto falantes e alto falantes em geral.

1.1. – Composição societária **1.2. – Firma Individual**

Detentores	Cargo	R$	%	Integralizado	%
KALIL MOHAMAD AWADA	SÓCIO ADM	200.000,00	10	0,00	0
LY YINHAO	SÓCIO	1.800.000,00	90	0,00	0
Capital será integralizado até 31/12/2014					
	total		100,00%		

Data ultima alteração contratual

2. – ENQUADRAMENTO

( ) Microempresa ( ) Pequena Empresa ( ) Média Empresa (X) Grande Empresa

3. – INSTALAÇÕES ( ) Próprias (X) Alugadas

3.1. – Área em m2	Administrat.	Produção	Outros	Total constr.	Área terreno
Atual	30,00				
Solicitada	200,00	1.000,00	200,00	1.400,00	5.000,00

4. – O PROJETO

4.1- Discriminação do investimento

Descrição dos investimentos a serem realizados com seus detalhes e especificações, como tipo, capacidade,dimensões, modelo, marca, valor, etc, englobando máquinas e equipamentos, obras civis, veículos e outros.

- 01 BARRACÃO, com área construida de 1.400 m², em alvernaria;
- 02 CAMINHÕES, para distribuição das mercadorias;
- Móveis;
- Equipamentos de Informática;
- Equipamentos para a produção, como paletadeira, esteiras, bobinadeiras entre outros.
- 01 Caminhão/C. Fechada – Branco – Ano 1991 – Agrale/1800D RD R$ 25.000,00
- 02 Empilhadeira 500K Mod. Lm 516 R$ 1.921,00 unidade
- 01 Transpalete Hidráulico Ref. 305 R$ 848,00 unidade
- 01 Empilhadeira elétrica manualMod. LE 3400/c R$ 9.335,00 unidade
- 02 Compressor CBV 10/175 R$ 1.882,00 unidade
- 05 Parafusadeira SCHU/2 SFA16 R$ 1.820,00 unidade
- 10 Bancada modular Ref. 179 R$ 834,00 unidade
- 03 Rebitador SRF 1400 REB Schula R$ 1.605,80 unidade
- 02 Esteira Industrial Horizontal 10mx500mm R$ 9.920,00 unidade

Total do orçamento..... R$ 2.500.000,00

Prefeitura Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO
Nº 262423

4.2 – Cronograma de Investimentos

INVESTIMENTOS	Real. Ult. ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	total

Município de Pato Branco
Fls. 03
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Terrenos					
Obras civis		500.000.00			500.000,00
Máquinas e equipamentos		1.500.000.00			1.500.000,00
Instalações		500.000.00			500.000,00
Total		**2.500.000,00**			**2.500.000,00**

5. – QUADRO DE USOS E FONTES

Usos	R$	%	Fontes	R$	%
Investimentos Fixos	2.000.000,00	60,00	Rec.Próprios	2.000.000.00	
Capital de Giro	500.000,00	40,00	Rec.Próprios	500.000.00	
Total	**2.500.000,00**	**100,00%**	**Total**	**2.500.000,00**	**100,00%**

6. – DÍVIDAS E FINANCIAMENTOS EXISTENTES

CREDOR	VCTO. CONTRATO	JUROS	ATUALIZ. MONET.	FORMA DE PAGTO.	SALDO DEVEDOR
Não tem dividas					

6.1 – Encargos Sociais e Fiscais:

(x) em dia ( ) em atraso ( ) parcelamento

7. – OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA/PROJETO

7.1 - Faturamento

Exercício próximo Ano:09	Últimos três meses	Mês:	Mês:	Mês:
Faturamento em R$:	Valores em R$	**500.000,00**	500.000.00	500.000.00
1.500.000.00				

Utilização capacidade instalada atual em %: 30 Futura %: 100

7.2 – Quadro da Produção – (físico ou valores) – base mensal

Produtos	Unidade	Prod. atual	%	Prod. futura	%
Cones	100.000	-	20	40	40
Bobinas	300.000	-	80	60	60
total			**100,00%**		

7.3 – Quadro de comercialização – físico ou valores – base mensal

Produtos	% de Vendas no estado	% de vendas outros estados	% exportação
Cones	20	80	-
Bobinas	30	70	-

Principais Clientes	Endereço: cidade, estado	% sobre faturamento	Prod.vendidos
Bossound Ind. do Brasil	Pato Branco	15	-
Kromus	Campo Mourão	15	-
TSR	São Paulo	20	-
Diversos clientes pequenos	Brasil	50	-

Município de Pato Branco
Fls. 04
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Principais fornecedores	**Endereço**: cidade, estado	% sobre compras	**Mat.adquiridos**
* Matéria Prima importada	GuangZhou - China	100	Capton Till Aluminio Cobre

7.4 – Número de Empregos

SETOR	ATUAL	GERADOS C/ O PROJETO	TOTAL
Administração	1	19	20
Produção	0	80	80
Outras	0	20	20
Total	1	119	120

Informações adicionais

8. – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS ADMINISTRADORES

Relatar os anos de experiências na atividade e em outras, capacitação gerencial, formação, etc.

Kalil M. Awada Administrador de empresas, experiência empresarial na administração de diversos seguimentos, como: distribuidora, indústria de alto-falantes, administração de empreendimentos imobiliários, restaurante. Atualmente possuí investimentos da cidade de Foz do Iguaçu, onde é sócio administrador de empresa de importação, e proprietário de administradora de aluguéis. Na cidade de Pato Branco, onde reside à 08 anos, possuí a empresa Bossound Indl. do Brasil no ramo de montagem de alto falantes onde administra todos os setores da industria, possuí também empresa de administração de empreendimento imobiliários, no qual possuí seus imóveis próprios.

Li Yinhao Administradora de empresas na área industrial, Chinesa, trabalhou praticamente sua vida inteira no ramos de peças, linha de montagem e produção de produtos para alto falantes, cuida também da parte de exportação e Home Theater

9. – ASPECTOS TÉCNICOS E MERCADOLÓGICOS

Município de Pato Branco
Fls. 05
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Relatar sobre o processo de fabricação, tecnologia utilizada, idade média das máquinas e equipamentos disponíveis, qualidade e diferencial competitivo diante da concorrência, mercado de venda, participação no mercado, regiões, concorrentes, etc.

A empresa Guangzhou Guangxing atuará na industrialização de cones, bobinas e demais componentes utilizados na montagem de alto falantes. O maquinário, assim como os equipamentos, serão novos, pois a tecnologia a ser empregada é de ponta, e para tanto exige o que há de mais moderno no mercado atual. Os sócios desejam instalar a industria em Pato Branco por acreditar no potencial econômico da cidade, possuir de mão-de-obra qualificada e ser um ponto fundamental no estudo da logística que a empresa utilizará. Com o intuito de fabricar produtos de qualidade, as principais matérias primas serão importadas, atualmente as mesmas de origem nacional são de qualidade inferior as necessárias para a fabricação de um produto com qualidade para que possa ser competitivo no mercado. As vendas serão realizadas em todo o território nacional, pois através de pesquisa de mercado e viabilidade do produto, os produtos que serão fabricados, no momento são fabricados por pequenas e micro empresas, sendo que a procura é muito superior a demanda.

10. – CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO – A ser preenchido pela Sec. de Desen. Econ. e Tecnológico

Responsável

11. – INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA AO PROJETO

11.1 –ENERGIA	UNIDADE	ELÉTRICA	GAS NATURAL	OUTRAS
CONSUMO				
DEMANDA				
REGIME OPERACIONAL				

11.2 – TRANSPORTE
RODOVIÁRIO X
FERROVIÁRIO
HIDROVIÁRIO
AEROVIÁRIO X
URBANO X
PORTOS/TERMINAL PRIVADO X

11.3 – SANEAMENTO tipo, características, quantidades
ABASTECIMENTO DE ÁGUA X
ESGOTOS X
LIXO X

11.4 – TELECOMUNICAÇÕES

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 06
Servidor

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 16
Visto

CARACTERÍSTICAS X
NÍVEL
TELEFONIA ESPECIAL X

11.5 – DEMANDA DE MÃO DE OBRA
QUANTIFICAÇÃO X
SERVIÇOS ADICIONAIS moradias, escolas X
CONDIÇÕES OU QUALIFICAÇÃO X

11.6 – MEIO AMBIENTE
EXIGÊNCIAS DO PROJETO

BOSSOUND INDUSTRIAL DO BRASIL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Município de Palo Branco
Fls. 07
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pato Branco, 06 de maio de 2014

NOTIFICANTE: Município de Pato Branco por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

NOTIFICADA: Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda

TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, o NOTIFICANTE, por seu representante que a esta subscreve, vem formal e respeitosamente NOTIFICAR, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

CONSIDERANDO que a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda é detentora de incentivo por meio da Lei Municipal nº 3.028 de 06 de novembro de 2008 e Lei 3.139 de 14 de abril de 2.009.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico enviou oficio nº 082 de 21 de agosto de 2013 ao qual a empresa **não** respondeu.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico enviou oficio nº 010 de 25 de fevereiro de 2014 ao qual a empresa **não** respondeu.

CONSIDERANDO que os documentos solicitados à empresa visam a fiscalização do proposto pela empresa quando do preenchimento do EVTE constante da documentação enviada à Câmara municipal para a doação do imóvel.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1681/1997 que estabelece:

Art. ... – Anualmente, o Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, efetuará "in loco" vistoria dos imóveis doados pela municipalidade, o qual elaborará relatório circunstanciado, observando-se as exigências estipuladas nesta Lei.

CONSIDERANDO que a empresa **não** apresentou documentos em resposta aos ofícios acima descritos.

Desta forma, fica **NOTIFICADA** do acima exposto, para que se for de interesse e dentro de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento desta, entregar os documentos solicitados nos ofícios.

Diante disso, a fim de prevenir responsabilidades e resguardar direitos, não sendo atendida a presente **NOTIFICAÇÃO**, fica, desde logo, Vossa Senhoria **NOTIFICADA** de que poderão ser aplicadas as penalidades previstas nas leis de Incentivos Municipais, com a revogação da Lei de doação.

Atenciosamente,

Osmar Braun Sobrinho
Secretário
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Recebido em 7 / 5 / 2014
Horário 9 horas 17 minutos
Secret./Dpto.
Assinatura:

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

Oficio nº **082**/2013-SEDET Pato Branco, 21 de Agosto de 2013

À
Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.
Avenida Tupi nº 2000, sala 01, centro
Pato Branco - Pr

Assunto: Atualização de cadastro.

Atendendo os dispositivos legais, em relação a incentivos municipais concedidos e, para que possamos atualizar nossos cadastros, num prazo de **15 (quinze) dias,** solicitamos a vossa senhoria que nos encaminhe os seguintes documentos:

- Contrato Social com todas as alterações;
- Balanço ou mesmo balancete dos últimos 12 (doze) meses, assinado pelo representante legal e contador responsável pela empresa, com registro na junta Comercial;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- GFIP's dos últimos 12 meses;
- Certidão Negativa Civil – Criminal da empresa;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- Alvará de Funcionamento
- Alvará de Vigilância Sanitária

Atenciosamente.

Vandirlei Lira da Cruz
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Recebido em 26/08/20
Horário 10 horas 30 minut
Secret./Dpto.
Assinatura: Daiane E. Lima

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº010/2014 Pato Branco, 25 de Fevereiro de 2014.

À
Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda
Avenida Tupi nº 2000, sala 01 - Centro
Pato Branco - Pr

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico enviou a vossa senhoria ofício nº 082/2013 em 21 de agosto de 2013 solicitando documentos para atualizar nossos cadastros, e certificar as atividades industriais de sua empresa por ter recebido terreno por meio de Lei de Doação.

A vossa empresa não entregou os documentos solicitados no prazo estabelecido, por isso, esta Secretaria, vem, através deste reiterar a solicitação e a consequente entrega dos referidos documentos num prazo de 10 (dez) dias, não sendo atendido o presente, fica, desde logo, vossa senhoria ciente de que poderão ser aplicadas as penalidades previstas nas Leis de Incentivos Municipais.

Recebido em 28/02/14
Horário _____ horas _____ minutos
Secret./Dpto. _____
Assinatura: _____

Atenciosamente

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

PARECER TECNICO Nº 44- 2º Oficio- dezembro/2012

DE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

PARA: Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Em virtude do oficio nº 145/2012 de 04/12/2012, onde se solicitou documentos da empresa **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda - ME**, informamos:

01 – A Lei Municipal de doação de imóvel para a empresa em questão é a **3.028 de 06 de novembro de 2.008 e Lei nº 3.139 de 14 de abril de 2.009.**

02 – Que segundo dados informados pela empresa na época da solicitação do terreno haviam **01**funcionários registrados e com a doação seriam gerados mais **119** novos postos de trabalho, totalizando **120** empregos.

03- A empresa apresentou, em resposta ao Oficio, os seguintes documentos:

A- Contrato Social com a Primeira Alteração Contratual;

B- Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2011;

C- Certidão Conjunta negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (válida até 26-03-2013);

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

D- Certidão negativa de débitos relativos à Contribuição Previdenciária (06-04-2013);

E- Certidão negativa do FGTS (válida até 23-12-2012);

F- Certidão Negativa Estadual (válida até 09-04-2013);

G- Certidão Negativa de Tributos Municipais: (válida até 10-03-2013);

H- Alvará de Localização e Funcionamento; (Não tem CEI da obra então não tem o alvará);

I - Alvará de Licença Sanitária: (Não tem CEI da obra então não tem o alvará);

04 – Abaixo tabela de GFIPs apresentadas com número de empregos

	GFIPs											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	dez
2011												03
2012	04	04	09	08	08	04	04	04	07	05	05	

Pato Branco,18 de dezembro de 2012.

Vandirlei Lira da Cruz

Luiz Marini

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012)

DATA: 23/11/2012
HORA: 17:43:16
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 11/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	5
REMUNERAÇÃO	5.320,00
DEPÓSITO	425,60
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	425,60

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/12/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 24
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 31/10/2012
HORA: 11:08:15
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 10/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	5
REMUNERAÇÃO	4.200,00
DEPÓSITO	336,00
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	336,00

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/11/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 25
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DATA: 04/10/2012
HORA: 17:01:17
PÁG : 001/001

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 09/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	7
REMUNERAÇÃO	5.193,17
DEPÓSITO	415,45
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	415,45

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/10/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
VISTO

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DATA: 29/08/2012
HORA: 15:33:01
PÁG : 001/001

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 08/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	4
REMUNERAÇÃO	3.360,00
DEPÓSITO	268,80
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	268,80

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/09/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 31/07/2012
HORA: 17:39:48
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 07/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	4
REMUNERAÇÃO	3.360,00
DEPÓSITO	268,80
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	268,80

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/08/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
VISTO

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 02/07/2012
HORA: 14:04:24
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 06/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	4
REMUNERAÇÃO	3.360,00
DEPÓSITO	268,80
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	268,80

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/07/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012)

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 05/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	8
REMUNERAÇÃO	6.417,42
DEPÓSITO	513,39
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	513,39

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/06/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DATA: 02/05/2012
HORA: 09:21:21

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40

COMPETÊNCIA: 04/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	8
REMUNERAÇÃO	6.714,00
DEPÓSITO	537,12
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	537,12

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/05/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 30/03/2012
HORA: 17:59:26
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 03/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	9
REMUNERAÇÃO	6.747,08
DEPÓSITO	539,76
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	539,76

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/04/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 01/03/2012
HORA: 15:15:55
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 02/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	4
REMUNERAÇÃO	2.904,00
DEPÓSITO	232,32
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	232,32

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/03/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 03/02/2012
HORA: 14:01:25
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 01/2012 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	4
REMUNERAÇÃO	2.880,58
DEPÓSITO	230,44
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	230,44

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/02/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009)

DATA: 02/01/2012
HORA: 16:16:58
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMPETÊNCIA: 12/2011 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	3
REMUNERAÇÃO	2.662,00
DEPÓSITO	212,96
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	212,96

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/01/2012

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Visto
35
Fls
Câmara Mun. de Pato Branco

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 310/2014

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para revogar a Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que autorizou a doação de imóvel, com área de 6.400,00 m2, constante da matrícula nº 41.427, do Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, à empresa **Indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda**.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a revogação decorre do fato da referida empresa não ter cumprido o normativo legal, no tocante a geração de emprego prometido quando da solicitação do terreno, conforme verifica-se dos números constantes das GFIPs.

Aduz por fim, que diante desses fatos, conclui-se que a empresa não alcançou seu propósito, razão pela qual o Executivo Municipal pleiteia a revogação das supra mencionadas legislações.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, **a referida empresa quando da solicitação de doação de imóvel apresentou proposta para gerar 119 empregos**, o que não se concretizou, segundo fiscalização efetuada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Diante da negativa da empresa em fornecer informações e documentos solicitados através dos Ofícios 010/2014 e 080/2013 com o objetivo de atualização dos dados cadastrais, o Município promoveu a notificação da mesma, sem contudo lograr êxito, razão pela qual pretende promover a revogação das supra mencionadas leis.

A respeito do tema em questão, o art. 9-A da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas, redação incluída através da Lei nº 1.681, de 28 de novembro de 1997, assim prescreve:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36

"Art. 9-A. Anualmente, o Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, efetuará "in loco" vistoria dos imóveis doados pela Municipalidade, o qual elaborará relatório circunstanciado, observando-se as exigências estipuladas nesta lei."

Compulsando a citada legislação municipal, constatamos em seu art. 2°-A, redação incluída pela Lei n° 2.066, que as empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro de pessoal, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, obedecendo a uma escala de empregos gerados.

O que a legislação municipal exige e efetivamente deveria ser objeto de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, entre outros, seria a verificação do número de empregos destinados a adolescentes e adultos com idade igual ou superior a 40 anos, proporcionalmente ao número de empregos gerados pela referida indústria.

Diante do lapso temporal transcorrido entre a doação do aludido imóvel e a proposição em epígrafe que tem por finalidade a revogação das mencionadas leis, recomendamos as Comissões Permanentes que oficiem a referida empresa na pessoa de seu representante legal, para o fim de informar e esclarecer as razões do não atendimento das propostas constantes do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira quando da solicitação da doação do imóvel.

Caso haja necessidade, **recomendamos ainda as Comissões Permanentes que promovam diligências, inclusive com visita "in loco" no imóvel objeto da doação.**

Através do exercício do contraditório e da ampla defesa a ser disponibilizada a empresa donatária, esta Assessoria e Procuradoria jurídica terá elementos para avaliar o caso concreto de acordo com as exigências legais pertinentes à espécie.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Concluídas essas diligências, postulamos pelo retorno do Projeto de Lei para análise da Assessoria e Procuradoria Jurídica deste Legislativo Municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de novembro de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 108/2014

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08/12/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ampliação de prazo para emissão de parecer ao PL 310/2014

Protocolo Geral - 04-DEZ-2014-14:59-022040-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

O vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ampliação de prazo para emissão de parecer ao PL 310/2014 que revoga a Lei Nº 3.028, de 06 de novembro de 2008 e a Lei Nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que autorizaram doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial LTDA, pois está em aguardo de documentação solicitada a referida empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2014.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 109/2014

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08/12/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial LTDA, para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei Nº 310/2014.

O vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiada a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial LTDA, para que a mesma se manifeste por escrito quanto ao Projeto de Lei Nº 310/2014, em trâmite nesta Casa, que revoga a Lei Nº 3.028, de 06 de novembro de 2008 e a Lei Nº 3.139, de 14 de abril de 2009.

Em visita a empresa, Maria Cristina Guarez – Financeiro informou que a sra. Ly Yinhao, sócia majoritária (90%), não está ciente do processo de revogação das referidas Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2014.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 05-Dez-2014-14:59-02009-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
ENIO RUARO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/02/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Fev-2015-15:20-027446-1/1

Solicita prorrogação para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 310/2014, que Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009.

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco - PROS**, Presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei n° 310/2014,** Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no caput do art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer **prorrogação de prazo para emitir o parecer** ao projeto acima mencionado.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de fevereiro de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

RELATÓRIO DE VISITA/COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 310/2014	**Data: 19/03/2015**

Em visita realizada em 19 de março de 2015, os membros da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Claudemir Zanco e Vilmar Maccari**, à empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial, referente ao Projeto de Lei nº 310/2014, que revoga a lei nº 3.028/2008 e 3.139/2009, fomos recebidos pela Senhora Cristina Maria Guarez – Administrativo/Financeiro, e pelo Senhor Albert que assumiu a função de Diretor Administrativo, substituindo o Senhor Kalil Awada. Segundo informações dos mesmos, a doação aconteceu em 2008 e 2009 e a empresa começou as atividades em 2012. Os membros observaram no local a construção de 2(dois) barracões totalizando 3.000m^2 de área construída, e a presença de 12(doze) funcionários ativos. Questionamos sobre as notificações realizadas pela Prefeitura nos anos de 2013 e 2014, onde foi solicitada a atualização do cadastro, e de que estas informações não foram prestadas ao Executivo. O Senhor Albert nos relatou que nesta época a empresa era administrada pelo Senhor Kalil Awada e a sócia majoritária Ly Inhao, a qual ele representa, não tinham conhecimento de que a empresa tinha sido notificada, e atualizado as informações. Questionamos também sobre a geração de empregos, que na época de solicitação do terreno apresentou uma projeção de 120 novos empregos, o mesmo nos relatou que o Senhor Kalil teria realizado um acordo com o município de que nos primeiros anos geraria 35 empregos, os quais a comprovação deste acordo não foi nos apresentado documentalmente. Atualmente gera 12 empregos diretos. Ele nos informou que desde o início das atividades em 2012, ela nunca paralisou a sua produção, e no momento estão tentando judicialmente integralizar toda a empresa, e o grupo Ly Inhao como principal acionista estará realizando novos investimentos da empresa no Brasil e em Pato Branco, para atender totalmente o plano de desenvolvimento econômico assumido por esta doação. Solicitou ainda uma reunião para o dia 27 de março, às 14 horas na Câmara de Vereadores, aonde será apresentado todo o plano de ação de empresa durante este período e o que pretende investir no município se não for revogada as Leis. No local os membros/vereadores verificaram que existe uma casa com morador, que segundo informação foi autorizada pelo sócio administrativo Kalil Awada e que não em nada haver com a empresa. Outra situação encontrada um depósito de sucatas que também foi autorizada pelo administrador anterior e que está sendo utilizado diariamente como depósito com entrada e saída de descarte. O relator estará emitindo parecer após a reunião previamente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

agendada com os diretores da indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial.

Pato Branco, 20 de março de 2015.

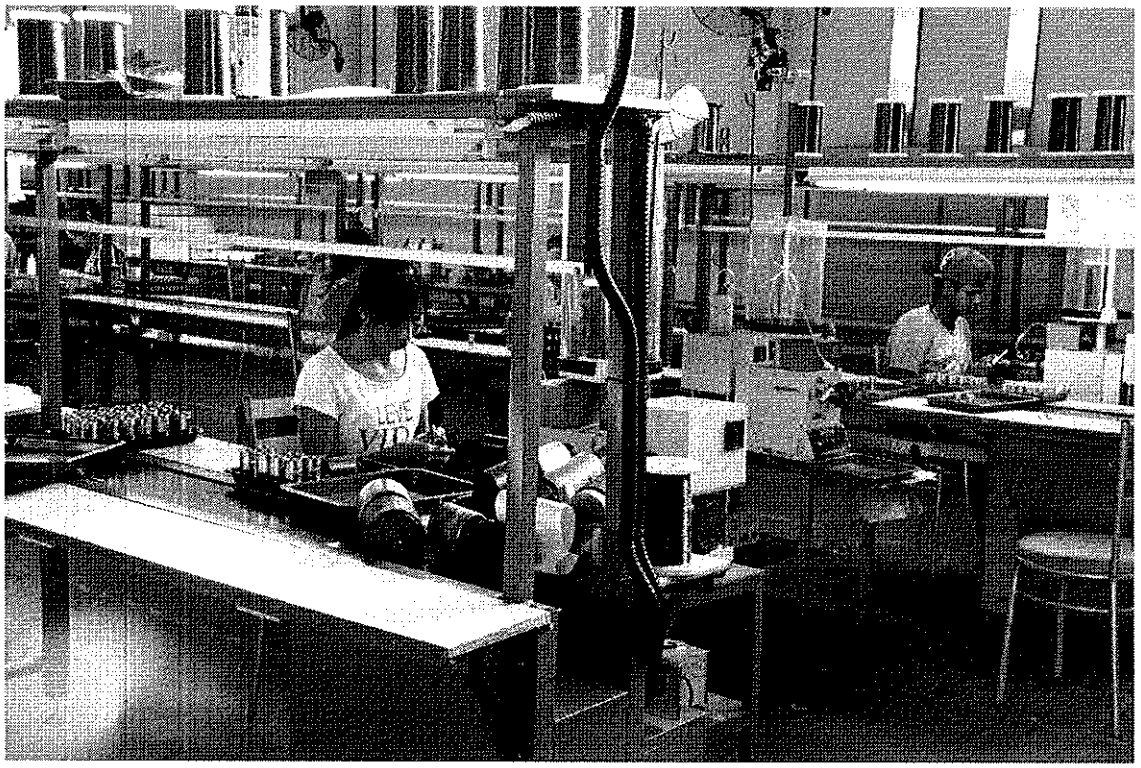
Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

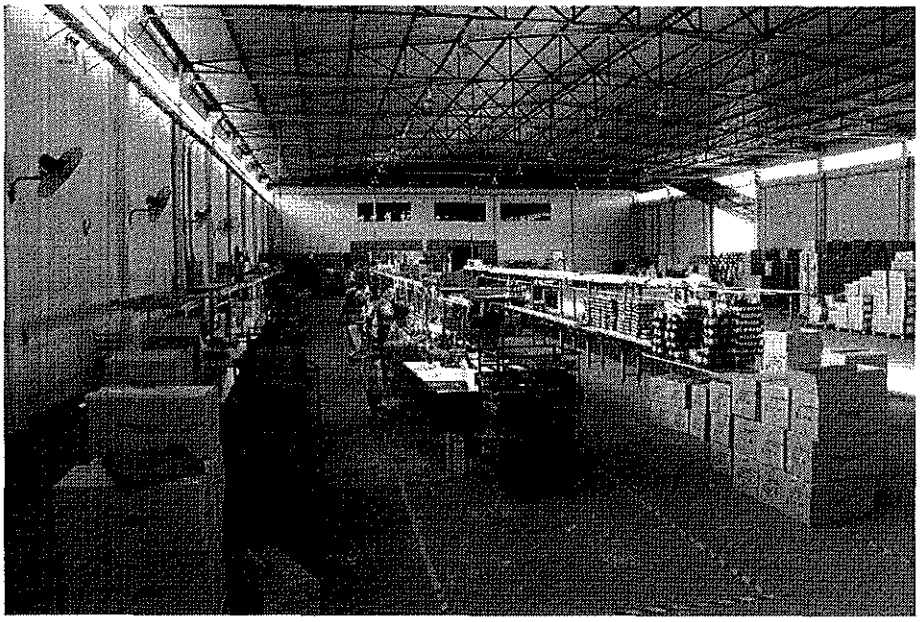


Visita realizada em 19 de março pelos membros da Comissão, vereador Claudemir Zanco e Vilmar Maccari.



Atualmente gera 12 empregos diretos com a produção de 3.000 peças/dia.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44





Casa e depósito instalados junto a empresa.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Reunião

Data: 27/03/2015
Sexta-feira
Horário: 14horas.
Local: Sala de Reuniões

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, **Claudemir Zanco - PROS e Vilmar Maccari-PDT**, convidam todos os vereadores para reunião sobre o seguinte assunto:

Projeto de Lei nº 310/2014, que revoga a lei nº 3.028/2008 e a lei nº 3.139/2009, e representantes da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

Câmara Mun. de Passo Fundo
Fls. 34
Visto

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PATO BRANCO – PR, ENIO RUARO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 24-Mar-2015-1.333-022821-1/2

Ref. Projeto de lei 310/2014.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, por seus advogado signatário, vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, para, nos termos dos esclarecimentos já tecidos, rogar pelo agendamento de reunião junto aos ilustres representantes do *Poder Legislativo* desta r. circunscrição[1], à ser realizada no dia 27 de março de 2015 (sexta-feira) às 14:00, a fim de demonstrar perante Vs. Exas., todos os esclarecimentos necessários para a não aprovação do projeto de lei epigrafado, com vias ao atendimento do interesse público, fazendo-se jus as prerrogativas contidas no exercício de contraditório e da ampla-defesa e apoiando-se na preservação da atividade empresarial (art. 170 CF/88).

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 20 de março de 2015.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

1 "A circunscrição eleitoral é a zona territorial que delimitará os votos que serão considerados para determinado cargo eletivo."(Direito Eleitoral – Flávio Caetano e Wilson Gomes)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/3/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
23-Mar-2015-10:20-02771-1/1

Solicitam ao Executivo Municipal, informações sobre a situação da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial quanto ao acordo citado sobre o número de funcionários e sobre a fiscalização quanto a instalação de uma moradia e barracão de descarte instalados junto a empresa. Referente ao PL nº 31/2014.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao **Executivo Municipal**, solicitando ao **departamento competente**, informações sobre a situação da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial quanto ao acordo citado sobre o número de funcionários e sobre a fiscalização quanto a instalação de uma moradia residencial e barracão de descarte instalados junto a empresa.

Tomaram conhecimento este requerentes, em visita "in loco", sobre a instalação de uma casa residencial, como também um depósito de descarte e comércio de sucatas, terceirizado, com entrada e saída de sucatas. Outra situação citada é quanto ao número de funcionários, abaixo do estabelecido, através de um acordo com o Executivo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de março de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 23/3/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mar-2015-15:09-022793-1/1

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Solicitam a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial documentos para serem apresentados na reunião do dia 27/03/2015, às 14 horas, nesta Casa de Leis.

PL nº 31/2014.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a empresa **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial** os documentos abaixo relacionados para serem apresentados na reunião que está agendada no dia 27 de março de 2015, às 14 horas na sala de reuniões nesta Casa de Leis:

- Contrato Social com todas as alterações;
- Balanço ou mesmo balancete dos últimos 12 (doze) meses, assinado pelo representante legal e contador responsável pela empresa, com registro na junta Comercial;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- GFIP's dos últimos 12 meses;
- Certidão Negativa Civil — Criminal da empresa;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- Alvará de Funcionamento
- Alvará de Vigilância Sanitária

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de março de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/3/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Mar-2015-10:20-02770-1/1

Convidam o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Osmar Braun Sobrinho, para reunião no dia 27 de março de 2015, às 14 hora, sobre o Projeto de Lei n º 310/2014 - que revoga a lei nº 3.028/2008 e 3.139/2009.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS, Vilmar Maccari-PDT, Leunira Viganó Tesser-PDT, Laurindo Cesa-PSDB e Clóvis Gresele-PP,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, convidam o **Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Senhor Osmar Braun Sobrinho**, para reunião no **dia 27 de março de 2015, às 14 horas, na Sala de reuniões**, nesta Casa de Leis, para tratar sobre o **Projeto de Lei n º 310/2014 - que revoga a lei nº 3.028/2008 e 3.139/2009, da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial.**

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de março de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mar-2015-14:52-027784-1/1

Clovis Gresele
Vereador - PP

Laurindo Cessa
Vereador – PSDB

Leunira Viganó Tesser
Vereadora – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-27-Mar-2015-16:32-022004-1/1

REUNIÃO DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
ANO 2015

Data: 27/03/2015

Projeto de Lei nº 310/2014, de 5 de novembro de 2014, Mensagem nº 223/2014 – Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009.

Ausente (s): Leunira Viganó Tesser

Análise/decisão: Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, os membros da Comissão de Justiça e Redação, vereadores Claudemir Zanco, Clóvis Gresele, Laurindo Cesa, Vilmar Maccari e com a ausência da vereadora Leunira Vigano Tesser, o vereador Enio Ruaro, Rafael Cantu, Augustinho Polazzo, o Procurador Jurídico da Casa Luciano Beltrame e Advogado José Renato Monteiro do Rosario, representantes da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda., os Senhores Ho King Ying Albert - Administrador, Zhixiao Liang - Gerente de Produção, Andre Duarte - Advogado, Maria Cristina Guarez - Financeira, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Osmar Braun Sobrinho, assessora parlamentar Elenice Smirdele, Andréa Barbosa Barão e Aline Siqueira, para análise do Projeto de Lei nº 310/2014, de 5 de novembro de 2014, Mensagem nº 223/2014 – Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril. Teve início com o vereador Claudemir Zanco, onde passou a palavra ao Dr. André Duarte que explicou que a empresa realmente iniciou as atividades em 2012, e que atualmente o administrador Kalil Awada foi destituído do cargo de Administrador por algumas divergências, com ações judiciais e só participa do quadro societário. Falou ainda que a empresa tem interesse social com a geração de empregos, e até o final deste semestre com a contratação de mais 15 funcionários. Citou que os documentos solicitados por esta Comissão, pertinentes a empresa estão sendo entregues e juntados, que como a economia do país encontra-se em uma via de mão dupla, os demais interesses sociais, como a geração de empregos serão atendidos. O relator Clóvis Gresele perguntou se a Prefeitura tem acompanhado todo esse processo pelo qual vem passando a empresa, o Secretário Osmar Braun informou que sim, e sabe da situação da residência e depósito de descarte que está lá no momento. O administrador atual, Senhor Ho King Ying Albert informou aos vereadores presentes que investiu U$ 1.300.000 (um milhão e trezentos mil dólares) na construção deste Barracão de 3.000m2, possuindo todos os documentos pertinentes a esta construção. Solicitaram os vereadores que seja enviada a esta Casa de Leis para ser anexada ao Projeto de Lei. O Vereador Enio Ruaro solicitou se existia um acordo verbal de que a empresa só precisava contratar 35 funcionários, o secretário Osmar Braun informou que não e que se existisse não teria validade pois a EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica Econômica era de 120 empregados. Apresentou ainda

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

uma possibilidade para a empresa, uma vez que o Administrador citou que não necessita de todo este espaço, com a recolocação da empresa em outro imóvel de acordo com o tamanho que eles necessitam. Ou também que eles apresentem um imóvel para locação, que o Executivo tem a possibilidade de ajudá-los com o aluguel, e que o interesse do município que o mesmo do início, que a empresa cresça. A proposta foi recebida com agrado pelo Administrador, frisando apenas que precisam do aval da sócia majoritária que estará no município no final de abril. O Advogado, Dr. André Duarte frisou que a presa mais do que nunca quer resolver a situação. E que é de seu interesse apresentar outro plano de trabalho de acordo com o tamanho da empresa, como novas regras e um novo acordo, o mais rápido possível. Não se opõe a aprovação do Projeto de Lei, pois tem interesse em um novo compromisso, resolvendo da melhor maneira possível. O Vereador Rafael Cantu perguntou sobre o faturamento da empresa, o qual o Advogado Dr. André Duarte apresentou relatório contábil que será anexado ao Projeto de Lei. O Secretário Osmar Braun ressaltou que o Executivo está fazendo um diagnóstico em todas as empresas que receberam doação, para que tenham um quadro geral de todas elas, e que irá fiscalizar a situação da residência e do depósito de descarte que existe no local. A Financeira da empresa Maria Cristina Guarez informou que somente agora está correndo atrás de todas as informações pertinentes a empresa. O Doutor André Duarte solicitou que sejam feita uma nova reunião, com informações mais concretas sobre a situação da empresa, com a sugestão do imóvel a ser locado ou trocado, agradeceu aos vereadores por ter ouvida a empresa, informando que a partir de agora terem um norte com a presença da sócia majoritária, com novo levantamento e projeção da empresa. O vereador Claudemir Zanco, solicitou então se 02 (dois) meses seriam necessários para estes levantamentos, para posterior emissão de parecer, ficando suspenso o trâmite do presente Projeto de Lei. Todos os presentes da Comissão de Justiça e Redação concordaram. O Administrador da empresa agradeceu a todos, dizendo que quer apresentar uma nova proposta de trabalho e dizendo que só quer trabalhar. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião. Pato Branco, 27 de março de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele – PP
(Membro- Relator)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari – PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53

Reunião da Comissão de Justiça e Redação, realizada no dia 27 de março de 2015, às 14 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, ref. ao Projeto de Lei nº 310/2014, de 5 de novembro de 2014, Mensagem nº 223/2014 – Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009.

Nome	Entidade/Função
Cloris Caresia	Vereador
Lalindo Cese	Vereador.
	Gx audio
Ana Cristina Cunha	Gx Adm
Ho King Yng Albert	Cel
Archo Duarte	Gx Adm
Claudemir Zanco	Vereador
Osmar Bruno Sobrinho	Prefeitura
Augustinho Palezzo	Vereador
Eni Ruaro	Vereadores
José Renato M. Rosario	Procurador Jurídico
Raffael Cantu	CMPB - Vereador
Luciano Bellarme	Procurador Legislativo
Vilmar Maccari	Vereador
Glenice C. Smiderle	Ass. Parlamentar - Leonisa
Celine Siqueira	Ass. Parlamentar - Cloris

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PATO BRANCO – PR, ENIO RUARO.

Protocolo Geral -27-Mar-2015-15:00-022897-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ref. Projeto de lei 310/2014.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, para, nos termos dos esclarecimentos já tecidos, apresentar novas razões que consubstanciam a necessidade de manutenção da doação.

O Projeto de Lei de n°310/2014 tem como principal escopo revogar as leis 3028/2008 e 3129/2009, pelas quais se doou o imóvel *"Parte do lote 40, do Núcleo do Bom Retiro, com área inicial de 6.102,93 m², posteriormente alterada para 6.400,00 m²"* em favor da Indústria Peticionária, para a consecução da atividade empresarial objeto de seu contrato social. Aduz-se como justificativa para a revogação da doação, eventual descumprimento de encargo normativo que traz condição resolutiva a benesse contida no art. 1° da lei 3028/2008, especificamente no que toca a criação de empregos, consonante verificou-se por meio das "GFIP´S". A mesma lei positiva a necessidade de estrita observância das condições estabelecidas pela lei 1207/93, cuja redação foi modificada pela lei 1260/93, cujas exigências não foram, sob a ótica do Executivo Municipal, atendidas.

Anote-se que apesar do cenário econômico difícil que vem passando esta República, deve-se ponderar que o entendimento de tais encargos são justificáveis e atenuadas pelas razões abaixo.

Rua Estados Unidos, 1.125
Jd. América 01427-001
São Paulo SP
Tel.: 11 3086-3900
Fax: 11 3082-9596
braga@braganascimento.com.br

Av. Deputado Jamil Cecílio, 3310
5º andar Sl. 508/510
74810-100 Goiânia GO
Tel.: 62 3515-1505
Fax: 62 3515-1603
ahassoc@ahbnadvogados.com.br

SHIS QI 17 – Conjunto 1
Casa 02 – Lago Sul
71645-010 Brasília DF
Tel.: 61 3547-1170
Tel.: 61 3536-4562
slima@slimaadvogados.com.br

Câmara Mun. de P... Fls 55 Visto

A peticionária é pessoa jurídica firmada e constituída sob as leis pátrias que explora o comércio atacadista por meio de importação e exportação que ainda pode atender – e muito – o interesse social. Com efeito, verificaram-se divergências no controle administrativo da Empresa, sendo tais substancialmente atribuídas ao Sr. **KALIL MOHAMAD AWADA**, outrora sócio minoritário, destituído do cargo de administrador da empresa – na melhor forma de direito - dando lugar ao Sr. King Ying Albert, conforme segue na recente alteração de contrato social.

Tal destituição era medida de extrema necessidade. Afinal de contas à ingerência do administrador reluzia incongruência com os interesses da empresa e da coletividade, resultando em descompasso financeiro nunca antes experimentado pela Empresa. Talvez por isso, houve negativa da Empresa Peticionária no fornecimento de documentos solicitados pelo Z. Executivo Municipal via oficio (082/2013), ao azo da lei 1681/1997, o que não se repetirá daqui em diante. Isto é, a empresa não estava em boa mão e produção.

O desconcerto continua na parte contábil/tributária e, conforme alertado pela própria contadoria, a conduta do Administrador causara a Empresa diversos problemas junto às instituições competentes, dentre as quais, a Receita Federal. Tudo isto contribuiu para a mitigação da função social da empresa.

Nesta senda, é prudente sinalizar que foram angariados diversos empréstimos em nome da Empresa, contudo, não sendo os recursos a ela diretamente direcionados, minando, ainda mais, sua manutenção e faturamento. E, assim, houve prejuízos e subtrações estratosféricas e, sem dúvidas, condutas contrárias ao ordenamento repressivo. Contudo, anote-se que tais empréstimos já vêm sendo manejados pela Empresa.

Para piorar, este mesmo Ex-Sócio ajuizou perante o Poder Judiciário Local ação cautelar inominada para suspender/restringir a atividade comercial da Empresa, o que causou evidentemente mais prejuízos. Fato é que tal demanda nada mais é que uma aventura jurídica, não possuindo qualquer respaldo fático e jurídico para prosperar, tanto é que apesar do deferimento do pedido pelo D.

Câmara Mun. de Pau
Fls 56
Visto

Juízo de primeira instancia, nos autos do recurso 1321431-2 interposto pela Empresa, o E. Tribunal de Justiça já a cassou, conforme documentação anexa.

Tudo isto e muito mais tem sido discutido no Poder Judiciário e Policial, conforme inquérito policial e ação cautelar de busca e apreensão (**0000208-36.2015.8.16.0131**) sendo certo que a empresa conseguiu recentemente se livrar dos impedimentos empresariais que seu ex-sócio e administrador traziam e, agora, pode trilhar novamente o caminho do avanço e do atendimento ao interesse social.

Assim, novamente, compromete-se a Empresa perante esta Administração pública que superada esta fase tormentosa causada por seu ex-sócio, serão contratados novos funcionários, inclusive, já se estando em processo de seleção. Ademais, já há oferta de empregos para mais 05 (cinco) funcionários em caráter imediatista, sendo que, durante o primeiro semestre, assegura-se a contratação de mais 11 (onze), também em atendimento as exigências de contratação de adolescentes 14 (quatorze) a 18(dezoito) anos e trabalhadores com idade superior a 40 (quarenta) anos, obedecendo à escala de empregos gerados pela Indústria Peticionária, ao azo da lei 2066/2001.

Isto tudo, ainda, considerando que sobre o setor recai crise, majorada pelo encarecimento e valorização da moeda estrangeira. Afinal de contas, já não se tem dúvidas que se encara um período de retração econômica pré-recessão.

Portanto, esta é a hora de primar pelo atendimento da função social da empresa, dando-lhe mais um voto de confiança, agora reestruturada, posto que a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica são de suma importância, haja vista que contribui para a circulação de riquezas no país, sendo importante fonte de empregos, tributos e do desenvolvimento econômico em geral. Tudo isto, sem considerar o oferecimento de parte da receita comercial ao Estado.

Nesta linha, pondera-se e reitera-se, desde já, que a Peticionária tem total interesse em atender o múnus do interesse público. Nesta senda, roga-se pela

Câmara Mun. de Paulo Fls 54 Visto

preservação da função social da empresa, disposta a atender o interesse público municipal, trazendo-se, então, à liça, a legislação Magna, no tocante a solidariedade (CF/88, art. 3°, inc. I), justiça social (CF/88, art. 170, *caput*), livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput e* art. 1°, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1°, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1°, inc. III), observe os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais infraconstitucionais.

Mister se faz, então, uma ponderação, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre tais interesses a fim de saber, no caso concreto, qual o direito aplicável e se realmente vale a pena revogar a doação, o que certamente não é.

Assim sendo, atesta-se que serão tomadas todas as medidas necessárias para o atendimento dos encargos da doação, desde que banhadas em proporção e razoabilidade.

Diante do esclarecimento acima, a Indústria Peticionária espera ter atendido os esclarecimentos requeridos, ficando, desde já, à disposição desta operosa Municipalidade para eventuais, correções e informações que se façam necessárias para a elucidação dos fatos aqui apurados, requerendo, portanto, seja rejeitado e arquivado o projeto de lei em exame, manutenindo a doação realizada a Indústria Peticionária.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de março de 2015.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 08
Visto

Ofício nº 125/2015 **Pato Branco, 24 de março de 2015.**

Senhores:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Claudemir Zanco - PROS, Clóvis Gresele - PP e Vilmar Maccari – PDT** solicita os préstimos de Vossas Senhorias no sentido de apresentarem, por ocasião da reunião que será realizada no dia 27 de março de 2015, às 14 (quatorze) horas, na sala de reuniões da Câmara, os documentos, conforme segue:

- Contrato Social com todas as alterações.
- Balanço ou balancete dos últimos 12 (doze) meses, assinado pelo representante legal e contador responsável pela empresa, com registro na Junta Comercial do Paraná.
- Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS. Prazo: 3 a 4 dias
- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS.
- GFIP's dos últimos 12 meses.
- Certidão Negativa Civil — Criminal da empresa.
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- Alvará de Funcionamento.
- Alvará de Vigilância Sanitária.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Empresa **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial**
Rua Eng. Guilherme Jorge Scheide
Parque Industrial Bairro Planalto
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 09
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Solicitam a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial documentos para serem apresentados na reunião do dia 27/03/2015, às 14 horas, nesta Casa de Leis.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS e Vilmar Maccari-PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a empresa **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial** os documentos abaixo relacionados para serem apresentados na reunião que está agendada no dia 27 de março de 2015, às 14 horas na sala de reuniões nesta Casa de Leis:

- Contrato Social com todas as alterações;
- Balanço ou mesmo balancete dos últimos 12 (doze) meses, assinado pelo representante legal e contador responsável pela empresa, com registro na junta Comercial;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- GFIP's dos últimos 12 meses;
- Certidão Negativa Civil — Criminal da empresa;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- Alvará de Funcionamento
- Alvará de Vigilância Sanitária

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de março de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador - PROS

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 60
Visto

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

Pelo presente instrumento particular de alteração do Contrato Social e na melhor forma de direito, a parte abaixo:

I – KALIL MOHAMAD AWADA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Rua Argentina, 2, apto 102, Bairro Jardim das Américas, CEP 85502-040, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 3.549.207-0, expedida pela SSP PR e CPF/MF nº. 589.022.609-68; e

II – LI YINHAO, chinesa, casada, empresária, residente e domiciliada no Distrito de Huadu, cidade de Guangzhou-Guangdong, República da China, portadora do Passaporte nº. G-17941728 e inscrita no CPF/MF nº. 011.425.739-66, neste ato representada por seu procurador **HO KING YING ALBERT**, nacionalidade britânica, natural da República Popular da China, solteiro, comerciante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros RNE nº V303597-P, órgão expedidor CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Av. Tupi, 2.000, apto 701, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, conforme procuração anexa.

Na qualidade de sócios representantes da **"GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA"** ("SOCIEDADE"), sociedade empresária limitada com sede administrativa na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, nº 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, Pato Branco, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.652.138/0001-40, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR sob o NIRE 41.206.223.157 em sessão de 16.06.2008, e último ato registrado em 04.10.2013, sob o nº 20135731259, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social;

têm entre si justo e acordado a presente alteração do Contrato Social, mediante os seguintes termos e condições:

AUTENTICAÇÃO
Confere com o documento
Apresentado Dou fé.
Em test.º
da verdade
Pato Branco 26 SET 2014 PR
13
1º OFÍCIO DE NOTAS TABELIONATO NOVAES
DINYA VANOVAES SCHUCHOVSKI - Tabeliã
Rua Tapajós, 50 - Fone (46) 3225-5455
85501-030 - Pato Branco - Paraná

Certifico que o selo de autenticação foi afixado na última folha do referido documento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

1. Devido a fatores de gestão da SOCIEDADE, a sócia **LI YINHAO** decide, destituir do cargo de administrador, como de fato destituído tem, o Sr. **KALIL MOHAMAD AWADA,** acima qualificado, indicando e nomeando, para assumir a administração da SOCIEDADE, o Sr. **HO KING YING ALBERT**, nacionalidade britânica, natural da República Popular da China, solteiro, comerciante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros RNE nº V303597-P, órgão expedidor CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Av. Tupi, 2.000, apto 701, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, que passa a ser o novo administrador.

O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

2. Em decorrência da deliberação do item 1 acima, a Cláusula Terceira do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"**TERCEIRA**: ADMINISTRADOR: **HO KING YING ALBERT**, com poderes e atribuições individualmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como ornear ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. PRO-LABORE: aos sócios e outros que prestarem serviços à sociedade fixado em comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes."

3. Permanecem inalteradas e em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato Social, naquilo que não colidam com o disposto no presente instrumento particular.

AUTENTICAÇÃO
Confere com o documento Apresentado Dou fé.
Em test.º da verdade
Pato Branco 26 SET. 2014 PR
13
1º OFÍCIO DE NOTAS TABELIONATO NOVAES
DUNYA V. NOVAES SCHUCHOVSKI - Tabeliã
Rua Tapajós, 50 - Fone (46) 3225-5455
85501-080 - Pato Branco - Paraná
Certifico que o selo de autenticação foi afixado na última folha do referido documento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 62
Visto

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

4. Em função das deliberações supra, resolve o sócio consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL DA GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

I – KALIL MOHAMAD AWADA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Rua Argentina, 2, apto 102, Bairro Jardim das Américas, CEP 85502-040, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 3.549.207-0, expedida pela SSP PR e CPF/MF nº. 589.022.609-68; e

II – LI YINHAO, chinesa, casada, empresária, residente e domiciliada no Distrito de Huadu, cidade de Guangzhou-Guangdong, República da China, portadora do Passaporte nº. G-17941728 e inscrita no CPF/MF nº. 011.425.739-66,

Na qualidade de sócios representantes da **"GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA"** ("SOCIEDADE"), sociedade empresária limitada com sede administrativa na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, nº 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, Pato Branco, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.652.138/0001-40, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR sob o NIRE 41.206.223.157 em sessão de 16.06.2008, e último ato registrado em 04.10.2013, sob o n° 20135731259, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social.

PRIMEIRA:

PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado
INÍCIO DAS ATIVIDADES: 16 de junho de 2008.
ATIVIDADE ECONÔMICA:
a)Indústria, Comércio, Importação e Exportação de peças e componentes para alto falantes e alto falantes em geral. Cnae 26.40-0/00

Certifico que o selo de autenticação foi afixado na última folha do referido documento.
13

1.º OFÍCIO DE NOTAS TABELIONATO NOVAES
AUTENTICAÇÃO
Confere com o documento
Apresentado Dou fé.
Em test.º da verdade
Pato Branco 26 SET 2014 PR
13
DIONY A.V. NOVAES SCHUCHOVSKI - Tabeliã
Rua Tapajós, 50 - Fone (46) 3225-5455
85501-030 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 63
Visto

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

b) Comércio Atacadista, Importação e Exportação de couro salgado e curtido. Cnae 46.89-3/99
c) Comércio Atacadista, Importação e Exportação de partes e peças para relógios e relógios em geral. Cnae 46.49-4/10d) Comércio Atacadista, Importação e Exportação de óculos. Cnae 46.49-4/99
e) Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Mármore e Granito para Construção. Cnae 46.79-6/02
f) Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Madeira. Cnae 46.71-1/00

SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL: R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 quotas de R$ 1,00 (um) real cada, assim distribuídas entre os sócios:

a) **KALIL MOHAMAD AWADA,** R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), divididos em 200.000 quotas de R$ 1,00 (um) real cada, a integralizar até 31/12/2014 em moeda corrente nacional.

b) **LI YINHAO**, R$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), divididos em 1.800.000 quotas de R$ 1,00 (um) real cada, a integralizar até 31/12/2014 em moeda corrente nacional.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sócios	%	Quant. Quotas	Valor em R$
KALIL MOHAMAD AWADA	10,00	200.000	200.000,00
LI YINHAO	90,00	1.800.000	1.800.000,00
Total	**100%**	**2.000.000**	**2.000.000,00**

TERCEIRA: ADMINISTRADOR: **HO KING YING ALBERT**, com poderes e atribuições individualmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como ornear ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. PRO-LABORE: aos sócios e outros que prestarem serviços à sociedade fixado em comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

QUARTA: DESIMPEDIMENTO: O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou. por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

QUINTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço

AUTENTICAÇÃO
Confere com o documento
Apresentado Dou fé.
Em test.º da verdade
Pato Branco 26 SET. 2014 PR
Certifico que o selo de autenticidade foi afixado na última folha do referido documento.
1º OFÍCIO DE NOTAS ALBERTO NOVAES
13
DINVA V. NOVAES SCHUCHOVSKI - Tabeliã
Rua Tapajós, 50 - Fone (46) 3225-5455
85501-030 - Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

SEXTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

SÉTIMA: A reunião dos sócios será convocada pelo Administrador ou sócio, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para os endereços que os sócios, para esse fim, depositarem na sede da sociedade.

OITAVA: As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, cujo quórum de instalação e decisão será pela maioria simples do capital social, nos casos em que a lei não exigir quórum maior.

NONA: TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.
DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA: O sócio poderá ser excluído da sociedade pelo sócio(s) que detenha(m) mais da metade do capital social, quando ocorrer as seguintes faltas graves: **por justa causa, sócio remisso, sócio falido ou sócio que tenha sua quota liquidada.**

DÉCIMA TERCEIRA: A distribuição de lucros será feita proporcionalmente aos sócios de acordo com a participação no capital de cada um. Os resultados serão apurados mensalmente pela contabilidade e após a apuração mensal, poderão ser distribuídos de acordo com a deliberação da sociedade.

DÉCIMA QUARTA: Fica eleito, para dirimir eventuais dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste contrato, o foro da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Certifico que o selo de autenticação foi afixado na última folha do referido documento.

1.º OFÍCIO DE NOTAS TABELIONATO NOVAES
AUTENTICAÇÃO
Confere com o documento
Apresentado Dou fé.
Em test
da verdade
Pato Branco 26 SET 2014 PR
DUNYA V. NOVAES SCHUCHOVSKI - Tabeliã
Rua Tapajós, 50 - Fone (46) 3225-5455
85501-030 - Pato Branco - Paraná

- SP
pos Arruda
gnado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam o presente instrumento particular de Contrato Social em 03 (três) vias, de igual teor, conjuntamente com 02 (duas) testemunhas, a tudo presentes, satisfazendo todas as formalidades legais.

Pato Branco, Paraná, 10 de junho de 2014.

4º Tab.

LI YINHAO

P.p. HO KING YING ALBERT

1º OFÍCIO DE NOTAS TABELIONATO NOVAES

AUTENTICAÇÃO
Confere com o documento
Apresentado Dou fé.
Em test.º da verdade
Pato Branco 26 SET. 2014 PR
13
Tabeliã
Rua Tapajós, 328 de 18/07/2001 -5455
SELO
FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
FCA40457

4º Tab.

Administrador nomeado:

HO KING YING ALBERT

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
POSTO AVANÇADO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/08/2014
SOB NUMERO 20143609319
Protocolo: 14/360931-9, DE 06/06/2014
Empresa 41 2 0622315 7
GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

TESTEMUNHAS:

Nome: Tatiana Lorena Longuo Roncelli
RG.: 52.469.371-7

Nome: Ana Flávia Franga de Campos
RG.: 34.186.422-5

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 66 Visto

9 GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Relatório de Empregados - Admissão

Empregado: 1 LORECI RIBEIRO PONCIANO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 01/08/2011

Empregado: 2 VANDERLEIA ANA ROSA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 01/08/2011

Empregado: 3 DAIANE EVENIZE VIEIRA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 15/08/2011

Empregado: 4 KATIUCIA LEIRE BERNARDI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 05/08/2011

Empregado: 5 KATIELLE MOMO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 15/08/2011

Empregado: 6 TATIANE CAROLINE CHAGAS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 01/09/2011

Empregado: 7 ANALICE DOS PASSOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 03/10/2011

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 67
Visto

Empregado: 8 ELISANGELA MEDEIROS DIAS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 11/10/2011

Empregado: 9 SAMIR KLEIN IBING
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 07/11/2011

Empregado: 10 SUZANA BERBOSA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 08/11/2011

Empregado: 11 SANDRA ZAPAROLLI HOECKELE
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 02/01/2012

Empregado: 12 LUCIANA LARA ALVES
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 05/03/2012

Empregado: 13 KAIOMA DE SOUZA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 05/03/2012

Empregado: 14 MICHELE DE SOUZA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 05/03/2012

Empregado: 15 PERES ADRIANO DUSI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 08/03/2012

Empregado: 16 MARIZETE NORBERTO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 05/03/2012



Empregado: 17 JESSICA CRISTINA DEBASTIANI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 05/03/2012

Empregado: 18 FRANCIELI FLORENCIO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 01/03/2012

Empregado: 19 VALERIA DE FATIMA CARDOSO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 02/04/2012

Empregado: 20 LUCINEIA SANTIAGO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 03/09/2012

Empregado: 21 SIDINEIA DE FATIMA XAVIER DE LIMA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 03/09/2012

Empregado: 22 SIMONE SCHAITLE
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 09/01/2013

Empregado: 23 GABRIELA CORREA DOS SANTOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 09/01/2013

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 69
Visto

Empregado: 24 VANESSA CRISTINA GAZARTI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 11/01/2013

Empregado: 25 LUANA DOS SANTOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 17/01/2013

Empregado: 26 DAIANE EVENIZE VIEIRA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 07/01/2013

Empregado: 27 MATHEUS ESPINDOLA DOS SANTOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 22/01/2013

Empregado: 28 MARIA CRISTINA GUAREZ
Local: 1 GERAL
Função: 150 AUXILIAR FINANCEIRO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 01/02/2013

Empregado: 29 ELIZANDRA GUARNIERI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 01/06/2013

Empregado: 30 FRANCIELE DE LIMA
Local: 1 GERAL
Função: 153 AUX. ADMINISTRATIVO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 01/11/2011

Empregado: 31 ANA PAULA GONCALVES
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 23/07/2012

Empregado: 32 AYRTON OSORIO PEREIRA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 01/03/2013



Empregado: 33 EDINA PRECHLAK
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 06/02/2012

Empregado: 34 EDUARDO BATISTA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 20/02/2013

Empregado: 35 ELIANE ANDREIA ALVES NASCIMENTO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 01/03/2013

Empregado: 36 KELI CRISTINA RIBEIRO ANTUNES
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 04/03/2013

Empregado: 37 KELLY REGINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 25/02/2013

Empregado: 38 LENIR OLDONI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 01/02/2011

Empregado: 39 LUCIELI ALMEIDA DOS SANTOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 20/02/2013

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 91
Visto

Empregado: 40 MAURICIO NOVACK MERLO
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 20/02/2013

Empregado: 41 ELIANE DUTRA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 13/10/2011

Empregado: 42 GILCE CADORE TROMBINI
Local: 1 GERAL
Função: 113 ENC DE FINANCEIRO
Situação: 8 TRANSFERÊNCIA MESMO GRUPO
Admissão 02/07/2013

Empregado: 43 VALDICLEIA APARECIDA MORAES
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 02/09/2013

Empregado: 44 MARIANA SANGALETTI
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 02/09/2013

Empregado: 45 ALINE MARIA GANDOLFI ARRUDA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 04/09/2013

Empregado: 46 ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 04/09/2013

Empregado: 47 SILMARA SCHAITLE
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 16/09/2013

Empregado: 48 JULIANA APARECIDA E SILVA
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 06/01/2014

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 72
Visto

Empregado: 49 JUCIENE LISBOA DOS SANTOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 06/01/2014

Empregado: 50 HUABIAN WANG
Local: 1 GERAL
Função: 114 ENC DE PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 01/09/2014

Empregado: 51 ZHIXIAO LIANG
Local: 1 GERAL
Função: 114 ENC DE PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 01/09/2014

Empregado: 52 TAUAN DE SOUZA
Local: 1 GERAL
Função: 320 EMBALADOR
Situação: 3 RESCISÃO
Admissão 01/10/2014

Empregado: 53 HO KING YING ALBERT
Local: 1 GERAL
Função: 325 ADMINISTRADOR
Situação: 1 ATIVO
Admissão 01/11/2014

Empregado: 54 BRUNA MUNSLINGER
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 12/01/2015

Empregado: 55 JEAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
Local: 1 GERAL
Função: 152 AUX. PRODUCAO
Situação: 1 ATIVO
Admissão 08/01/2015

Empregado: 56 JOSANE CIZERZA MACHADO

Local: 1 GERAL

Função: 152 AUX. PRODUCAO

Situação: 1 ATIVO

Admissão 08/01/2015



Empregado: 57 JANAINA DA ROSA FOLLMANN

Local: 1 GERAL

Função: 152 AUX. PRODUCAO

Situação: 1 ATIVO

Admissão 13/01/2015

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 74
Visto

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09652138/0001-40
Razão Social: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INSTUSTRIAL LTDA
Endereço: RUA ENGENHEIRO GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BLOCO I / PLANALTO / PATO BRANCO / PR / 85501-970

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2015 a 19/04/2015

Certificação Número: 2015032106432462266500

Informação obtida em 23/03/2015, às 20:55:31.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 75
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ
Secretaria de Finanças
Divisão de Tributos

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME.....: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
CNPJ/CPF..: 09.652.138/0001-40
ENDEREÇO..: AVENIDA TUPI , 2000 - CENTRO DA CIDADE
MUNICIPIO.: PATO BRANCO UF: PR

FINALIDADE: Consulta de Débitos

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura no cadastro Imobiliário ou Mobiliário do sujeito passivo acima identificado, é CERTIFICADO que CONSTAM DÉBITOS NÃO VENCIDOS OU CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Fazenda Municipal reserva-se o direito de cobrar Dívidas posteriormente constatadas, mesmo referente a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.patobranco.pr.gov.br/>.

Certidão emitida com base na Lei Municipal.
Emitida em 23/03/2015.
Válida até 90 dias após a data de emissão desta.
Código/Ano da certidão.....: 0007099/2015
Código de autenticidade da certidão: 368021591368021

Certidão emitida gratuitamente.

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Fazenda

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 76
Visto

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 012997958-40

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **09.652.138/0001-40**
Nome: **GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/07/2015 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Internet Pública (23/03/2015 21:07:13)

Imprimir

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 37 Visto

Nº 1006487

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME** nem contra **o CNPJ: 09.652.138/0001-40.**

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso.** Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;

b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito;

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/03/2015, às 21h04.

Data da última atualização do banco de dados: 23/03/2015, 21h04

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DATA: 12/02/2014
HORA: 08:58:20
PÁG : 001/001

GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012)

RELATÓRIO ANALÍTICO DA GRF

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40

COMPETÊNCIA: 01/2014 — CÓD REC: 115 — FPAS: 507 — SIMPLES: 1

	FGTS - 8%
QTDE TRABALHADORES	13
REMUNERAÇÃO	12.951,01
DEPÓSITO	1.036,08
ENCARGOS FGTS	0,00
CONTRIB SOCIAL	0,00
ENCARGOS CONTRIB SOC	0,00
TOTAL A RECOLHER	1.036,08

VALIDADE DO CÁLCULO: até 07/02/2014

RELATÓRIO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA, NÃO É VÁLIDO PARA QUITAÇÃO.

A(S) GRF(S), PARA FINS DE QUITAÇÃO, SERÁ(ÃO) IMPRESSA(S) SOMENTE APÓS TRANSMISSÃO DO ARQUIVO VALIDADO PELO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 33.0 (14/01/2014)

DATA: 12/02/2014
HORA: 08:58:20
PÁG : 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS

COMPETÊNCIA: 01/2014

EMPRESA			INSCRIÇÃO	OUTRAS ENTIDADES		COD PAGTO	FPAS
VALORES: SEGURADOS	EMPRESA	OUTRAS ENT	DED FPAS	VALOR DA RETENÇÃO	JUROS/MULTA	TOTAL	REEMBOLSO
GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL			09.652.138/0001-40		0079	2100	507
1.036,03	1.210,06	751,15	715,85	0,00	0,00	2.281,39	0,00

OBSERVAÇÃO : VALOR COMPENSADO: R$ 1.768,67 - 01/2014 A 01/2014



FGTS
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DATA: 12/02/2014
HORA: 08:58:20
PÁG : 001/003

GFIP - SEFIP V 8.40 (22/03/2012)

RELATÓRIO DE ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO DO TRABALHADOR

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL
INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40

COMP: 01/2014
Nº ARQUIVO: FLkAEC7cGev0000-0
Nº DE CONTROLE: BGYERod10180000-5
CONTATO: RICARDO CESAR VIGNAG
TELEFONE: (0046)32241323
E-MAIL:

NOME DO TRABALHADOR	PIS/PASEP/CI	ADMISSÃO	CATEGORIA
LOGRADOURO	BAIRRO		CEP
CIDADE	UF		
JUCIENE LISBOA DOS SANTOS	128.83027.27-9	06/01/2014	01
RUA ITABIRA 1183	CENTRO		85501-286
PATO BRANCO	PR		
FRANCIELE DE LIMA	129.43021.53-0	01/11/2011	01
RUA CASTRO ALVES 980	SAO CRISTOVAO		85508-216
PATO BRANCO	PR		
SIDINEIA DE FATIMA XAVIER DE LIMA	130.14662.53-3	03/09/2012	01
RUA DOS PAVOES 370	PLANALTO		85509-110
PATO BRANCO	PR		
ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA	131.40225.59-0	04/09/2013	01
RUA TAPAJOS 103	CENTRO		85501-045
PATO BRANCO	PR		

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

GFIP - SEFIP V 8.40 (22/03/2012)

RELATÓRIO DE ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO DO TRABALHADOR

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL
INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014
Nº ARQUIVO: FLkAEC7cGev0000-0
Nº DE CONTROLE: BGYERod10180000-5
CONTATO: RICARDO CESAR VIGNAG
TELEFONE: (0046)32241323
E-MAIL:

NOME DO TRABALHADOR	PIS/PASEP/CI	ADMISSÃO	CATEGORIA
LOGRADOURO	BAIRRO		CEP
CIDADE	UF		
SIMONE SCHAITLE	131.87133.51-6	09/01/2013	01
RUA JUNDIAI 55	SAO ROQUE		85507-060
PATO BRANCO	PR		
GABRIELA CORREA DOS SANTOS	161.93498.26-6	09/01/2013	01
RUA DAS AVESTRUZES 200	PLANALTO		85509-140
PATO BRANCO	PR		
KAIOMA DE SOUZA	162.53999.12-6	05/03/2012	01
RUA DAS GARCAS 150	PLANALTO		85509-000
PATO BRANCO	PR		
SILMARA SCHAITLE	165.91216.06-6	16/09/2013	01
RUA EDIMO BELMIRO PASTRO 30	BELA VISTA		85509-280
PATO BRANCO	PR		

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87
Visto

FGTS
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DATA: 12/02/2014
HORA: 08:58:20
PÁG : 003/003

GFIP - SEFIP V 8.40 (22/03/2012)

RELATÓRIO DE ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO DO TRABALHADOR

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL
INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014
Nº ARQUIVO: FLkAEC7cGev0000-0
Nº DE CONTROLE: BGYERod10180000-5
CONTATO: RICARDO CESAR VIGNAG
TELEFONE: (0046)32241323
E-MAIL:

NOME DO TRABALHADOR	PIS/PASEP/CI	ADMISSÃO	CATEGORIA
LOGRADOURO	BAIRRO		CEP
CIDADE	UF		
VANESSA CRISTINA GAZARTI	201.00628.27-8	11/01/2013	01
R EMILIANO PERNETA 111	PLANALTO		85502-365
PATO BRANCO	PR		
LUCINEIA SANTIAGO	203.00535.14-1	03/09/2012	01
ANGELO MERLIN 153	BELA VISTA		85509-410
PATO BRANCO	PR		
MATHEUS ESPINDOLA DOS SANTOS	206.02250.84-0	22/01/2013	01
R DOS PAVOES 130	PLANALTO		85509-110
PATO BRANCO	PR		
JULIANA APARECIDA E SILVA	206.91570.70-6	06/01/2014	01
RUA DAS AVESTRUZES 300	PLANALTO		85509-140
PATO BRANCO	PR		

O(s) Comprovante(s)/Protocolo de Alterações de Endereço do Trabalhador será (ão) impresso(s) somente após a transmissão do arquivo pelo Conectividade Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 83
Visto

RELATÓRIO DE COMPENSAÇÕES

COMPETÊNCIA: 01/2014 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 115

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40

FPAS	VALOR SOLICITADO	VALOR COMPENSADO	VALOR NÃO COMPENSADO
507	1.768,67	1.768,67	0,00

VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%(SOMATÓRIO DE TODOS OS FPAS): 564,25

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DAS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS NA SIMULAÇÃO DO FECHAMENTO

EMPRESA:GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014 CÓD REC: 115 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00

TRABALHADOR		ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA MOV	COD MOV
REM SEM 13° SALÁRIO	REM 13° SALÁRIO	BASE CALC PREV SOC		BASE CALC 13° SAL	PREV SOC CONTRIB	SEGURADOS DEVIDA
ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA		04/09/2013	01			
964,67	0,00	964,67		0,00		77,17
FRANCIELE DE LIMA		01/11/2011	01			
1.251,61	0,00	1.251,61		0,00		100,12
GABRIELA CORREA DOS SANTOS		09/01/2013	01			
928,47	0,00	928,47		0,00		74,27
JUCIENE LISBOA DOS SANTOS		06/01/2014	01			
797,25	0,00	797,25		0,00		63,78
JULIANA APARECIDA E SILVA		06/01/2014	01			
797,25	0,00	797,25		0,00		63,78
KAIOMA DE SOUZA		05/03/2012	01			
987,92	0,00	987,92		0,00		79,03
LUCINEIA SANTIAGO		03/09/2012	01			
984,96	0,00	984,96		0,00		78,79
MARIA CRISTINA GUAREZ		01/02/2013	01			
1.300,00	0,00	1.300,00		0,00		104,00
TOTAIS DA PÁGINA:						
8.012,13	0,00	8.012,13		0,00		640,94

Câmara Mun. de Rio Branco Fls 84 Visto

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DAS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS NA SIMULAÇÃO DO FECHAMENTO

EMPRESA:GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014 CÓD REC: 115 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00

TRABALHADOR		ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA MOV	COD MOV
REM SEM 13° SALÁRIO	REM 13° SALÁRIO	BASE CALC PREV SOC		BASE CALC 13° SAL PREV SOC	CONTRIB SEGURADOS	DEVIDA
MATHEUS ESPINDOLA DOS SANTOS		22/01/2013	01			
981,79	0,00	981,79		0,00		78,54
SIDINEIA DE FATIMA XAVIER DE LIMA		03/09/2012	01			
981,90	0,00	981,90		0,00		78,55
SILMARA SCHAITLE		16/09/2013	01			
944,35	0,00	944,35		0,00		75,54
SIMONE SCHAITLE		09/01/2013	01			
984,96	0,00	984,96		0,00		78,79
VANESSA CRISTINA GAZARTI		11/01/2013	01		23/09/2013	Q1
1.045,88	0,00	1.045,88		0,00		83,67
VANESSA CRISTINA GAZARTI		11/01/2013	01		21/01/2014	Z1
TOTAIS DA PÁGINA:						
4.938,88	0,00	4.938,88		0,00		395,09

Câmara Mun. de Rio Branco
Fls. 53
Visto

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858000000100 360801791408 207565050800 965213800014

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL — INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 RAT: 3,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00
TOMADOR/OBRA: — INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	PIS/PASEP/CI	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	CBO
REM SEM 13° SAL	REM 13°SAL	BASE CÁL 13°SAL PREV SOC	CONTRIB SEG DEVIDA		DEPÓSITO	JAM
		BASE CÁL PREV SOCIAL				
ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA	131.48335.52-9	04/09/2013	01			07842
964,67	0,00	0,00	77,17		77,18	0,00
FRANCIELE DE LIMA	129.43021.53-0	01/11/2011	01			04110
1.251,61	0,00	0,00	100,12		100,13	0,00
GABRIELA CORREA DOS SANTOS	161.93498.26-6	09/01/2013	01			07842
928,47	0,00	0,00	74,27		74,27	0,00
JUCIENE LISBOA DOS SANTOS	128.83027.27-9	06/01/2014	01			07842
797,25	0,00	0,00	63,78		63,79	0,00
JULIANA APARECIDA E SILVA	206.91570.70-6	06/01/2014	01			07842
797,25	0,00	0,00	63,78		63,78	0,00
KAIOMA DE SOUZA	162.53999.12-6	05/03/2012	01			07842
987,92	0,00	0,00	79,03		79,03	0,00
LUCINEIA SANTIAGO	203.00535.14-1	03/09/2012	01			07842
984,96	0,00	0,00	78,79		78,79	0,00
MARIA CRISTINA GUAREZ	127.42599.50-0	01/02/2013	01			04131
1.300,00	0,00	0,00	104,00		104,01	0,00
MATHEUS ESPINDOLA DOS SANTOS	206.02250.84-0	22/01/2013	01			07842
981,79	0,00	0,00	78,54		78,54	0,00
SIDINEIA DE FATIMA XAVIER DE LIMA	130.14662.53-3	03/09/2012	01			07842
981,90	0,00	0,00	78,55		78,56	0,00
SILMARA SCHAITLE	165.91216.06-6	16/09/2013	01			07842
944,35	0,00	0,00	75,54		75,54	0,00
SIMONE SCHAITLE	131.87133.51-6	09/01/2013	01			07842
984,96	0,00	0,00	78,79		78,79	0,00
VANESSA CRISTINA GAZARTI	201.00628.27-8	11/01/2013	01		23/09/2013	Q1 07842
1.045,88	0,00	0,00	83,67		83,67	0,00
VANESSA CRISTINA GAZARTI	201.00628.27-8	11/01/2013	01		21/01/2014	Z1 07842

TOTAIS DA EMPRESA/TOMADOR				
12.951,01	0,00	0,00	1.036,03	1.036,08	0,00

Câmara Mun. de Pão Branco
Fls 86
Visto

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858000000100 360801791408 207565050800 965213800014

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL
N° DE CONTROLE: BGYERod10180000-5
N° ARQUIVO: FLkAEC7cGev0000-0
INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 RAT: 3,0
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00
TOMADOR/OBRA:
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RUA GUILHERME JORGE SCHEIDE 535
BAIRRO: PLANALTO
CNAE PREPONDERANTE 2640000
CIDADE: PATO BRANCO
UF: PR
CEP: 85509-242
CNAE: 2640000

CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC
01	13	12.951,01	0,00	12.951,01	0,00
TOTAIS:	13	12.951,01	0,00	12.951,01	0,00

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
FGTS

858000000100 360801791408 207565050800 965213800014

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL
N° DE CONTROLE: BGYERod10180000-5
N° ARQUIVO: FLkAEC7cGev0000-0
INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 RAT: 3,0
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00
TOMADOR/OBRA:
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RUA GUILHERME JORGE SCHEIDE 535
BAIRRO: PLANALTO
CNAE PREPONDERANTE 2640000
CIDADE: PATO BRANCO
UF: PR
CEP: 85509-242
CNAE: 2640000

MODALIDADE : "Branco"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

	FGTS - 8%
REMUNERAÇÃO SEM 13° SALÁRIO	12.951,01
REMUNERAÇÃO 13° SALARIO	0,00
QUANTIDADE TRABALHADORES	13

VALORES DO FGTS
DATA DE RECOLHIMENTO ATÉ 07/02/2014

DEPÓSITO FGTS	ENCARGOS FGTS	CONTRIB SOCIAL	ENCARGOS CONTRIB SOCIAL	TOTAL RECOLHER
1.036,08	0,00	0,00	0,00	1.036,08

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 88
Visto

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
EMPRESA

EMPRESA: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL
Nº DE CONTROLE: BGYERod10180000-5
Nº ARQUIVO: FLkAEC7cGev0000-0
INSCRIÇÃO: 09.652.138/0001-40
COMP: 01/2014 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 RAT: 3,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: RUA GUILHERME JORGE SCHEIDE 535 BAIRRO: PLANALTO CNAE PREPONDERANTE 2640000
CIDADE: PATO BRANCO UF: PR CEP: 85509-242 TELEFONE: 0046 3224 6805 CNAE: 2640000

VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP:	2.281,39	CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA:	1.036,03
SALÁRIO FAMÍLIA:	106,59	RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO:	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	609,26	PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL:	0,00	13º SALÁRIO MATERNIDADE:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS:	0,00	COM PRODUÇÃO PJ:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS:	0,00	COM PRODUÇÃO PF:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS:	0,00	VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR:	0,00

COMPENSAÇÃO
PERÍODO INICIAL: 01/2014 PERÍODO FINAL: 01/2014 VALOR SOLICITADO: 1.768,67
VALOR ABATIDO: 1.768,67 VALOR A COMPENSAR: 0,00 VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%: 564,25

RETENÇÃO (LEI 9.711/98)
VALOR INFORMADO: 0,00 VALOR ABATIDO PELO SEFIP: 0,00 VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR: 0,00

BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCORRÊNCIA

15 ANOS:	0,00	20 ANOS:	0,00	25 ANOS:	0,00
QUANTIDADE:	0	QUANTIDADE:	0	QUANTIDADE:	0

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES / CÓDIGOS

H :	0	I1:	0	I2:	0	I3:	0	I4:	0	J :	0	K :	0	L :	0	M :	0	N1:	0
N2:	0	N3:	0	O1:	0	O2:	0	O3:	0	P1:	0	P2:	0	P3:	0	Q1:	1	Q2:	0
Q3:	0	Q4:	0	Q5:	0	Q6:	0	R :	0	S2:	0	S3:	0	U1:	0	U2:	0	U3:	0
V3:	0	W :	0	X :	0	Y :	0	Z1:	1	Z2:	0	Z3:	0	Z4:	0	Z5:	0	Z6:	0

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 90
Visto

CONECTIVIDADE SOCIAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Protocolo de Envio de Arquivos

Prezado cliente GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA ME:09652138000140 ,

Seu arquivo FLkAEC7cGev00000.zip foi armazenado na Caixa Econômica Federal em 12/02/2014 às 09:00:41.

O número do Protocolo de Envio deste arquivo é: C3E2D840D9D1D7F24040404040404040CCB43C422CCFB499..

Este protocolo é sua garantia de que o arquivo foi devidamente recebido e armazenado para processamento pela Caixa Econômica Federal.
Havendo ocorrências impeditivas no processamento do arquivo, será enviada uma nota explicativa para a sua caixa postal no Conectividade Social contendo a(s) ocorrência(s) encontrada(s) e as ações necessárias para a solução.

Informações Complementares:

Transmissor:	GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA ME:09652138000140
Inscrição Transmissor:	09.652.138/0001-40
Responsável:	ORIENTAR SERVICOS CONTABEIS LT
Inscrição Responsável:	10.792.469/0001-64
Competência:	01/2014
NRA:	FLkAEC7cGev00000
Base de Processamento:	PR - Pato Branco
Código de Recolhimento:	115
Contato:	RICARDO CESAR VIGNAG
Telefone:	004632241323

Atenção: Este Protocolo de Envio de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 91
Visto

2º TABELIONATO DE NOTAS

PEDRO ERVINO PARACENA - NOTÁRIO - CPF. 061.104.449-87

Rua Caramuru, 327 - Fone/Fax: (46) 3225-1246
85501-051 - Pato Branco - Paraná
e-mail: cartorioparacena@gmail.com

LIVRO 261 FOLHA 182/1

Protocolo 0002118

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00261**, às Folhas **182/183**, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor:
ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, que faz: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO à favor de GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, na forma abaixo:

Saibam quantos esta pública escritura bastante virem, que sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove(11/09/2009) do dito ano, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, Notário, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber, de um lado como outorgante doador: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.995.448/0001-54, com sede na Rua Caramuru, 271, Centro, em Pato Branco-PR, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido em 29/11/1951, filho de ULISSES VIGANÓ e BEATRIZ VIGANÓ, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 746.995-SSP-PR expedida em 01/12/1968 e inscrito no CPF/MF sob nº 036.794.469-34, residente e domiciliado na Rua Artur Bernardes, 500, Bairro Vila Izabel, Pato Branco-PR;; e de outro lado como outorgada donatária: **GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.652.138/0001-40, com sede na Avenida Tupi, 2000, sala 01, Centro, Pato Branco-PR; neste ato representada nos termos de Contrato Social devidamente registrada sob nº 41206223157 em 20/06/2008; e Certidão Simplificada expedida em 19/06/2009; documentos registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná, Escritório Regional de Pato Branco; os quais encontram-se arquivados nestas notas no arquivo nº 005 às folhas 117, por seu sócio administrador **KALIL MOHAMAD AWADA**, brasileiro, casado, do comércio, natural de Pato Branco-PR, nascido em 13/07/1968, filho de MOHAMAD OMAR AWADA e IRACEMA GAB AWADA, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 3.549.207-0-SSP-PR expedida em 31/01/1995 e inscrito no CPF/MF sob nº 589.022.609-68, residente e domiciliado na Rua Guarani, 369, Centro, Pato Branco-PR; todos reconhecidos como os próprios por mim, Notário, do que dou fé. E, perante mim, pelo outorgante doador me foi dito o seguinte: 1) Que, a justo título é senhor e legítimo possuidor do imóvel que assim se descreve: **Lote nº 40-D(quarenta-D), desmembrado de uma parte do "Imóvel Nilso José Crema 1ª Parte", encravado na parte do lote rural nº 40, do Núcleo Bom Retiro, situado na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Sheide, nesta cidade de Pato Branco-PR, contendo a área de 6.400,00m²(seis mil e quatrocentos metros quadrados); sem benfeitorias; com seus limites e confrontações constantes na matrícula de origem. Havido por força da Matrícula nº 41.427 do Cartório do Registro de Imóveis 1º Ofício de Pato Branco-PR, Cadastro Municipal nº 55047620; Emitido a DOI.** 2) Que pela presente e na melhor forma de direito, vem doar dito imóvel à outorgada donatária em plena propriedade, transmitindo-lhe toda posse, domínio, direitos e ações, para que a donatária o tenha como seu desta data em diante. 3) Que para os efeitos fiscais, estimam e avaliam o descrito imóvel em **R$115.456,00(cento e quinze mil e quatrocentos e cinqüenta e seis Reais)**. 4) A outorgante doadora sob pena de responsabilidade civil e penal, declara não existir ações reais incidentes sobre o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 92
Visto

mesmo. 5) A outorgada dispensa a apresentação dos demais documentos exigidos pelo Decreto nº 93.240 de 09.09.86. 6) Que a presente Doação é feita com base na **Lei Nº 3.028 de 06 de Novembro de 2008. Autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação do Imóvel Urbano: parte do lote 40, do Núcleo Bom Retiro, com a área de 6.102,93m²(seis mil e cento e dois metros e noventa e três centímetros quadrados), situado na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, no Parque Industrial Eduardo Daggios, sem benfeitorias, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, constante da Matrícula nº 29.185 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco. O imóvel é avaliado em R$110.157,88(cento e dez mil e cento e cinqüenta e sete Reais e oitenta e oito centavos), para a Indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. Nº 09.652.138/0001-40, sediada na Avenida Tupi, 2000, sala 01, Centro, Cep 85501-000, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná. Parágrafo Único. A doação de que trata o " caput" fica condicionada ao seguinte: I- inalienabilidade pelo prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo início das atividades industriais da donatária; II- destinação do imóvel exclusivamentre para o ramo de Indústria, Comércio, Importação e Exportação de peças e componentes para alto falantes e alto falantes em geral; III- início das atividades propostas no pedido objeto do protocolo nº 262423, de 18 de agosto de 2008, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida, no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da publicação desta Lei; IV- outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades industriais propostas; V- revogação da doação, com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1993. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de novembro de 2008. Roberto Viganó - Prefeito Municipal. E, Lei nº 3.139 de 14 de Abril de 2009. Altera a Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com o seguinte teor: "Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel Suburbano: Lote nº 40-D, desmembrado de uma parte do " Imóvel Niiso José Crema 1ª Parte", encravado na parte do lote rural nº 40 do Núcleo Bom Retiro, situado na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Sheide, nesta cidade, contendo a área de 6.400,00m²(seis mil e quatrocentos metros quadrados), constante da matrícula nº 41.427 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, avaliado em R$115.456,00(cento e quinze mil e quatrocentos e cinqüenta e seis Reais), para Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. nº 09.652.138/0001-40, sediada na Avenida Tupi, 2000, sala 01, centro, Cep 85501-000, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná. Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de abril de 2009. Roberto Viganó/Prefeito Municipal.** Pela outorgada donatária, me foi dito que

Continua na Página 3

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 93 Visto

aceita esta escritura e a doação nela contida, em todos seus expressos termos, e, i apresentaram os seguintes documentos: **1-** Imposto de Transmissão de Doaçã ITCMD, pelas partes me foi apresentado o cálculo do imposto **"DOAÇÃO"** homologado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em **21/07/20** conforme guia do imposto recolhida no dia **20/08/2009**, no valor de **R$ 4.618,24**, nome de **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda**; **2-** Certidão Negati Municipal nº **9168/09**, emitida em **22/07/2009**; **3** – Certidão Negativa de Débitos Tributos Estaduais nº **5047379-99/09**, emitida em **29/04/2009**; **4** – Certidão Negativa Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros **039292009-14021060/09**, emitida em **24/03/2009**, válida até **20/09/2009**, a q encontra-se arquivada nestas notas, na pasta nº **003**, folhas **074**; **5** - Certidão Positi do Ofício Distribuidor, desta comarca, emitida em **10/09/2009**; **6** – Certidão Negativa Ônus, validada em **11/09/2009**; **7** – FUNREJUS, guia nº **090220081001715 71/09**, valor de **R$230,91**; **distribuída. O outorgante doador se responsabiliza p eventuais débitos que porventura possui sobre o imóvel transacionado e que partes dispensam a apresentação da Certidão Negativa de Débito Federal acordo com o item 16.2.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral Justiça.** Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qu feita e lhes sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram e assinam. Testemunh dispensadas pelas partes de acordo com o item 11.2.18 do Código de Normas Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. O presente ato foi registrado Livro de Protocolo Geral desta Serventia sob nº 0002118, em data de 11/09/2009. E IVANETE AP. REFINSKI PALLAORO, Escrevente Juramentada, a digitei. Eu, (a PEDRO ERVINO PARACENA, Notário a conferi e assino. Custas : R$522,06 (VR 4.972,00) Selo R$ 0,35. Pato Branco-PR, 11 de setembro de 2009. (aa.) MUNICÍPI DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, Prefeito Municipal do Doado GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, KALIL MOHAMA AWADA, sócio administrador da outorgado. PEDRO ERVINO PARACENA, Notári Trasladada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme a seu próprio original. Eu, ANA LUIZA ARRUDA LEITE, Escrevente Juramentada, que fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente.

O referido é verdade e dou fé.

Em Test° da Verdade

Pato Branco-PR, 05 de dezembro de 2014.

ANA LUIZA ARRUDA LEITE
Escrevente Juramentada

FUNARPEN
SELO DIGITAL N°
knXOZ.dJJ90.Amby
Controle:
OBOh4.h3qA
Consulte esse selo e
http://funarpen.com.b

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 94
Visto

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A/C Vandirlei Lira da Cruz
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

De: Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda
46 3224 6805 – Meiryane Heiderich

Recebido
18/05/14

Prefeitura Mun. de Pato Branco
Vandirlei Lira da Cruz
Chefe da Divisão da Indústria e Comércio
Portaria n.º 007/2012
de 03/01/2012

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 95
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 337340

Assunto : SOLICITACOES
Subassunto: SOLICITACAO FAZ
No. Processo : 337340
Data Processo : 23/12/2014
Requerente : RAFFAEL CANTÚ
Fone : 8807-6619
Identificador de processo (Internet) : 3WWAZGC

_____
Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 15:26:16

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse www.patobranco.pr.gov.br no link Protocolo On-line.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 96
Visto

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE PATO BRANCO – PARANÁ, SR. AUGUSTINO ZUCCHI.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Maristela Mallmann
RG: 73732247
Matricula nº 7223

Ref. Projeto de lei 310/2014.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, neste ato, representada por sua sócia, Sra. **LI YINHAO**, chinesa, casada, empresária, inscrita no CPF/MF: 011.425.739.66, vem respeitosamente a presença de V.Sa., justificando os apontamentos contidos no projeto de lei 310/2014, expor e requerer o quanto segue:

I. SÍNTESE DO APURADO

Cuida-se de resposta ao Projeto de Lei de nº310/2014 de autoria deste zeloso Executivo Municipal, cujo principal escopo visa revogar as leis 3028/2008 e 3129/2009, pelas quais se doou o imóvel *"Parte do lote 40, do Núcleo do Bom Retiro, com área inicial de 6.102,93 m², posteriormente alterada para 6.400,00 m²"* em favor da Indústria Peticionária, para a consecução da atividade empresarial objeto de seu contrato social.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 97
Visto

A justificativa para a revogação da doação decorre de inobservância do encargo normativo que traz condição resolutiva a benesse contida no art. 1° da lei 3028/2008, especificamente no que toca a criação de empregos, consonante verificou-se por meio das "GFIP´S".

A mesma lei positiva a necessidade de estrita observância das condições estabelecidas pela lei 1207/93, cuja redação foi modificada pela lei 1260/93, a qual sob a ótica do Executivo Municipal as exigências não foram atendidas.

Ainda, aduz-se negativa da Empresa Peticionária no fornecimento de documentos solicitados pelo E. Executivo Municipal via ofício (082/2013), ao azo da lei 1681/1997, dando conta que decorreu *in albis* o prazo para manifestação sem a devida resposta.

Contudo, na estrita observância dos dispositivos mencionados, com a reiteração da solicitação de informações via ofício (010/2014), a Peticionária o atendeu, fornecendo os dados cadastrais em foco.

O parecer jurídico Municipal extraído com fulcro no artigo 9-A da lei 1207/93, sugeriu a abertura do contraditório e ampla defesa, além da realização de vistoria, *in loco*, pela Municipalidade, para elaboração de relatórios circunstanciados dos fatos alegados -- o que até agora não houve - para, aí sim, cogitar-se na revogação da doação condicional.

De mais a mais, fazendo-se jus as prerrogativas contidas no exercício de contraditório e da ampla-defesa, apoiando-se na preservação da atividade empresarial, declinam-se abaixo as razões pela quais a doação não merece ser revogada.

II. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

De antemão, é relevante destacar que desde o mês outubro a empresa tem nova administração e está comprometida a cumprir todas as exigências da Municipalidade.

Pois bem, preceituou o legislador, com precisão, que a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica são de suma importância. Afinal de contas, sucintamente, esta contribui para a circulação de riquezas no país, sendo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 98
Visto

importante fonte de empregos, tributos e do desenvolvimento econômico em geral. Tudo isto, sem considerar o oferecimento de parte da receita comercial ao Estado.

Deste modo, invoca-se a função social constitucional da empresa, amparando-se nos arts. 5°, XXIII e art. 170, III da Constituição Federal.

Neste viés, pondera-se, desde já, que a Indústria Peticionária tem total interesse em atender o múnus do interesse público. Com a promulgação da Lei que concedeu a doação, a Prefeitura do Município de Pato Branco cedeu e transferiu à Peticionária todos os direitos e ações que exercia sobre área, para que a Indústria Peticionária a usasse e gozasse livremente, dispondo-a como se sua fosse, conforme Escritura Pública de Doação lavrada pelo 2° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Pato Branco – PR. No mesmo instrumento público consignou-se, dentre outros, que a mencionada doação se dava com todos os encargos previstos na legislação municipal que rege a matéria.

Esclarece-se que sequer houve diligência in loco, consonante a própria lei 1207/93 dispõe, sendo que para qualquer tipo de revogação do ato administrativo por descumprimento dos requisitos ser-lhe-ia necessário.

Não sendo só, ventila-se que como sabido, em sua atuação a Administração Pública *lato sensu* muitas vezes pratica atos de Direito Privado. Consequentemente, esses atos não se submetem a regime jurídico-administrativo, mas a regime de Direito "comum". É o que ocorreu no caso, quando a Administração Pública celebra contratos de doação, compra e venda, permuta, locação, etc.

Quando assim atua, a Administração Pública se nivela ao particular no sentido que não exercer sobre ele qualquer prerrogativa do Poder Público (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito administrativo: ato administrativo, p. 64). Ou seja, quando a Administração emprega modelos privatísticos não pode, em princípio, se valer de prerrogativa de supremacia sobre os administrados para impor a sua vontade, mesmo fazendo-o em razão de determinação legal, vez que permanece sujeita ao princípio da legalidade. Ou seja, o seu poder de auto-executoriedade é mitigado e sujeito à apreciação e aprovação do Poder Judiciário.

Em tela, vê-se conveniente destacar que os princípios norteadores do Direito Administrativo, os quais se sobrepujam ao denominado princípio da supremacia do interesse público sobre o particular que, segundo lição de Celso Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, p. 26/27), diz respeito ao interesse do todo, não sendo mais do que uma

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 99
Visto

forma, um aspecto, uma função qualificada do interesse das partes, onde não há como se conceber que o interesse público seja contraposto e antinômico ao interesse privado.

Deste ponto, muito vale ressaltar que inobstante a extrema importância desse princípio administrativo, não se deve olvidar que sua aplicação merece limitação, vez que os direitos individuais, consagrados na Constituição pátria, também chamam observância.

Isto porque, ao que parece, o único reclamo é efetivamente o não preenchimento de empregos diretos. O que não se confunde, todavia, com toda a força de trabalho que a Peticionária lá entrega. A criação de empregos indiretos e toda a complexidade da operação, tanto de transportes e cargas, quanto tecnológica, que trouxe ao Munícipio.

Mas, é de muita valia todo o esforço empresarial despendido na região, sendo que diverso não deve ser o entendimento, pois, como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello, *é preciso que a Administração tenha cautela na sua atuação, nunca se servindo de meios mais enérgicos e demasiadamente onerosos ao parceiro que também busca atendimento ao interesse público.*

Mister se faz, então, uma ponderação, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre tais interesses a fim de saber, no caso concreto, qual o direito aplicável e se realmente vale a pena revogar a doação.

Isto devidamente posto, pondera-se que a iniciativa de revogar a doação efetuada parece que está baseada na desproporção com o fim que ele deseja alcançar, qual seja, o interesse público, tomando em consideração que é uma empresa recém-instalada, mas, comprometida com a Municipalidade. Portanto, não há que se falar em revogação da doação.

III. DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA CUMPRIMENTO DO AVENÇADO.

Como inicialmente retratado, o antigo administrador da empresa foi o principal responsável pela falta de comprometimento com esta municipalidade, o que certamente não acontecerá com a nova gestora da empresa, a qual se compromete a prestar todos os esclarecimentos necessários, como também a cumprir com o avençado na forma abaixo destacada:

Pois bem, vale pontuar que ao contrário do que consta, e segundo informações do antigo administrador e contabilidade, as Partes fizeram um acordo verbal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 100
Visto

readequando o número de 119 (cento e dezenove) para 35 (trinta e cinco) empregados. Atualmente a empresa conta com 11 (onze) empregados.

No mais, sem embargo da objetividade, após a nova administradora assumir a gestão da empresa foram contratados engenheiros para a regularização da obra, além da procura por mais 05 (cinco) funcionários em caráter imediatista, os quais devem começar a trabalhar em janeiro de 2015.

Ainda, compromete-se a Peticionária durante o primeiro semestre de 2015, a providenciar a contratação dos demais funcionários, a fim de atingir o número de 35 (trinta e cinco). **A escala de contratação deverá ocorrer da seguinte forma:**

- 05 (cinco) funcionários em janeiro de 2015;
- 05 (cinco) funcionários em fevereiro de 2015;
- 05 (cinco) funcionários em março de 2015;
- 11 (onze) ou mais funcionários entre abril e junho de 2015;

No mais, a Peticionária se compromete em atender as exigências de contratação de adolescentes e trabalhadores com idade superior a 40 (quarenta) anos, obedecendo à escala de empregos gerados pela Peticionária, ao azo da lei 2066/2001, conforme apontado pelo Nobre Parecer Jurídico.

Outro ponto a destacar, diz respeito à regularização da edificação realizada no imóvel. Em razão da falta de mão de obra qualificada na região, houve grande dificuldade em encontrar uma pessoa capaz de providenciar o necessário. No início do mês passado, assim que a nova administração passou a gerir a empresa, todas as medidas estão sendo tomadas para regularizar a edificação. Afinal de contas, foram gastos milhões para erigir o galpão do terreno objeto de doação.

Assim sendo, atesta-se que estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para o atendimento dos encargos da doação, desde que banhadas em proporção e razoabilidade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 101
Visto

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do esclarecimento acima, a Indústria Peticionária espera ter atendido os esclarecimentos requeridos, ficando, desde já, à disposição desta operosa Municipalidade para eventuais, correções e informações que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos aqui apurados, requerendo, portanto, seja rejeitado o projeto de lei em exame, manutenindo a doação realizada a Indústria Peticionária.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2014.

Câmara Mun. de Pato Br
Fls. 102
Visto

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PATO BRANCO – PR, ENIO RUARO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-24-Mar-2015-13:33-022021-2/2

Ref. Projeto de lei 310/2014.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, por seus advogado signatário, vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, para, nos termos dos esclarecimentos já tecidos, rogar pelo agendamento de reunião junto aos ilustres representantes do *Poder Legislativo* desta r. circunscrição[1], à ser realizada no dia 27 de março de 2015 (sexta-feira) às 14:00, a fim de demonstrar perante Vs. Exas., todos os esclarecimentos necessários para a não aprovação do projeto de lei epigrafado, com vias ao atendimento do interesse público, fazendo-se jus as prerrogativas contidas no exercício de contraditório e da ampla-defesa e apoiando-se na preservação da atividade empresarial (art. 170 CF/88).

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 20 de março de 2015.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

1 "A circunscrição eleitoral é a zona territorial que delimitará os votos que serão considerados para determinado cargo eletivo."(Direito Eleitoral – Flávio Caetano e Wilson Gomes)

Assinatura do autor por FRANCISCO CARLOS JORGE:8280 <fcj@tjpr.jus.br> Validade desconhecida
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 103 Visto
Estado do Paraná

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.431-2
(N.P.U.: 0053625-40.2014.8.16.0000)
DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO
Agravante: **GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA** e **LI YINHAO**
Agravado: **KALIL MOHAMAD AWADA**
Relator[1]: Juiz Subst. 2º G. **FRANCISCO JORGE**

Insurgem-se as requeridas contra decisão proferida nos autos da ***medida cautelar inominada***, sob nº **0008217-21.2014.8.16.0131** (PROJUDI), proposta perante o Juízo da **1ª Vara Cível e da Fazenda Pública** da Comarca de **Pato Branco**, que concede efeito extensivo e modificativo à liminar já deferida, determinando: *a)* o arrolamento (relatório) das mercadorias, com respectivos valores, e maquinário existente na empresa agravante; *b)* a abstenção das agravantes em transferir os bens a serem arrolados, ressalvadas as operações inerentes à manutenção da atividade da empresa, como contratos de compra e venda, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 222/TJ; mov, 27.1/Projudi).

Sustentam não ter o agravado (sócio minoritário, destituído do cargo de administrador da primeira agravante, pela suposta prática de apropriação indébita, estelionato, supressão de documento público, furto, entre outros) demonstrado os requisitos para a concessão liminar da tutela cautelar, cujo pedido respalda-se em pretenso receio de ajuizamento de reclamatória trabalhista, a qual "recairá sobre seus ombros", além de inexistir quaisquer provas da alegada dilapidação patrimonial com objetivo de furtarem-se as agravantes de pagar-lhe os valores pertinentes às suas quotas conforme estabelecido no contrato social.

Referem que a sua destituição não só foi procedida na exata conformidade do art. 1.063, § 1°, do Código Civil — bem como do precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o qual basta a deliberação da maioria dos sócios, sem a necessidade de justificativa — como representou medida imprescindível, devido à ingerência do agravado, que jamais prestou contas de operações de crédito realizadas perante instituições financeiras diversas, alguma das quais objetivavam desconto de cheques e duplicatas frias.

--
[1] Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 104
Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Argumentam, por fim, ter a decisão hostilizada inviabilizado a atividade econômica da primeira agravante, da mesma forma que, apesar da ressalva nela posta, não há na empresa patrimônio físico, senão mercadorias, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo, a fim de revoga-la ou, alternativamente, determinar a liberação da restrição quanto à venda das mercadorias arroladas e o afastamento da *astreinte* cominada (fls. 04-21/TJ; mov. 50.2/Projudi).

2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC.

3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, porquanto se volta contra decisão que concede efeito extensivo e modificativo à liminar anteriormente deferida.

4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, mostram-se bastante verossímeis as alegações da parte agravante, pois, realmente, não há nos autos elementos hábeis a constituir prova inequívoca, conforme pretende o agravado em sua petição inicial, de que "*as mercadorias estão sendo retiradas de forma escusa e sem a satisfação adequada ao sócio*" (fls. 31/TJ; mov. 1.1/Projudi), não se vislumbrando, *data venia*, os requisitos para concessão liminar da tutela pretendida, de modo que não se mostra plausível, tampouco razoável, impor restrições à atividade empresarial, inclusive sob pena de multa diária, se insuficientes as razões para fazê-lo, motivo pelo qual impera-se, por ora, suspender os efeitos da decisão hostilizada.

ANTE AO EXPOSTO, **concedo o efeito suspensivo** pleiteado.

5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente.

6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC.

Curitiba, 21 de janeiro de 2015.

Juiz FRANCISCO JORGE
RELATOR

FCJ/fms

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 106
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(APRECIAÇÃO COM URGÊNCIA)
PEDIDO LIMINAR
Origem autos nº 0008217-21.2014.8.16.0131

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. E LI YINHAO, partes devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (0008217-21.2014.8.16.0131)** movida por **KALIL MOHAMAD AWADA**, por seus advogados signatários, tendo tomado ciência da decisão proferida pelo MM. Juiz da 01ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco – PR que determinou a inviabilização de qualquer atividade empresarial, *data maxima venia*, com ela, não se conformando, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, amparado no artigo 522 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

apresentando suas razões em peça anexa a presente, visando a reforma da referida r. decisão, requerendo seu recebimento e regular processamento, com o exame em caráter de urgência, haja vista a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos dos artigos 522, 527, III e 558 do Código de Processo Civil.

Câmara Mun. de Pau
Fls. 101
Visto

Em atenção ao disposto no inciso III, do artigo 524, do Código de Processo Civil, o Agravante indica os nomes e endereços dos patronos das partes, a saber:

Patronos do Agravante: Drs. MARCELO GAIDO FERREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.418 e JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 29.120, com escritório profissional nesta Cidade e Comarca de São Paulo, Capital,,

Patrono da agravada: Dr. CELITO ARGENTA, inscrito na OAB/PR sob o nº 10.236, com escritório profissional na Av. Tupi, 2367, sala 06, Centro, Pato Branco – PR, CEP 85.501-000,

Informa o Agravante que o presente recurso de Agravo está devidamente instruído com as cópias obrigatórias e necessárias (cópia integral), declarando seu patrono que tratam de cópias autênticas e fiéis às originais, nos termos dos artigos 365, IV e §1º e 525, I e II, ambos, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 10 de dezembro 2014.

JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
OAB/SP 29.120

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP 208.418

REBECA SOARES TRINDADE,
OAB/PR: 49.145

Comarca Mun. de Pato Branco Fls. 108 Visto

Minuta de Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. E LI YINHAO.
AGRAVADO: KALIL MOHAMAD AWADA
ORIGEM: 01ª Vara Cível do Foro da Comarca de Pato Branco do Estado do Paraná - autos do Processo nº **0008217-21.2014.8.16.0131**

EGRÉGIO TRIBUNAL.

NOBRES JULGADORES,

COLENDA CÂMARA.

I. DA SÍNTESE DO PROCESSO.

Funda-se a ação cautelar primitiva em um verdadeiro teatro jurídico intentada pelo Agravado, antigo administrador e ainda sócio da empresa Agravante, lastreando-se em suposta ilegalidade na sua destituição do cargo em referência.

Dentre as razões – desde já tidas como falaciosas – afirma o Agravado que: (i) Sem que houvesse qualquer tipo de razão, a sua participação societária foi destituída; (ii) Movimentava todos os ativos da Empresa Agravante, gerenciando os funcionários, comercializando seus produtos, avalizando contratos EM SEU PRÓPRIO NOME, sendo que sua destituição é injusta e deveras perigosa (iii) Notificou a empresa Agravante, na forma de sua sócia, requerendo a sua justa indenização pela destituição, assim como exigiu *pro-labores* em atraso, sendo que após esta, iniciaram-se movimentações para desfazimento de estoque e maquinários da Empresa Agravante, em uma total dilapidação do patrimônio.

Assevere-se sucintamente que a destituição era, e ainda é, medida punitiva que se impõe decorrente das inúmeras faltas cometidas pelo Agravado, inclusive, tipificadas no Diploma Repressivo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 109 Visto

Tal artimanha jurídica levou o D. Juízo de piso a uma falsa percepção de realidade, de modo que se impôs medida assecuratória deferida *inaudita altera parte* de extrema severidade, conforme se passa a notar da r. decisão preliminar ora transcrita:

> II – Decido:
> Trata-se de ação cautelar inominada, pela qual pretende o autor a determinação judicial para abstenção de retirada da empresa as mercadorias constantes do estoque bem como de seu maquinário. Logo, a questão a ser examinada na presente demanda é o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar na cautelar, quais sejam: o que consiste fumus boni iuris na plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, que corresponde à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito. **O periculum in mora é facilmente constatado, uma vez que não determinada a abstenção de retirada da empresa as mercadorias e máquinas, poderá ocorrer a dilapidação do patrimônio da empresa, considerando os desacertos existentes entre as partes. Com relação ao segundo requisito, fumus boni iuris, denota-se que o autor efetivamente é sócio, e se encontra afastado das atividades da referida empresa, bem como notificou extrajudicialmente os réus quanto ao pedido de retirada de seu nome dos quadros societários da empresa. Logo, os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora estão presentes, já que em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade das alegações dos autores**. III – Assim, com fundamento nos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, **defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a abstenção dos réus de proceder a transferência dos materiais do estoque, bem como do maquinário pertencente a empresa, enquanto tramita a demanda, como requerido**. IV - Citem-se os réus para querendo responder aos termos da presente ação (artigo 802, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (artigo 319, CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como

consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial.

Após, houve o pedido de extensão da r. decisão alhures, outrora deferida pelo MM. de piso, *verbis*:

> -Defiro a emenda a inicial contida no movimento 25.1. II - Considerando a argumentação apresentada pela parte requerente, e atenta aos mesmos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, já fundamentados na decisão do movimento 19.1, concedo efeito extensivo e modificativo da liminar já deferida para o fim de: a)**determinar, por Oficial de Justiça, podendo ser acompanhado de representante da parte autora e da parte ré, que se proceda ao arrolamento (relatório) das mercadorias, com respectivos valores, e maquinário existente na empresa**; b)**determinar que os réus se abstenham de transferir as aludidas mercadorias e maquinário, objetos do arrolamento acima, ressalvadas as operações de inerentes à manutenção da atividade da empresa, como contratos de compra e venda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para evitar enriquecimento ilícito, na forma do art. 461 do CPC**. III -Outrossim, indefiro o pedido para que a empresa ré apresente mensalmente relatório das vendas, tendo em vista a natureza de instrumentalidade da ação cautelar, ou seja, visa assegurar a eficácia do processo principal a ser ajuizado, e não permite dilação probatória que será própria do processo principal, bem como, porque tais informações podem ser obtidas pela própria parte autora, que é sócio da empresa ré. IV -Intimem-se. Diligências necessárias.

Já de plano observa-se que o MM. de piso em princípio ordenou a total abstenção de transferência de qualquer item da empresa e, após, ressalvou as operações de inerentes à manutenção da atividade da empresa, como contratos de compra e venda.

Câmara Mun. de P. Fls. 111 Visto

Logo, em que pese a evidente contradição das r. decisões, confia-se que a posterior proveio de efeito modificativo extensivo conforme denotado às fls. 195, razão pela qual, em face desta, guerrear-se-á.

Por último cabe salientar, desde já, que a presente ação é fruto de uma verdadeira aventura jurídica utilizada para acobertar tramoias, pelas quais pensou o Agravado que se safaria, como até agora, diante da total hipossuficiência de sua Sócia Agravante, já que estrangeira e residente na China. Fato é que a ação não possui qualquer respaldo fático e jurídico para prosperar, quedando-se em vícios insanáveis, tampouco é de se prosperar a r. decisão liminar que veio na contramão do corretamente aplicável.

Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se conferir o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

II. PRELIMINARMENTE - DA NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO E DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Antes mesmo do enfrentamento das razões que certamente conduzirão à reforma do r. *decisum* recorrido, cumpre a Agravante demonstrar a imperiosidade da admissão do presente recurso na forma de instrumento, bem como da necessidade de concessão do efeito suspensivo a este recurso.

O complexo de normas aplicáveis ao caso denota que o artigo 522 do CPC colaciona a obrigatoriedade de interposição de Agravo Retido das decisões interlocutórias, EXCETO "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)", logo, verifica-se, que a decisão agravada, por se enquadrar na exceção prevista, deverá ser discutida por meio de Agravo de Instrumento, pelos motivos a seguir – sendo que por meio de simples análise da narrativa dos fatos ocorridos até a interposição do reclamo, resta claro que o cumprimento da r. decisão proferida pelo MM. de piso de primeira instância é passível de inviabilizar a atividade empresarial, tornando certa a lesão grave ou de difícil reparação.

Câmara Mun. de P.
Fls. 112
Visto

Uma r. decisão de cunho tão importante não pode passar sem ser notada pelo Duplo Grau de Jurisdição, garantia que constitucionalmente se inculpe implicitamente.

Para a real analise da necessária concessão do efeito suspensivo, basta breve leitura das "razões da reforma" que, com toda a certeza, levarão este Nobre Relator a um sentimento de inconformismo com a conduta perpetrada pelo Agravado – outrora acusado, inclusive, perante a Il. Autoridade Policial (doc. Anexo) de diversos crimes contra a Empresa Agravante.

Assim, o presente Agravo deverá ser recebido como de instrumento, para se que possa contemplar questão de difícil reparação com a urgência que ela demanda.

Por derradeiro fim, ventila-se que não há o que se falar quanto a conversão deste agravo de instrumento para a modalidade retida o que "*resta impedida tratando-se de agravo contra decisão proferida em sede de tutela de urgência, eis que o risco de dano é imanente ao provimento desta natureza, independentemente do deferimento ou do indeferimento da medida liminar pelo juiz*".[1] Logo, ventilar-se-á, na mesma linha a lição da notória e E. Jurista Teresa Arruda Alvim Wambier[2] que:

> *"Nos casos de decisões que deferem ou indeferem liminares, saber se a decisão é "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que está diante de tal "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", sob pena de se converter o agravo em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que não há urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.".*

[1] Rodrigo Strobel Pinto, Arts. 527, II e 558, caput, amos do CPC – Conexões necessárias, in Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 8, p. 726.
[2] Tereza Arruda Alvim Wambier. Os agravos no CPC Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 459.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 113
Visto

Assim, demonstrada a adequação da modalidade recursal escolhida, cumpre evidenciar que no caso em comento a r. decisão assecuratória deferida sem abrir-se pauta ao contraditório que ora se guerreia é totalmente precipitada desde as razões meritórias, até a equivocada percepção dos requisitos ensejadores de seu deferimento (*fumus bonis iuris e periculum in mora*) inexistem.

É de muito notar que o verdadeiro perigo na demora invocado pelo Agravado, é na verdade, a iminência de (fls. 2: "*se houver alguma demanda trabalhista recairá sobre seus ombros*"). Ou seja, o mal injusto só virá após o ajuizamento, devido processo legal, sentença e execução de um demanda trabalhista imaginária.

Não sendo só, sequer faz prova da suposta dilapidação de patrimônio que a Agravante vem realizando, ao total destempero do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesta linha, inclusive, é de se ficar imaginando como o MM. Juiz de piso não atendeu o artigo 797 do Código de Processo Civil: "Art. 797 - Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes."

E mesmo que suposta urgência houvesse – o que não há – o direito não abraça a tese. Isto porque, relate-se, *ab initio*, a possibilidade de destituir a qualquer tempo do cargo o administrador, não havendo sequer uma relação de causas ou pressupostos exigidos para tanto, ao justo teor do artigo 1063 do Diploma Civil.

Ora, Excelências, tal decisão, *data venia*, sem qualquer fundamentação jurídica plausível demonstra o risco a que a Agravante está sujeita caso lhe seja negado o pretendido efeito suspensivo o presente Agravo.

Outrossim, trata-se a Agravante de empresa solvente com evidente solidez financeira, não havendo razão alguma para bloqueio de suas atividades sob pena de multa diária, tampouco há razão lógica para a Sócia Agravante cessar seu faturamento desfazendo-se do patrimônio da Empresa Agravante como aduz o Agravado.

Câmara Mun. de Fls. Visto

Sucintamente ventilado e diante de todo o exposto, requer seja o presente Agravo recebido na forma de Instrumento e a ele conferido o efeito suspensivo disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil[3], suspendendo os efeitos da r. decisão agravada.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.

III. A. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

O já esboçado complexo de normas aplicáveis ao caso não deixa outra conclusão senão a apreciação equivocada dos requisitos que ensejam o deferimento da medida acautelatória *in limine litis.*

A Agravante é uma líder de mercado na fabricação, importação e exportação de componentes para alto-falantes e afins no mundo, possuindo filias na França, Alemanha, Itália, Bélgica e Israel.

Portanto, de plano, o argumento de dilapidação patrimonial para furtarem-se de pagar o Agravado seus recebíveis é de causar arrepio, inclusive, não é bem isso que a contranotificação (doc. Anexo) enviada ao Agravado dispõe.

Acaso o Agravado realmente quisesse proteger-se contra eventual dilapidação do patrimônio para fins indenizatórios, o haveria de fazer em proteção patrimonial: Arresto, sequestro e demais figuras típicas, sendo eminentemente descabido o pleito da: *"determinação para que a Ré se abstenha de proceder com a transferência do estoque das mercadorias e maquinários"*. O que reluz, inclusive, suspeita.

Nesta linha entra a inexistência de perigo na demora, já que não há nos autos qualquer prova da dilapidação, nas mais de 200 fls. não há nenhuma indicação de que a Agravante possui o intento de encerrar suas atividades. Inexiste fidedigna necessidade – **licita ao menos** – em se ajuizar a presente ação, até mesmo porque

[3] "Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*"

Câmara Mun. de P.
Fls 115
Visto

segundo o próprio Agravado a empresa não apresenta dividas e não há constrição no patrimônio do Agravante.

Ademais, não parece que o direito abraça a tese inaugural – o que afasta qualquer presença de fumaça do bom direito:

> (*i*) Seja porque, como se sabe, trata-se o tipo societário da Agravante de empresa de responsabilidade limitada, de tal sorte que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social. Capital este que o Agravado continua detentor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em cotas.
>
> (*ii*) Seja porque a destituição do cargo de administração pode ser feita a qualquer momento pela maioria do quadro societário, conforme nota-se pelo artigo 1063 do Código Civil, tratando-se, portanto de exercício regular de um direito reconhecido por lei.
>
> (*iii*) Seja ainda em razão de o Agravado ter praticado atos contra a administração regular da empresa, conforme apontado na *notitia criminis* anexa ao presente instrumento.

Vale dizer que o exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução (art. 1063 do CC).

Ressalta-se o teor do § 1° do artigo supratranscrito, no qual se lê: **"Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa".**

Logo, dúvida não paira sob a possibilidade de destituir-se a qualquer tempo do cargo o administrador, não havendo sequer uma relação de causas ou pressupostos exigidos para tanto. Mister informar que os administradores da sociedade limitada são escolhidos e destituídos pela maioria societária qualificada – o que ocorreu - sendo este, inclusive, o quórum para a modificação do ato constitutivo

Câmara Mun. de P.
Fls 116
Visto

conforme artigo 1076 do Diploma Civil. 4 Esta, aliás, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desta República:

> Agravo regimental. Medida cautelar. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio gerente. Remoção da gerência. Maioria do capital. Interesse da empresa. 1. Segundo entendimento majoritário na doutrina, já adotado nesta Corte, o sócio pode ser retirado da gerência da empresa por simples deliberação da maioria, não havendo necessidade de justificar a deliberação. Nesse caso, em princípio, não há perquirir o interesse da sociedade por cotas. Ausente, por essa razão, o fumus boni iuris. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na MC: 4643 SP 2002/0004950-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 26/03/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 284)

Repisar-se-á o entendimento acima, à exaustão: "Segundo o entendimento majoritário na doutrina, já adotado nesta Corte, o sócio pode ser retirado da gerência da empresa por simples deliberação da maioria, não havendo a necessidade de justificar a deliberação".

Desta feita, patente está que a sócia majoritária tem legitimidade para assinar sozinha – se assim aprouver - a alteração contratual destituindo o Agravado da administração da empresa, pois possui mais do que 2/3 (dois terços) do capital social.

Deste ponto, toma-se como firme base o que se busca com a justiça. O pressuposto da Justiça - a descoberta da verdade - sempre foi indispensável para o processo. O que se busca, na verdade, é a verdade mais próxima possível da real - e a verdade é que o Administrador está incurso em diversos pontos do Diploma Repressivo enquanto **ostentava tal condição.**

4 Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada

Câmara Mun. de P...
Fls. 117
Visto

Mas, mesmo que seja só isso, e isso não é só, cabe salientar que a destituição por juta causa ainda é pouco.

A realidade dos fatos tem início por descontrole no controle administrativo da Empresa Agravante, sendo que o Agravado, destituído do cargo de administrador e retirado do controle da Empresa Agravante não se conformou com tanto.

Tal destituição era medida de extrema necessidade. Afinal de contas à ingerência do Agravado e sua incongruência com os interesses da Agravante resultaram em um descompasso financeiro nunca antes experimentado pela Empresa. Repisa-se que o Agravado JAMAIS prestou contas das operações realizadas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, limitando-se a informar – precariamente - as entradas e saídas.

A consequência da desordem escondia interesses obscuros e não inerentes a Empresa. Explica-se que, somente no Banco do Brasil, a Agravante constatou que os financiamentos contratados pelo Agravado aproximam-se a cifra de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Longe do fim, extrai-se dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Bradesco, saldo negativo em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais) – os quais não foram utilizados em prol da sociedade.

Ademais, não foram poucas as operações para desconto de cheques e duplicatas frias – sim frias e ao teor ao artigo 172 do Código Penal - conforme segue em movimentação anexa - fatos completamente alheios ao conhecimento da Sra. Li Yinhao foram descobertos em um reiteração alarmante. Tais duplicatas simulavam serviços e produtos fornecidos a Agravante, pagas pelo Agravado enquanto a administrava:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 118
Visto

DESCONTO COMERCIAL
CONSULTA OPERACAO - OPERACOES POR AGENCIA

OPERACAO	PROD	SUBPRD	NOME	DT. OPER.	VLR. OPERACAO	SITUA.	AGE. OPER.
[illegible]	[illegible]	CHEQUE	GUANGZHOU	[illegible]	80.000,00	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	CHEQUE	GUANGZHOU	[illegible]	81.140,00	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	DUPL.	GUANGZHOU	[illegible]	72.646,56	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	CHEQUE	GUANGZHOU	[illegible]	28.300,00	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	DUPL.	GUANGZHOU	[illegible]	44.764,00	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	DUPL.	GUANGZHOU	[illegible]	40.796,32	[illegible]	[illegible]

SELECIONE COM X A OPCAO DESEJADA E TECLE <ENTER>
PF: 1- AJUDA 3- [illegible] 5- [illegible] 7- VOLTA 8- [illegible]
10- [illegible]

Duplicatas anteriores a 01/07/14 - Pago, mas
não mais no sistema

DESCONTO COMERCIAL
CONSULTA OPERACAO - DEMONSTRATIVO

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO. TECLE <PF11> PARA CONTINUAR
PF: 1- AJUDA 3- [illegible] 5- [illegible] 9- [illegible] 10- [illegible]
11- [illegible] 12- [illegible]

Câmara Mun. de Pa
Fls. 115
Visto

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência PATO BRANCO-PR, prefixo 0495-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0495-22, representado pelo(s) Senhor(es) MARCIO JOSE PLEBANI, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, VIUVO(A), domiciliado(a) em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01731265946 DETRAN SC e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 882.172.649-53 , abaixo assinado(s) e, de outro lado, GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em PATO BRANCO-PR, na R ENG GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BL 1 PARQUE INDUSTRIAL, PLANALTO, CEP: 85.501-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 09.652.138/0001-40, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) KALIL MOHAMAD AWADA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 35492070 SESP PR e inscrito no CPF/MF sob o nr. 589.022.609-68, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 049.520.147

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência PATO BRANCO-PR, prefixo 0495-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0495-22, representado pelo(s) Senhor(es) ALEXSSANDER RAMIREZ DE OLIVEIRA, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, CASADO(A) - COMUNHAO PARCIAL, domiciliado(a) em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 56926020 SESPPR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 817.702.009-91 , abaixo assinado(s) e, de outro lado, GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em PATO BRANCO-PR, na R ENG GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BL 1 PARQUE INDUSTRIAL, PLANALTO, CEP: 85.501-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 09.652.138/0001-40, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) KALIL MOHAMAD AWADA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 35492070 SSPIIPR e inscrito no CPF/MF sob o nr. 589.022.609-68, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

Câmara Mun. de Pato Fls 120 Visto

Não sendo só, salienta-se que a conduta revanchista do Agravado o fez subtrair tudo que atine a Empresa Agravante – muito provavelmente para não deixar qualquer rastro - todos os documentos e pertences empresariais, TUDO. Livros contábeis, sistema de controle gerencial, registro de vendas, comprovantes de pagamento e de negociações, alvarás, documentação de todos os clientes, cheques e outros títulos de crédito, inclusive, um veículo da Marca Fiat – Modelo Fiorino, que pertence à empresa Agravante.

Em que pese somente o que foi exposto reluzir indícios de diversos delitos (apropriação indébita qualificada, estelionato, supressão de documento público e furto, entre outros facilmente tipificados materialmente), o fato é que a subtração de tais bens em *latu sensu* acaba por tonar a atividade produtiva empresarial impossível, sendo que é mais fácil fechar as portas e frustrar a função social da Empresa Agravante, o que o MM. Juiz de piso ao que parece, concorda em fazer.

III. B. DA OFENSA A EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO DE PROVEITO SOCIAL.

Não se olvida que a empresa teve sua função constitucionalizada, tendo por ultrapassado aquele pensamento antiquado que analisa a empresa como meio único e exclusivo de obtenção de lucro, atualmente, vê-se surgir uma nova concepção da função social, uma vez que se notou que a conservação da empresa é mais importante do que a paralisação da mesma, visto que esta contribui para a circulação de riquezas no país, sendo importante fonte de empregos, tributos e do desenvolvimento econômico em geral. Tudo isto, sem considerar o oferecimento de parte da receita comercial pertencer-se-ia ao Estado.

Somente pela leitura do parágrafo acima, verifica-se o desacerto da r. decisão de piso. Novamente, bate-se na "tecla" de que, se o pleito fosse fidedigno, haveria de se postular medidas assecuratórias de indenização, normalmente típicas (v.g. arresto, sequestro e afins). Todavia, o que fez o D. Juízo a quo é negar vigência a preceitos constitucionais de sustentação da empresa.

Não são poucos os incisos Constitucionais rechaçados pela r. decisão guerreada, dentre os quais, a solidariedade (CF/88, art. 3°, inc. I), justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1°, inc. IV), busca

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 121
Visto

de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1°, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1°, inc. III) e por ai vai.

De plano inquestionável que a manutenção do r. decisório recorrido afronta os dispositivos constitucionais aqui sustentados. Assim, a interpretação diversa dada pelo MM. Juízo de origem nos leva a uma conclusão sucinta e breve – a reforma.

O poder Constituinte preceitua, com perfeição, que a empresa é fonte produtora e contributiva, essa sistemática, aliás, está em total consonância com o entendimento que vem sendo adotado pelas cortes superiores, em homenagem aos artigos alhures.

No tocante especificamente às empresas, o principal dispositivo a expressar amoderna visão do papel das empresas é o artigo 170 da Constituição, que assim dispõe: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)".

Não é pouco. Muito espanta o deferimento da medida assecuratória do jeito que foi deferida e isso por uma razão simples, a inviabilidade de sua atividade econômica.

Assim, "**determinar que os réus se abstenham de transferir as aludidas mercadorias e maquinário, ressalvadas as operações de inerentes à manutenção da atividade da empresa, como contratos de compra e venda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para evitar enriquecimento ilícito, na forma do art. 461 do CPC**," é algo que não se pode permitir. As palavras utilizadas são muito vagas e corre-se o risco de no futuro toda e qualquer operação realizada pela empresa ser passível de multa por descumprimento.

Basta verificar a relação de bens arrolados para perceber que quase sua totalidade são mercadorias que fazem parte da atividade fim da empresa. Ou

Câmara Mun. de P. Fls. 122 Visto

seja, são mercadorias que serão vendidas para pagar as barbáries praticadas pelo antigo administrador ora Agravado.

Embora a decisão liminar faça a ressalva quanto "**as operações inerentes à manutenção da atividade da empresa, como contratos de compra e venda**", como dito, não existe patrimônio físico além de mercadorias. Portanto, impossível a manutenção da r. decisão.

Outro destaque são os fundamentos utilizados pelo magistrado para o deferimento do pedido liminar, vejam:

> "Com relação ao segundo requisito, fumus boni iuris, denota-se que o autor efetivamente é sócio, e se encontra afastado das atividades da referida empresa, bem como notificou extrajudicialmente os réus quanto ao pedido de retirada de seu nome dos quadros societários da empresa. Logo, os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora estão presentes, já que em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade das alegações dos autores".

Deixe-se claro que aos 04.12.2014 o Agravado foi excluído por justa causa da sociedade em razão dos pontos abordados na *noticia criminis*, conforme ata de reunião especialmente convocada para este fim.

Assim, levando-se em consideração todas as provas apresentadas a esta E. Cátedra, dúvida não resta que não existe fumus boni iuris nas alegações do Agravado, não havendo razão para sustentar a liminar deferida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, conclui-se que estão presentes os requisitos autorizadores, sendo de rigor o recebimento do Recurso como de Instrumento, nos termos do artigo 522 c/c artigo 527, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que acaso não recebido como de Instrumento, o Recurso perderá sua funcionalidade e instrumentalidade.

Câmara Mun. de Pau Fls 123 Visto

Recebido o recurso, nos termos dos artigos 527, III e 558, do CPC, requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para o fim de cassar a liminar de arrolamento de bens, sendo informada a decisão ao Juízo *a quo* e solicitadas informações acerca da ação, facultando-lhe acolher as alegações aqui expostas, em juízo de retratação, reconsiderando a r. decisão atacada e comunicando esta decisão a este E. Tribunal.

Por fim, requer que VOSSAS EXCELÊNCIAS se dignem a conhecer do presente Agravo e a ele dar provimento para o fim de reformar a r. decisão cautelar para que esta não produza ulteriores efeitos, prosseguindo o feito nos regularemos termos.

Na eventualide, acaso Vossas Excelências entendam pela manutenção da r. decisão liminar, roga-se pela liberação da restrição quanto a venda das mercadorias arroladas, como também da *astreinte* fixada a fim de não viabilizar a atividade da empresa.

Requer, também, sejam as publicações e intimações do presente feito realizadas em nome dos patronos **Drs. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO, OAB/SP 29.120 e MARCELO GAIDO FERREIRA, OAB/SP 208.418,** sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
OAB/SP 29.120

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP 208.418

REBECA SOARES TRINDADE,
OAB/PR: 49.145

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 124
Visto

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

À KALIL MOHAMAD AWADA.
Rua Argentina, 02.
Apto 102 – Jardim das Américas
Pato Branco - PR
CEP 85502-040

Prezado,

Na qualidade de procuradores de **GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL**, inscrita no CNPJ nº 09.652.138/0001-40, representada por seus sócios **LI YINHAO**, vimos **CONTRANOTIFICAR** Vossa Senhoria, dos termos que seguem:

I. DO PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE:

Em atenção a notificação enviada por Vossa Senhoria, no que se refere ao pagamento do pró-labore referente ao período que atuou como sócio administrador, a **NOTIFICANTE** ressalta que, conforme já foi esclarecido, JAMAIS ficou acertado o pagamento de qualquer valor a este título.

No mais, deve-se consignar que Vossa Senhoria, na qualidade de administrador, era o único responsável por todos os pagamentos do período, e tem ciência de que recebeu o valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) sem o consentimento e conhecimento da sócia **LI YINHAO,** suspendendo-se os pagamentos assim que o fato chegou aos seus ouvidos, portanto, não há valores a serem reclamados a título de pró-labore.

Câmara Mun. de Pau... Fls 125 Visto

II. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A **NOTIFICANTE** destaca que houve dificuldade de acesso aos documentos contábeis e movimentações bancárias no período em que Vossa Senhoria esteve na administração da empresa, uma vez que jamais prestou contas das operações realizadas no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, limitando-se a informar de forma resumida as entradas e saídas.

No Banco do Brasil, a **NOTIFICANTE** recebeu a informações de que os financiamentos contratados por Vossa Senhoria quase chegam a cifra de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante, segundo extratos obtidos no Banco Bradesco, há saldo negativo na conta corrente em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais), além de diversas operações para desconto de cheques e duplicatas, fato completamente alheio ao conhecimento da Sra. Li Yinhao.

Diante da situação apresentada alhures aliada ao fato de que Vossa Senhoria atuava como administrador de forma exclusiva, é latente a necessidade de que Vossa Senhoria, preste contas ao **NOTIFICANTE**, nos termos do artigo 1020 do Código Civil.

Deste modo, fica V.Sa. notificado para que no prazo de 48hs (quarenta e oito horas) apresente os documentos contábeis da empresa, inclusive os que encontram-se sob custódia do contador contratado por sua gestão, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

III. DA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL.

No que se refere a Vossa exclusão do quadro social, a **NOTIFICANTE** informa que, após atendida a solicitação de prestação de contas, não se opõe apuração de haveres correspondente a 10% (dez por cento) das quotas, nos termos do contrato social, descontando-se quaisquer valores que por ventura tenham sido utilizados de forma indevida ou com desvio de finalidade da sociedade.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 006
Visto

Desta forma, a **NOTIFICANTE** aguarda o cumprimento de Vossas obrigações legais para agendar a data para assinatura da alteração contratual que lhe excluíra do quadro social da empresa. Não apresentada à documentação no prazo estampado, será convocada reunião de sócios para exclusão de V.Sa. por justa causa do contrato social.

Atenciosamente, subscrevemo-nos,

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP Nº 208.418

KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO
OAB/SP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 127
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01° VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANA.

Autos do Processo n° 0008217-21.2014.8.16.0131

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, neste ato representado na forma de seu contrato social e, **LI YINHAO**, chinesa, casada, empresária residente e domiciliada no distrito de Huadu, cidade de Guangzhou-Guangdong - República Popular da China, portadora do passaporte n° CG 17941728 e inscrita no CPF/MF 011.425.739-66, nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** em epígrafe, movida por **KALIL MOHAMAD AWADA**, vêm respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – SÍNTESE DA INICIAL

Funda-se a presente ação cautelar em uma trama jurídica do Autor, antigo sócio e administrador da empresa Ré, pessoa jurídica de direito privado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 128
Visto

regularmente constituída sob as leis pátrias a atuante no comércio atacadista de importação e exportação.

Em apertada síntese, aduz o Autor que:

(i) sem que houvesse qualquer tipo de razão, a sua participação societária foi destituída;
(ii) movimentava todos os ativos da Empresa Ré, gerenciando os funcionários, comercializando seus produtos, avalizando contratos EM SEU PRÓPRIO NOME, sendo que sua destituição é injusta e deveras perigosa;
(iii) notificou a empresa Ré, na forma de sua sócia, requerendo a sua justa indenização pela destituição, assim como exigiu *pro-labores* em atraso, sendo que após esta, iniciaram-se movimentações para dilapidar o estoque e maquinários do imóvel da Empresa Ré.

Em que pese à artimanha jurídica que levou este D. Juízo a uma falsa percepção de realidade, a verdade é que a destituição e exclusão eram medidas punitivas que se impunham, decorrentes das inúmeras faltas cometidas pelo Autor, inclusive, tipificadas no Diploma Repressivo. Sucintamente ventilar-se-á intensas fraudes por todo o período em que o Autor esteve na administração da empresa, visto que JAMAIS prestou conta – tudo isto será provado nas razões declinadas.

Desde já, pugna-se pela IMEDIATA revogação da medida assecuratória ora deferida *in limite litis*, ao justo teor do artigo 807, paragrafo único do Código de Processo Civil.

Conforme restará demonstrado, a presente ação é uma verdadeira aventura jurídica utilizada para acobertar tramoias, pelas quais pensou o Autor que se safaria, como até agora tem feito, diante da total hipossuficiência de sua Sócia. O fato é que a ação não possui qualquer respaldo fático e jurídico para prosperar, quedando-se em vícios insanáveis.

É a breve síntese.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 129
Visto

II. PRELIMINARMENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO LATO SENSU.

Prima facie, assevere-se um pedido juridicamente impossível e carente, fruto de uma aventura jurídica originada de uma peripécia empresarial. Não são poucos os vícios contidos na presente, e em homenagem a economia processual e respeito a este D. Juízo, serão destrinchados sucintamente.

Inicia-se com o interesse para agir ou interesse processual, que é aquele no qual se demonstra a imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de, se não utilizado, sofrer-se um prejuízo injusto. Todavia, no caso em tela, cabe ressaltar até a exaustão que o ordenamento jurídico não abraça a tese Autoral.

Em primeiro lugar, a destituição da administração da empresa das mãos do Autor foi pautada na mais pura legalidade – inclusive motivada – conforme se declinará abaixo e, pelas alegações vazias e sem nenhum cunho probatório documental, como a dilapidação do patrimônio da Ré, vê-se que a presente demanda não considera os três elementos que definem o interesse processual, quais sejam: (i) utilidade; (ii) adequação e; (iii) necessidade.

Viu-se nos frágeis argumentos tecidos em exordial que o Autor entende que, com a ação principal a ser ajuizada dentro do trintídio lega, será satisfeito o seu direito a indenização pelos haveres sociais, mesmo quando já regularmente notificado pela Ré (doc. 03), que afastou qualquer oposição para o pagamento destes:

> No que se refere a Vossa exclusão do quadro social, a **NOTIFICANTE** informa que, após atendida a solicitação de prestação de contas, não se opõe apuração de haveres correspondente a 10% (dez por cento) das quotas, nos termos do contrato social, descontando-se quaisquer valores que por ventura tenham sido utilizados de forma indevida ou com desvio de finalidade da sociedade.

É mero tumulto para ocultar fatos, conforme destrinchado no tópico abaixo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 130
Visto

Ademais, em que pese o deferimento da r. decisão liminar por Vs. Excelência, o provimento jurisdicional pleiteado é manifestamente inadequado. Explica-se:

Acaso o Autor quisesse de fato proteger-se contra eventual dilapidação do patrimônio para fins indenizatórios, o haveria de fazer em proteção patrimonial. Arresto, sequestro e demais figuras típicas, sendo eminentemente descabido o pleito: "*determinação para que a Ré se abstenha de proceder com a transferência do estoque das mercadorias e maquinários*". O que reluz, inclusive, suspeita.

Em momento algum o Autor provou que havia dilapidação do patrimônio da Ré, tampouco passivo trabalhista, tributário ou cível. Aliás, se existe algum passivo esse foi gerado pelo próprio Autor, porquanto administrador da sociedade até o dia de sua exclusão da administração por justa causa aos 10 dias de junho de 2014.

Portanto, inexiste fidedigna necessidade – **licita ao menos** – em se ajuizar a presente ação, até mesmo porque não há dividas e não há constrição no patrimônio do Autor – que ainda detém cotas sociais. Ora, pois, o Autor somente deixou de ser administrador. E ao contrário dele, haverá a devida prestação de contas mensal pela sócia majoritária.

Neste interim, a lição não só nacional estampa a real necessidade de atualidade e feição concreta do interesse de agir. Diz-se em decisões da Corte de Cassação italiana que para se admitir ação cautelar "deve subsistir uma situação juridicamente tutelada, a respeito da qual haver-se-á de configurar uma situação de incerteza jurídica derivada do fato ou (do) comportamento do réu" (cf. "Cassação Italiana", decisão de 18.07.1967, apud E. Laporta, G. Tamburrino, F. Greco, Codice di Procedura Civile e Leggi Fallimentare, Roma: Casa Editrice Stamperia Nazionale, vol. 1/878, decisão sob n. 70, Roma: Casa Editrice Stamperia Nazionale, vol. 1/878, decisão sob n. 70.

Ainda, salienta-se que a ação "encontra limite na exigência de que subsista um interesse de agir concreto e atual; e, tal ocorre quando se esteja diante DE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 131
Visto

UMA SITUAÇÃO OBJETIVA DE INCERTEZA, A QUAL IMPLIQUE, PARA O AUTOR, EM UM PREJUÍZO ATUAL, JURIDICAMENTE APRECIÁVEL, O QUAL NÃO POSSA SER ELIMINADO SENÃO COM DECISÃO JUDICIAL" (p. 879, decisão da Cassação de 22.05.1967, sob n. 72).

Igualmente, percebe-se na argumentação curiosa narrada que o Autor necessita veementemente que seu nome seja retirado da sociedade. Todavia, esquece-se, deliberadamente, do artigo 1029 do Diploma Civil, no qual se lê:

> "Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias (...)".

Ainda, não podemos esquecer que o sócio responde por até 02 anos de sua saída da empresa, na esteira do disposto no artigo 1032[1] do Código Civil. Neste ínterim, motivo para preocupação com passivo, conforme argumenta o Autor, não há, ao menos em relação às barbáries que praticou enquanto era administrador, pelas quais responderá civil e criminalmente.

Por derradeiro, carece mais ainda de necessidade, ao passo que as providências cautelares são ordenadas com o cuidado de evitar um mal injusto, grave e IMINENTE.

A tamanha iminência do Autor está às fls. 2, "*se houver alguma demanda trabalhista recairá sobre seus ombros*". Ou seja, o mal injusto só virá após o ajuizamento, devido processo legal, sentença e execução de um demanda trabalhista imaginária, que diga-se de passagem, acaso vier a existir certamente responderá o Autor, com seus bens pessoais, pois era o administrador exclusivo da sociedade desde sua constituição até o dia em que foi destituído do cardo por justa causa.

[1] Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 132
Visto

Isto posto, Excelência, a presente medida carece de interesse processual, motivo pelo qual deve ser extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil

III. DO MÉRITO.
III.A. DA REALIDADE DOS FATOS.

O pressuposto da Justiça - a descoberta da verdade - sempre foi indispensável para o processo. O que se busca é a verdade real.

A finalidade de ingressar ao poder judiciário é tida como pressuposto a obtenção de justiça, sendo que a atividade jurisdicional não pode prestigiar uma causa quando desde logo se figura inviável ou não abraçada pelo direito.

Deste ponto, o complexo de normas aplicáveis ao caso não abraça a tese e, consequentemente, não permite a configuração da fumaça do bom direito, além de não deixar outra conclusão senão a total legalidade na destituição do Autor, possibilidade totalmente amparada pela legislação civil ao teor do artigo 1063 de seu Diploma – prerrogativa legal que desde já cabe frisar.

Sequer alegue-se que o Autor não teve ciência de sua destituição, quando regularmente notificado, conforme segue em epístola anexa que ainda faz ressalva a partes de suas operações fraudulentas.

Mas, mesmo que seja só isso, e isso não é só, cabe salientar que a destituição por juta causa ainda é pouco. A verdade é diferente:

A realidade dos fatos tem início por descontrole no controle administrativo da Empresa Ré, sendo que o Autor, destituído do cargo de administrador e retirado da empresa, não se conformou com tanto.

Tal destituição era medida de extrema necessidade, afinal de contas à ingerência do Autor e sua incongruência com os interesses da Ré resultam em um descompasso financeiro nunca antes experimentado pela Empresa. Repisa-se que o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 133
Visto

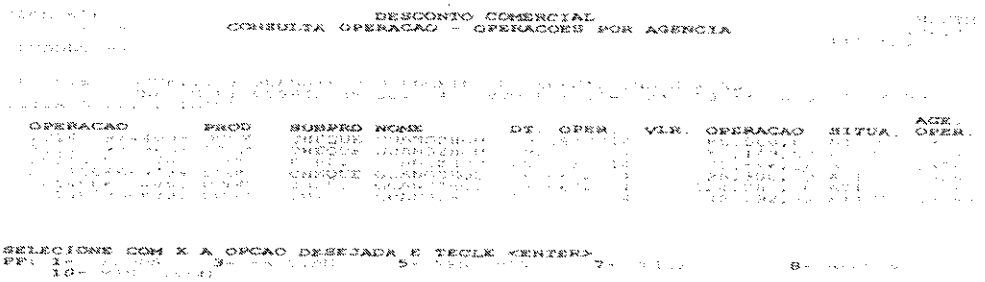
Autor JAMAIS prestou contas das operações realizadas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, limitando-se a informar – precariamente - as entradas e saídas.

A consequência da desordem escondia interesses obscuros e não inerentes a Empresa. Explica-se que, somente no Banco do Brasil, a Vítima constatou que os financiamentos contratados pelo Autor aproximam-se a cifra de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Longe do fim, extrai-se dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Bradesco, saldo negativo em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais) – os quais não sabem da utilização em prol da sociedade, pois o Autor se nega a entregar os livros contábeis a empresa.

O desconcerto continua na parte contábil/tributária, conforme alertado pela própria contadoria, a conduta do Administrador causara a Empresa Ré diversos problemas junto às instituições competentes, dentre as quais, a Receita Federal, conforme segue em documento que instrui a presente.

Constataram-se, ainda, operações para desconto de cheques e duplicatas frias – sim frias e ao teor ao artigo 172 do Código Penal - conforme segue em movimentação anexa - fatos completamente alheios ao conhecimento da Sra. Li Yinhao foram descobertos em uma reiteração alarmante.

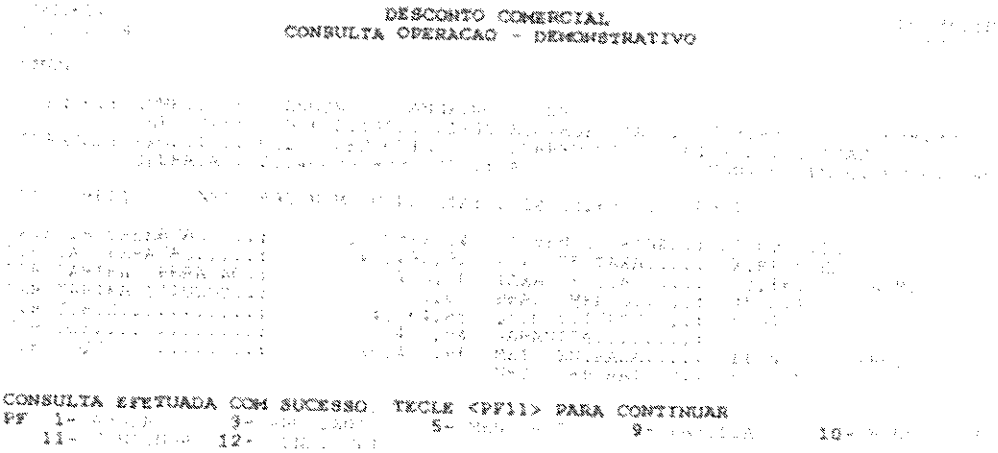
Tais duplicatas simulavam serviços e produtos fornecidos a Ré, pagas pelo Autor enquanto administrava a empresa:


DESCONTO COMERCIAL
CONSULTA OPERACAO - OPERACOES POR AGENCIA

OPERACAO PROD NUMERO NOME DT. OPER. VLR. OPERACAO SITUA. AGE. OPER.

SELECIONE COM X A OPCAO DESEJADA E TECLE <ENTER>
PF: 1- 3- 5- 7- 8-
10-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 134
Visto



DESCONTO COMERCIAL
CONSULTA OPERACAO - DEMONSTRATIVO

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO. TECLE <PF11> PARA CONTINUAR
PF 1- 3- 5- 9- 10-
11- 12-

Dentre as diversas operações financeiras obscuras, cabe clarificar, igualmente, que foram angariados diversos empréstimos junto a diversas instituições financeiras. Como prévia, pede-se vênia para demonstrar contratos de rotação de crédito assinados pelo próprio Autor, sem qualquer ciência da sócia majoritária.

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência PATO BRANCO-PR, prefixo 0495-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0495-22, representado pelo(s) Senhor(es) MARCIO JOSE PLEBANI, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, VIUVO(A), domiciliado(a) em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01731265946 DETRAN SC e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 882.172.649-53 , abaixo assinado(s) e, de outro lado, GUANG%HOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em PATO BRANCO-PR, na R ENG GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BL 1 PARQUE INDUSTRIAL, PLANALTO, CEP: 85.501-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 09.652.138/0001-40, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) KALIL MOHAMAD AWADA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 35492070 SESP PR e inscrito no CPF/MF sob o nr. 589.022.609-68, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

Câmara Mun. de Pato
Fls 135
Visto

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 049.520.147

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência PATO BRANCO-PR, prefixo 0495-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0495-22, representado pelo(s) Senhor(es) ALEXSSANDER RAMIREZ DE OLIVEIRA, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONONIARIO, CASADO(A) - COMUNHAO PARCIAL, domiciliado(a) em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 56926020 SESPPR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 817.702.009-91 , abaixo assinado(s) e, de outro lado, GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em PATO BRANCO-PR, na R ENG GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BL 1 PARQUE INDUSTRIAL, PLANALTO, CEP: 85.501-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 09.652.138/0001-40, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) KALIL MOHAMAD AWADA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 35492070 SSPIIPR e inscrito no CPF/MF sob o nr. 589.022.609-68, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

Conclui-se que a presente ação cautelar decorre somente de insatisfação com a descoberta das façanhas, em uma tentativa de virar o jogo e escondê-las Ademais, o Autor em conduta intransigente e revanchista optou por simplesmente prejudicar a Empresa, de forma deliberada, e nas mais variadas formas. Explica-se:

O Autor subtraiu tudo que atine a Empresa Ré, todos os documentos e pertences empresariais, TUDO. Livros contábeis, sistema de controle gerencial, registro de vendas, comprovantes de pagamento e de negociações, alvarás, documentação de todos os clientes, cheques e outros títulos de crédito, inclusive, um veículo da Marca Fiat – Modelo Fiorino, que pertence à empresa, o qual era costumeiramente utilizado pelo Autor.

Em que pese somente o que foi exposto reluzir indícios de diversos delitos (apropriação indébita qualificada, estelionato, supressão de documento público e furto, entre outros facilmente tipificados materialmente), o fato é que a subtração de tais bens em *lato sensu* acaba por tonar a atividade produtiva empresarial

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 336
VISTO

impossível, sendo que é mais fácil fechar as portas e frustrar a função social da Empresa.

Por derradeiro, a Ré vem angariando volutuosos prejuízos, outrora majorados pela limitação imposta por este D. Juízo. A realidade deve ser mostrada.

III. B) DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - DA IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DA AUTORA.

A destituição do administrador com sua posterior exclusão, aos termos do artigo 1085 do Código Civil, é ora definida como necessária e urgente. Tanto que a destituição já foi realizada e a exclusão da sociedade por justa causa está em vias de acontecer na próxima reunião de sócios, a ser realizar ainda este mês.

Neste plano, não há verossimilhança das alegações e, em fundo, plausibilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, por não haver dilapidação do patrimônio da Ré, como induz a erro o Autor, já que em momento algum faz prova ao destempero do artigo 333, I, do Diploma Processual Civil; Em segundo lugar, pela destituição ser totalmente pautada na legalidade e evidentemente motivada.

Logo, não há razão para o Autor, que ainda mantem quotas da empresa Ré, se irresignar tanto com sua destituição.

> Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

Pois bem, veja-se o § 1 do artigo supratranscrito, no qual se lê: **"Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa".**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 137
Visto

No mesmo passo, relate-se, *ab initio*, a possibilidade de destituir a qualquer tempo do cargo o administrador, não havendo sequer uma relação de causas ou pressupostos exigidos para tanto. Mister informar que os administradores da sociedade limitada são escolhidos e destituídos pela maioria societária qualificada – o que ocorreu - sendo este, inclusive, o quórum para a modificação do ato constitutivo conforme artigo 1076 do Diploma Civil. 2

Esta, aliás, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desta República:

> Agravo regimental. Medida cautelar. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio gerente. Remoção da gerência. Maioria do capital. Interesse da empresa. 1. Segundo entendimento majoritário na doutrina, já adotado nesta Corte, o sócio pode ser retirado da gerência da empresa por simples deliberação da maioria, não havendo necessidade de justificar a deliberação. Nesse caso, em princípio, não há perquirir o interesse da sociedade por cotas. Ausente, por essa razão, o fumus boni iuris. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na MC: 4643 SP 2002/0004950-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 26/03/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 284)

Repisar-se-á o entendimento acima, à exaustão: "Segundo o entendimento majoritário na doutrina, já adotado nesta Corte, o sócio pode ser retirado da gerência da empresa por simples deliberação da maioria, não havendo a necessidade de justificar a deliberação".

---

2 Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada

Câmara Mun. de Pato Fls. 138 Visto

Fica patente que a sócia majoritária tem legitimidade para assinar sozinha – se assim aprouver - a alteração contratual destituindo o Autor da administração da empresa, pois possui mais do que 2/3 (dois terços) do capital social.

Por outra banda, as ilegalidades que o Autor comete são profundas, mas, as mascara com o frágil argumento da dilapidação. Contudo, o Autor nada prova em suas alegações, sequer junta comprovação de tamanha dilapidação, não há sequer um documento, estando em total descompasso com a já mencionada regra *do* art. 333, I, do CPC:

> "Art. 333. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;".

Ou seja, a Ré faz prova de todos os danos causados pelo Autor. Em contrapartida, é forçoso reconhecer que o Autor não se apega a máxima "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

A inexistência de ato ilícito traduz-se em uma demanda sem objeto, ou seja, não há sequer razão para uma medida preparatória de uma ação indenizatória – coma alega o Autor às fls. 04.

Isto porque, sucintamente, a responsabilidade civil, como se sabe, pressupõe a prévia verificação de três requisitos: (i) a existência do dano; (ii) uma conduta ilícita ; e (iii) o nexo de causalidade. Ora, perceba-se, aqui, que os polos da presente ação na verdade estão invertidos.

Mas, mesmo que houvesse ato ilícito por mera irregularidade na destituição – o que não há – a conduta é abarcada por excludente de ilicitude, conforme transcrever-se-á comando legal.

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
> **I** - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
>]II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 139
Visto

A Contestante pratica atos pautada na legalidade e, não pode ser compelida a suportar o múnus de permanecer constrita por r. decisão que foi levada a erro pelo Autor. Com a devida vênia, passando as prévias conclusões, faz-se necessário elucidar que o direito não coaduna com a tese Autoral.

A conduta perpetrada, outrora, atenta contra a dignidade da justiça.

III. C. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Ab initio e sem embargo da objetividade, não se olvide que tal conduta atenta ao Poder Judiciário, explica-se ao teor da lei, considerando a princípio o comando do artigo 339 do Diploma Civil:

> Art. 339 - Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

A recusa ilegítima do Autor na colaboração para apuração da verdade, ainda, a omissão com o dever de lealdade, deverá *in casu* caracterizar litigância de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI) e sujeitá-lo ao pagamento de multa de até 1% sobre o valor da causa e à indenização dos danos causados (CPC, art. 18), medida punitiva que se impõe para cessar condutas como estas. .

Não há duvida que o Autor do processo, age de forma maldosa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de obter um provimento jurisdicional. Salienta-se que as condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC.

Sendo assim, é patente a inexistência de conduta ilícita da Recorrente, o que impossibilita ser condenada a litigância de má-fé, razão pela qual requer seja afastada a condenação por litigância de má-fé com pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa acrescido de honorários advocatícios ao teor ao artigo 18 do Diploma Processual Civil, sem prejuízo da incidência futura de perdas e danos.

Fls 140
Visto

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, devidamente clarificada que a Ré, em verdade, é vitima, requer seja a presente medida acautelatória julgada totalmente IMPROCEDENTE, com a consequente condenação do Autor ao ônus da litigância de má fé, devidamente caracterizada, no importe de 1% do valor da causa somados a 20% (vinte por cento) devidos por honorários advocatícios em face da má fé.

No mérito, a condenação ao ônus sucumbencial e em custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Ademais, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, a juntada de documentos que por ventura não tenham acompanhado a presente contestação, prova oral, entre outras não especificadas que ficam desde já requeridas.

Em atenção ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome dos patronos dos Réus, **Dr. José Marcelo Braga Nascimento, inscrito na OAB/SP 29.120** e **Dr. Marcelo Gaido Ferreira, inscrito na OAB/SP 208.418**, com escritório na Rua Estados Unidos, 1.125, Jardim América, CEP 01427-001, São Paulo, SP, tel.: 3069-3030, sob pena de nulidade, com a devida anotação de seus nomes.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 28 de novembro de 2014.

JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
OAB/SP 29.120

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP 208.418

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 141
Visto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO POLICIAL DE PATO BRANCO – PR.

Recebi em 13.11.13

SUBDIVISÃO POLICIAL
PATO BRANCO

GUANGZHOU GUANGNING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138/0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP 85501-970, neste ato, representada por sua sócia, Sra. **LI YINHAO**, chinesa, casada, empresária, inscrita no CPF/MF: 011.425.739-66, vem respeitosamente à V. Ilustre Presença, com fundamento no artigo 4°c/c 5°, II, do Código de Processo Penal, sendo a presente relatada pela Vítima, trazer a presente **NOTITIA CRIMINIS**, requerendo a instauração do inquérito policial, objetivando a apuração dos fatos narrados, para o fim de se verificar a realização da práxica delitiva, corroborando o Jus Puniendi em face de **KALIL MOHAMAD AWADA**, brasileiro, casado, empresário, inserido no CPF Nº 589.022.609-68, Passaporte Brasileiro n. CS 051247, residente e domiciliado na Rua Ulisses Viganó, n°319, Parque Industrial, na cidade de Pato Branco – PR, CEP 85.504-630, suposto Sujeito Ativo pelas razões declinadas a seguir:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 142
Visto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO POLICIAL DE PATO BRANCO – PR.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, neste ato, representada por sua sócia, Sra. **LI YINHAO**, chinesa, casada, empresária, inscrita no CPF/MF: 011.425.739.66, vem respeitosamente à V. Ilustre Presença, com fundamento no artigo 4°e 5°, II, do Código de Processo Penal, sendo a presente relatada pela Vítima, trazer a presente **NOTITIA CRIMINIS**, requerendo a instauração do inquérito policial, objetivando a apuração dos fatos narrados, para o fim de se verificar a realização da prática delitiva, corroborando o Jus Puniendi em face de **KALIL MOHAMAD AWADA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF 589.022.609-68, Passaporte Brasileiro n. CS 051247, residente e domiciliado na Rua Ulisses Viganó, n°319, Parque Industrial, na cidade de Pato Branco – PR, CEP 85.504-630, suposto Sujeito Ativo pelas razões declinadas a seguir:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 143
Visto

I- DOS FATOS

A Vítima é pessoa jurídica firmada e constituída sob as leis pátrias que explora o comércio atacadista por meio de importação e exportação.

Sem embargo da objetividade, os fatos tem início por divergências no controle administrativo da Empresa Vítima, sendo que o Sujeito Ativo, que era sócio minoritário, destituído do cargo de administrador da empresa – na melhor forma de direito - dando lugar ao Sr. King Ying Albert, conforme segue na alteração de contrato social que acompanha a presente Notitia Criminis. Pois bem, a partir deste ponto começou uma verdadeira odisseia instaurada pelo Agente, inconformado com sua destituição.

Tal destituição era medida de extrema necessidade. Afinal de contas à ingerência do Agente e sua incongruência com os interesses da Vítima resultaram em um descompasso financeiro nunca antes experimentado pela Empresa

Tal medida se impunha decorrente das inúmeras faltas cometidas. Dentre as quais se destaca extrema dificuldade em acessar documentos contábeis e movimentações bancárias no período em que Acusado esteve na administração da empresa, visto que JAMAIS prestou contas das operações realizadas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, limitando-se a informar – precariamente - as entradas e saídas.

A consequência da desordem escondia conduta contrária aos interesses da Empresa. Explica-se, ab initio, que somente no Banco do Brasil, a Vítima constatou que os financiamentos contratados pelo Acusado aproximam-se a cifra de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Longe do fim, extrai-se dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Bradesco saldo negativo em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais) – os quais não foram despendidos prol empresa.

O desconcerto continua na parte contábil/tributária, conforme alertado pela própria contadoria, a conduta do Administrador causara a Empresa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 144
Visto

diversos problemas junto às instituições competentes, dentre as quais, a Receita Federal.

Há de ressaltar, ainda, as operações para desconto de cheques e duplicatas, fato completamente alheio ao conhecimento da Sra. Li Yinhao foram constadas em uma frequência alarmante, o que reluz a existência de sérios indícios de emissão de duplicatas frias, não correspondendo tais títulos causais a qualquer mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou quiçá a serviço prestado.

Nesta senda, dentro das diversas operações financeiras questionadas, cabe clarificar que foram angariados diversos empréstimos junto a diversas delas. Como prévia, pede-se vênia para demonstrar contratos de rotação de crédito assinados pelo próprio Sujeito Ativo, sem qualquer ciência da sócia majoritária.

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência PATO BRANCO-PR, prefixo 0495-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0495-22, representado pelo(s) Senhor(es) MARCIO JOSE PLEBANI, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, VIUVO(A), domiciliado(a) em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01731265946 DETRAN SC e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 882.172.649-53 , abaixo assinado(s) e, de outro lado, GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em PATO BRANCO-PR, na R ENG GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BL 1 PARQUE INDUSTRIAL, PLANALTO, CEP: 85.501-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 09.652.138/0001-40, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) KALIL MOHAMAD AWADA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 35492070 SESP PR e inscrito no CPF/MF sob o nr. 589.022.609-68, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

Câmara Mun. de
Fls 146
Visto

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 049.520.147

PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência PATO BRANCO-PR, prefixo 0495-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0495-22, representado pelo(s) Senhor(es) ALEXSSANDER RAMIRES DE OLIVEIRA, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, CASADO(A) - COMUNHAO PARCIAL, domiciliado(a) em PATO BRANCO-PR, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 56926020 SESPPR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 817.702.009-91, abaixo assinado(s) e, de outro lado, GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em PATO BRANCO-PR, na R ENG GUILHERME JORGE SCHEIDE 585 BL 1 PARQUE INDUSTRIAL, PLANALTO, CEP: 85.501-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministerio da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 09.652.138/0001-40, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) KALIL MOHAMAD AWADA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em PATO BRANCO-PR, portador do(s) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 35492070 SSPIPR e inscrito no CPF/MF sob o nr. 389.022.609-68, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

Isto, e muito mais, foi advertido na NOTIFICAÇÃO enviada ao Agente, datada de 09 de outubro de 2014 que também instrui a presente. Logo, diante dos sucessivos erros, alternativa não restou senão a retirada do Sujeito Ativo da administração da sociedade, possibilidade amparada pela legislação civil ao teor do artigo 1063 de seu Diploma – prerrogativa legal que desde já cabe frisar.

Mas, descontente com sua destituição, o Agente em conduta intransigente e revanchista optou por simplesmente prejudicar a Empresa, de forma deliberada, e nas mais variadas formas.

Pois bem, como objeto central do presente relato está à subtração de todos os documentos e pertences empresariais, TUDO. Livros contábeis, sistema de controle gerencial, registro de vendas, comprovantes de pagamento e de negociações, alvarás, documentação de todos os clientes, cheques e outros títulos de crédito, inclusive, um veículo da Marca Fiat – Modelo Fiorino, que pertence à empresa, contudo, era costumeiramente utilizado pelo Sujeito Ativo.

Sob o crivo da administração societária, a subtração de tais bens em latu sensu acaba por tonar a atividade empresarial impossível, sendo que é mais fácil fechar as portas.

Por derradeiro, a Vítima vem angariando volutuosos prejuízos, sendo em momento algum autorizou o Acusado a subtrair ou dispo de tais bens, restando claro que a posse destes tornou-se contra a lei.

Câmara Mun. de Pau
Fls 146
Visto

II- DAS CONDUTAS NARRADAS – ENQUADRAMENTO TÍPICO.

Ab initio, cabendo qualquer enquadramento típico da conduta descrita ao Ilustre Representante da Polícia Judiciária desta Competente Circunscrição, cumpre, neste momento, apresentar possíveis enquadramentos típicos vislumbrados.

É evidente que a conduta perpetrada pelo ora Acusado é tipificada na legislação penal. Ventilar-se-á, *a priori*, a subtração dos livros comerciais em um sentido amplo, ressaltando-se a existência de delito específico outrora estampado no Diploma Repressivo que objetiva resguardar a lisura da fé pública.

Na linha do esboçado, requer seja permitida a transcrição do artigo 305 do Diploma Penal:

> Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:
> **Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.**

Importa mencionar que o livro contábil descrito é, sem dúvidas, equiparado a documento público e apto a majorar a pena imposta ao agente para, de um a cinco anos. Assim, ao comando do artigo 305 o disposto no § 2°, do artigo 297, se enquadra:

> § 2° - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

É evidente que o legislador atentou-se com o grau de ofensividade de tal conduta, a qual tem por fito eminente ofensa ao bem jurídico tutelado, vê-se pena severa, inclusive, apta a ordinarizar o procedimento processual.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 143
Visto

Nesta oportunidade, a Vítima relata, ainda, que a conduta foi praticada de forma paulatina, o que implica na configuração de delito continuado, consonante concurso disposto no artigo 71 do Código Penal.

Pois bem, quanto aos valores angariados pelo Sujeito Ativo por meio de operações financeiras questionáveis e, da mesma forma, a posse *contra legem* do Veículo Fiat – Fiorino de propriedade da Vítima, conclui-se que a partir da narrativa fática acima tem-se por imperioso que o Acusado cometeu delito contra o patrimônio da Vítima ao azo do título II da Parte Especial do Diploma Repressivo.

Resta saber, apenas, se já pretendia subtrair tal patrimônio quando o recebeu, ou seja, uma reserva mental pré-concebida que caracterizaria ESTELIONATO, ou se, após tê-lo legitimamente recebido para utilização empresarial, sem qualquer intenção de disposição inicial, decidiu, num determinado momento inverter a posse que detinha sobre os bens, agindo com *animus rem sibi habendi*, o que caracterizaria o delito de APROPRIAÇÃO INDÉBITA, qualificado por ter o agente recebido a coisa em razão do ofício.

Nesta toada, a investigação do elemento subjetivo do Acusado, se dolo *ab initio* ou subsequente, o que certamente influenciará na tipificação, caberá à autoridade competente. Da conduta descrita, necessário mencionar o quanto dispõe o Artigo 171 do Código Penal, verbis:

> **Art. 171** - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
> **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
> § 2º - Nas mesmas penas incorre quem:
> **I** - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Conforme esboçado, há fortes indícios de conduta tipificada nos artigos 168, Apropriação Indébita, conforme cumpre transcrever:

Câmara Mun. de Pato Fls. 148 Visto

> **Art. 168** - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
> **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Entretanto, vemos que a conduta é ainda mais repulsiva à ótica do legislador, sendo causa de aumento de pena constante no Parágrafo 01°:

> **§ 1°** - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
> **III** - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Ao ponto que devemos analisar que a principal diferença entre as duas condutas se apresenta, tenuemente, entre o momento que se inicia a conduta dolosa, restando, entretanto, clara a lesão ao bem jurídico protegido.

Os demais prejuízos e subtrações reluzem, sem dúvidas, condutas contrárias ao ordenamento repressivo, doravante ilustrado a Vs. Excelência.

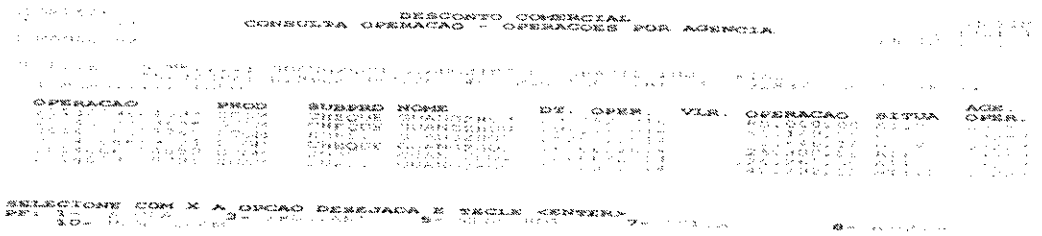
Sabe-se que diversos outros bens com conteúdo econômico foram subtraídos, conduta que, desde já, caracteriza o delito de furto, ao azo do artigo 155 do Diploma Penal – o que também se ventila e roga-se pela repressão.

Constataram-se, ainda e conforme esboçado, operações para desconto de cheques e duplicatas frias ao justo teor artigo 172 do Código Penal[1] - conforme segue em movimentação anexa. Tais duplicatas simulavam serviços e produtos fornecidos a Vítima, pagas pelo próprio Sujeito Ativo enquanto a administrava. Segue prévia:

---

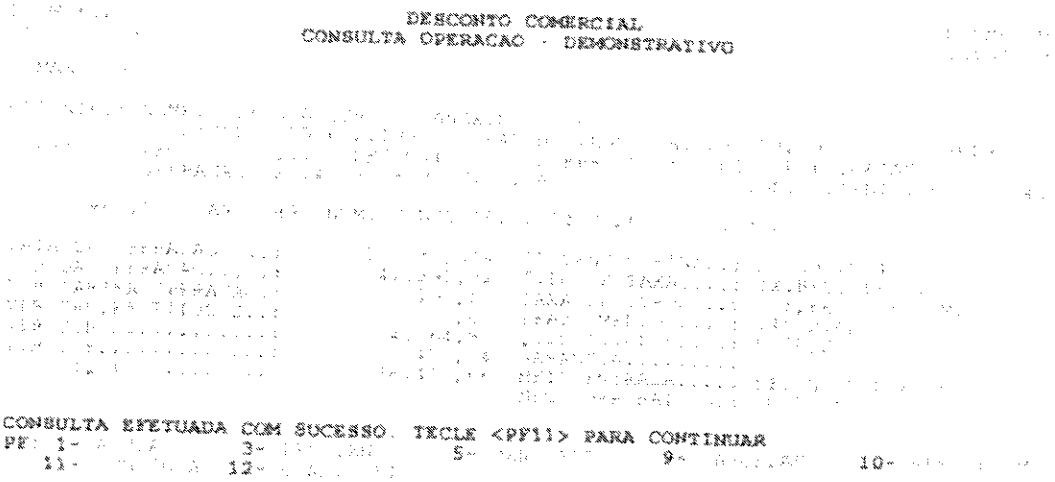
1 **Duplicata Simulada**
Art. 172 - Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço

Fls 149
Visto


DESCONTO COMERCIAL
CONSULTA OPERACAO - OPERACOES POR AGENCIA

OPERACAO PROD SUBPRD NOME DT. OPER VLR. OPERACAO SITUA AGE. OPER.

SELECIONE COM X A OPCAO DESEJADA E TECLE <ENTER>


DESCONTO COMERCIAL
CONSULTA OPERACAO - DEMONSTRATIVO

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO. TECLE <PF11> PARA CONTINUAR

Por derradeira conclusão torna-se imprescindível a atuação da Força Policial Competente, reprimindo a conduta delituosa, como alicerce da busca pela paz e segurança social.

III- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, há fortes indícios do cometimento de ilícito penal por parte do Sr. **KALIL MOHAMAD AWADA** , razão pela qual requer seja iniciada a persecução penal contra ele, a partir da instauração do competente inquérito

Câmara Mun. de Paulo
Fls. 150
Visto

policial por Vossa Senhoria, com o objetivo de aclarar o fato, levando ao *Parquet* os elementos formadores de sua *opinio delicti*.

A Vítima coloca-se à disposição para tomada de seu depoimento pessoal por essa autoridade, bem como indica as testemunhas do fato ora narrado, para que sejam devidamente intimadas para depoimento.

Não sendo só. Desde já, roga-se que Vs. Excelência considere a hipótese de incidência das competentes medidas cautelares que se fizerem necessárias, como a busca e apreensão.

Das provas ora trazidas, prima facie configurou-se os indícios delitivos correspondentes aos artigos 305, 155, 17, 172 e 168, todos do Código Penal, razão pela qual a Vítima vem apresentar a presente Notitia Criminis para que sejam apuradas as responsabilidades criminais, com a devida instauração de Inquérito Policial, devendo a Vítima e testemunhas serem ouvidas, para que ao final, sendo o entendimento de Vossa Senhoria, sejam os responsáveis indiciados na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de novembro de 2014.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 151
Visto

São Paulo, 17 de novembro de 2014,

A GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, neste ato, representada por sua sócia, Sra. **LI YINHAO**, por meio de seu procurador Sr. Zhixiao Liang, **CONVOCA** todos os sócios para reunião a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2014 , às 14:00, na Rua Aragribóia, n.° 255, 1° andar, salas 5 e 6, Centro, Pato Branco/PR., atentando-se para a seguinte ordem do dia.

1. ORDEM DO DIA.

1.1 Faz-se a presente, na melhor forma de direito, para deliberação dos sócios acerca do quanto segue:

I – Tomar contas do pretérito Administrador, examinando e discutindo as demonstrações financeiras de seu exercício, conforme já notificado;

II - Relatório da gestão do Sr. Kalil Mohamad Awada, enquanto Administrador;

III - A exclusão do sócio Sr. KALIL MOHAMAD AWADA, por justa causa, detentor de 10% (dez por cento) do Capital Social, na forma do artigo 1085 do Código Civil, dando-lhe oportunidade para manifestação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, observado o artigo 1032 do Código Civil. [1]

IV - Assuntos Gerais de interesse da sociedade;

2. DEMAIS INFORMAÇÕES.

2.1. A assembleia dos sócios será instalada com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número. (art. 1.074, CC/2002). O sócio que não quiser comparecer poderá ser representado na

1 Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 152
Visto

assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, na forma da lei.

Pato Branco, Paraná.
17 de novembro de 2014.

A GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 153
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ ° VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANA.

Distribuição URGENTE.
MEDIDA CAUTELAR
(Processo Digital)

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, neste ato representado na forma de seu contrato social, por meio de seus advogados signatários e constituído em conformidade com os instrumentos de mandato anexos (doc. 02 e 03) vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 796, 839 do Código de Processo Civil e demais dispositivos pertinentes, ajuizar a presente

AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO *REAL* [1] *COM PEDIDO "LIMINAR"* [2] *INAUDITA ALTERA PARTE*

em face de **KALIL MOHAMAD AWADA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF 589.022.609-68, residente e domiciliado na Rua Ulisses Viganó, n° 319, Parque Industrial, na cidade de Pato Branco – PR, CEP. 85.504-630, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1 Quando se tratar de apreensão de coisa, a busca e apreensão se denominam real e quando se tratar de pessoa denomina-se pessoal.
2 Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.
Art. 797 - Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 154
Visto

01. DOS FATOS

Informe-se, *ab initio*, que o presente pleito tem origem em uma conduta arbitrária e criminosa de um Ex-Sócio da Empresa Requerente que, para eximir-se de sua inequívoca responsabilidade por praticar condutas incongruentes com os interesses da Empresa mantém em seu controle diversos documentos, títulos de crédito, contratos, veículos e demais provas de sua lamentável administração.

A Requerente é pessoa jurídica firmada e constituída sob as leis pátrias que explora o comércio atacadista por meio de importação e exportação. Sem embargo da objetividade, os fatos tem início por divergências no controle administrativo da Empresa Requerente, e o Requerido – Ex-sócio minoritário - foi destituído do cargo de administrador e retirado da empresa – na melhor forma de direito **por justa causa.**

Ventila-se que, tanto a destituição quanto a exclusão eram medidas que se impunham decorrentes das inúmeras faltas cometidas, dentre as quais se destacam extrema dificuldade em acessar documentos contábeis e movimentações bancárias no período em que o Requerido esteve na administração da empresa, visto que JAMAIS prestou contas das operações realizadas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, limitando-se a informar – precariamente - as entradas e saídas no caixa.

A conduta praticada contrária aos interesses da Empresa resultou em uma imensa fraude financeira. Financiamentos contratados pelo Requerido ultrapassam a cifra de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem qualquer uso ou benefício para a Sociedade. Igualmente, extrai-se dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Bradesco saldo negativo em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais) – os quais não sabem da utilização em prol da sociedade.

Há de ressaltar, ainda, as operações para desconto de cheques e duplicatas, fato completamente alheio ao conhecimento da Sócia Majoritária Sra. Li Yinhao, que ocorreram em uma frequência alarmante – o famoso delito de duplicata simulada, cuja previsão encontra escopo no artigo 172, caput, do Diploma Repressivo e está em fase de investigação pela Autoridade Policial Competente.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 155
Visto

O desconcerto continua na parte contábil/tributária, conforme alertado pela própria contadoria, a conduta do Administrador/Requerido causou a Empresa diversos problemas junto às instituições.

Tudo isto, e muito mais foi advertido na NOTIFICAÇÃO enviada ao Requerido datada de 09 de outubro de 2014, que também instrui a presente. Logo, diante dos sucessivos erros, alternativa não restou senão a retirada do Requerido da Sociedade, possibilidade plenamente amparada pela legislação civil ao teor do artigo 1085 de seu Diploma – prerrogativa legal que desde já cabe frisar.

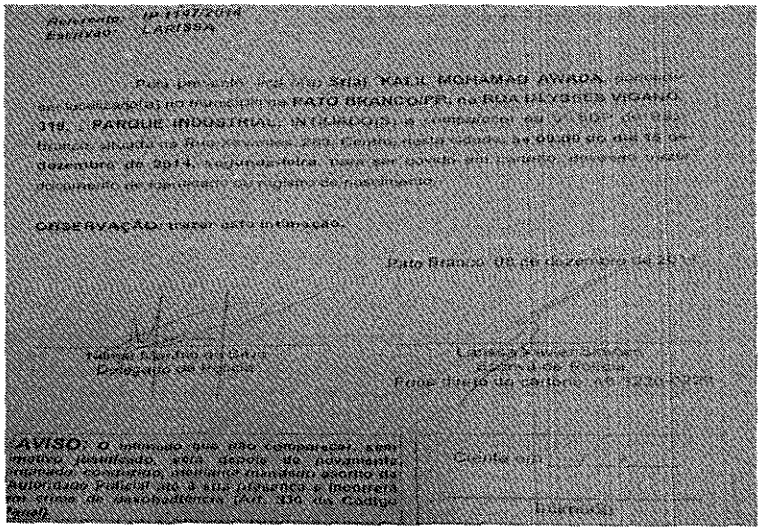
Com efeito, descontente com sua exclusão e receoso de ser descoberto, o Requerido em conduta intransigente e revanchista optou por simplesmente prejudicar a Empresa Requerente, de forma deliberada, e nas mais variadas formas.

Pois bem, como objeto central do presente relato está à subtração de todos os documentos e pertences empresariais, TUDO. Sistema de controle gerencial, registro de vendas, comprovantes de pagamento e de negociações, alvarás, documentação de todos os clientes, cheques e outros títulos de crédito, inclusive, um veículo da Marca Fiat – Modelo Fiorino, Placa: ALS 1481, Renavam: 0082650588-0, Chassi: 9BD25504548738571, conforme nota fiscal acostada, que pertence à empresa.

É evidente que a subtração de tais bens acaba por tonar a atividade empresarial praticamente impossível, já que o ex-sócio foi o administrador da empresa desde a sua constituição. Assim, ao deixar a gerência não transmitindo as informações necessárias e ainda subtraindo documentos de uso exclusivo da sociedade, acaba por prejudicar ainda mais o negócio, o que não se por permitir.

Passo a frente, diante da *Notitia Criminis* apresentada por esta vítima, o Il. Delegado competente não teve dúvida. Munindo-se de toda a documentação jungida que reluz indícios de autoria e materialidade delitiva das condutas imputadas, imediatamente instaurou o "IP" por meio de competente Portaria, intimando, em exíguo prazo, o Requerido para esclarecimentos:

Fls. 156
Visto



Portanto, já se sabe da urgência da situação, sendo evidente que a manutenção de posse de tais bens – ***lato sensu*** - tornou-se *contra legem*.

Eis a síntese do necessário.

02. DO DIREITO

02.01. DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PLEITEADA E SEU CABIMENTO.

Prima facie, como sabido, o processo cautelar preparatório tem por finalidade garantir a eficácia do processo principal. Tem seu lugar quando há fundado receio de que, acaso aguarde-se a decisão a ser proferida em processo "principal", a prestação jurisdicional se tornará inócua.

Por esta razão, o legislador, com precisão, conferiu ao Juiz poderes para que em situações específicas defira todas e quaisquer medidas necessárias para evitar o perecimento de um direito ou assegurar ao jurisdicionado, a segurança pretendida.

A figura típica da busca e apreensão pode, além de ser um meio para execução de outras medidas cautelares de maneira colaborativa, *verbi grata arresto, sequestro (...),* pode – e deve – ser utilizada com o único fim de uma ação cautelar própria, exercida de forma autônoma ao comando dos artigos 839 a 843 do CPC.

Câmara Mun. de Pal. Fls 157 Visto

Como esboçado, houve a subtração de diversos documentos e pertences da Empresa Requerente, e o Requerido não tem qualquer ânimo em devolvê-los, conforme já ficou provado. Abaixo, junge-se rol ilustrativo do que lá se encontrará:

1	*DOCUMENTOS DE TODOS OS CLIENTES*
2	*DADOS CADASTRAIS*
3	*DOCUMENTAÇÃO DE VENDAS - REGISTROS*
4	*CONTROLE DE CONTAS*
5	*CHEQUES E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO*
6	*DOCUMENTOS DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS*
7	*SISTEMA DE CONTROLE GERENCIAL (SOFTWARE)*
8	*ALVARÁS E DOCUMENTOS LEGAIS*
9	*VEÍCULO - MARCA FIAT - FIORINO FURGÃO*
10	*ARQUIVOS REMOVÍVEIS (PROJETOS, ESTUDOS, PROJEÇÕES)*

Em suma, tudo. Toda a documentação de controle da empresa.

Repita-se que já houve a instauração de Inquérito Policial que tramita perante a C. Autoridade Policial desta Circunscrição Judiciária. Contudo, deve-se primar pela urgência e manutenção do funcionamento da empresa.

Tais bens em lato sensu são claramente de administração e controle societário/gerencial. De qualquer maneira, é evidente que tal "esbulho[3]" – apropriação indébita - deve cessar.

O *periculum in mora* salta aos olhos. A Requerente vem sendo castigada, tentando fazer o impossível para manter a atividade empresarial, que em breve irá ruir. Vislumbre, Excelência, todo o controle gerencial de uma empresa multinacional perdido. Ora, sequer o veículo para entregas está disponível.

Tudo isto vem causando sérios danos e inviabilizando sua atividade, principalmente em face de ser empresa que necessita constantemente de alta rotação de crédito, compras, vendas, isto sem citar nos atrasos dos pagamentos aos

3 Termo costumeiramente usado para direitos reais que ganha conotação em METONÍMIA – para violação de documentos empresariais.

fornecedores, funcionários, prestadores de serviços e demais obrigações que já estão caminhando para o colapso.

Igualmente, salienta-se que até mesmo a autoridade executiva municipal sentirá o prejuízo, tendo em vista a parceria que a Prefeitura possui com a Requerente, exteriorizada via lei 3.028 de 2008.

LEI Nº 3.028 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

Autoriza doação de imóvel a **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.**

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação do imóvel Urbano: parte do lote 40, do Núcleo Bom Retiro, com área de 6.102,93m² (seis mil, cento e dois metros e noventa e três centímetros quadrados), situado na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, no Parque Industrial Eduardo Daggios, sem benfeitorias, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, constante da Matrícula nº 29.185 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco. O imóvel é avaliado em R$ 110.157,88 (cento e dez mil, cento e cinqüenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para a indústria **Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.652.138/0001-40, sediada na Avenida Tupi, 2003, sala 01, Centro, Cep 85501-000, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Por derradeiro, no tocante a conduta perpetuada por um Ex-Sócio, à conclusão é breve e sucinta, **esta é criminosa** e acaba por tornar a atividade empresária impossível. Há eminente risco de decadência financeira, tendo em vista que o faturamento da Requerente fica devastado com todas estas perdas estruturais, mas, mesmo assim, tenta-se prover todo o respaldo para seus clientes, funcionários e fornecedores que, acaso a jurisdição não intervenha com urgência máxima, serão penalizados nas próximas semanas com o corte de pagamentos, produtos e serviços.

Ademais, roga-se, ao mínimo, pela preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF/88). Afinal de contas, sucintamente, a Empresa Requerente contribui para a circulação de riquezas no país, sendo importante fonte de empregos, tributos e do desenvolvimento econômico em geral. Tudo isto, é claro, sem considerar o oferecimento de parte da receita comercial ao Estado.

Nesta linha, o ***fumus boni iuris*** é demasiadamente extenso: (i) Seja pelo supra explicitado consistente em sérios indícios de materialidade delitiva e autoria do Requerente no curso de sua administração, atuando com interesses incongruentes e criminosos aos interesses da Empresa Requerente, (ii) Seja porque a

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 159 Visto

destituição do cargo de administração pode ser feita a qualquer momento pela maioria do quadro societário, conforme nota-se pelo artigo 1063 do Código Civil, tratando-se, portanto de exercício regular de um direito reconhecido por lei, estando a Requerente pautada na mais estrita legalidade (iii) Ou simplesmente porque tais bens não pertencem ao Requerido, ou trocando palavras, busca-se a devolução de tudo aquilo que efetivamente não pertence ao Requerido. Simples.

Excedeu-se, ainda, o Requerente nos limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes, cujo *abuso de direito* deve ser proibido em quase todos os campos do direito, como instrumento destinado a reprimir o exercício antissocial dos direito subjetivos, outrora arbitrários, devendo, evidentemente, sofrer as mais diversas sanções estabelecidas em lei.

Contudo, tendo em vista a eminente necessidade assecuratória, o que se pede, por ora, é a rápida e necessária intervenção jurisdicional com o fito de resguarda a ordem, por meio de r. decisão que conceda a ordem de busca a apreensão, *in limine litis e inaudita altera parte.*

É o caso dos autos.

03. DO PEDIDO

Ex Positis, considerando os abusos narrados, cumpre retirar o Poder Judiciário de sua inércia Constitucional para requerer:

> 1. A concessão, *"inaudita altera parte" e in limite litis da medida acautelatória/assecuratóra* com o fim de ordenar a busca e apreensão de tudo que pertença a Requerente que esteja em poder do Requerido, incluindo, mas não limitado a: **(i)documentos cadastrais da empresa; (ii) documentos de clientes; (iii) títulos de créditos; (iv) ferramentas de gestão operacional; (v) softwares; (vi) alvarás e documentos legais; (v) licenças; (vi) um veiculo Fiat Fiorino Furgão Placa: ALS 1481, Renavam: 0082650588-0, Chassi: 9BD25504548738571 (viii) tudo aquilo que efetivamente pertencer a Requerente, cuja negativa de entrega implicará em multa a ser**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 160
Visto

prudentemente arbitrada por Vs. Excelência. Desde já, roga-se aplicação do disposto no artigo 842 do Código de Processo Civil, realizando-se a diligência de busca a apreensão com a ajuda de 02 (dois) C. Oficiais de Justiça, sendo que, acaso não sejam os Meirinhos devidamente atendidos, caberá o arrombamento das portas (Art. 842, § 1o), ou, se necessário, o uso de força policial.

2. Concedida a "liminar" pleiteada, pugna-se, no mesmo competente mandado, pela citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente medida cautelar, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, devendo a liminar ser mantida até os finais termos desta, ou até provimento da futura ação principal[4], cuja propositura no prazo de 30 (trinta) dias fica desde já noticiada, quando a sentença **deverá julgar procedente o pedido** para confirmar a busca e apreensão, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência.

3. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia contábil, sem prejuízo de outras. **Em tempo, protesta pela juntada das guias de custas no prazo legal, em maior brevidade, haja vista tratar-se de eminente urgência.**

Dá-se a presente causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos de custas e alçada.[5]

4 STJ - Proc. Civil. O rito previsto nos arts. 839 a 843 do CPC diz respeito apenas à busca e apreensão de natureza cautelar, pois, na verdade, quanto àquela que enceta processo de conhecimento, quer de rito comum quer de procedimento especial Recurso Especial n. 1.126.973 - SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão.

5 AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CAUTELAR Decisão que determinou a emenda da petição inicial para alteração do valor da causa, com base no dos títulos cuja sustação de protesto foi pleiteada Descabimento O objetivo da cautelar é o de, apenas, assegurar eficácia e utilidade à demanda principal, e não declarar a inexigibilidade das cambiais questionadas Inexistência de correlação entre o valor atribuído à cautelar e o da ação principal, dada a diversidade de objetos destas ações Precedentes do STJ e do TJ-SP Determinação de emenda da petição inicial afastada - Decisão reformada Recurso provido. TJ-SP - AI: 01088656920138260000 SP 0108865-69.2013.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 25/07/2013, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2013)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 161
Visto

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome do patrono da Requerente, **Dr. José Marcelo Braga Nascimento, inscrito na OAB/SP sob o nº 29.120 e Dr. Marcelo Gaido Ferreira, OAB/SP Nº 208.418**, com escritório na Rua Estados Unidos, 1.181, Jardim América, CEP 01427-001, São Paulo, SP, tel.: 3126-8511, sob pena de nulidade, com a devida anotação e seus nomes na contracapa dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
OAB/SP 29.120

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP 208.418

Documentação Escritório Kalil

Documentação de todos os clientes como:
Dados cadastrais;
Documentação de vendas;
Comprovantes de pagamentos;
Controle de contas a receber;
Diversos cheques devolvidos de Clientes que estavam em cobrança.

Documentação de funcionários.

Documentação diversas do administrativo da empresa, sendo em: .
Sistema de controle gerencial, Viasoft, o qual foi bloqueado, este contendo histórico de estoque, vendas e financeiro;
Relatórios em arquivos removível, como Pen Drive, arquivos de excel, word.
Documentos em espécie física, como alvarás de licença de funcionamento de empresa, projetos de construção da obra, comprovantes de diversas notificações.

1 Veículo marca Fiat, modelo Fiorino furgão, que estava emprestada ao Sr Kalil.

Em geral toda a documentação, controle da empresa.

Câmara Mun. de Prado Branco
Visto
Fls 162

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 163
Visto

BANCO DO BRASIL

Brasília, 13 de dezembro de 2014

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA,

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificamos que suas obrigações decorrentes da operação abaixo encontram-se vencidas, em razão do não pagamento de parcela(s) prevista(s) contratualmente.

Por constituir infringência de obrigação convencionada, nos termos do instrumento caracterizado abaixo, a partir do recebimento desta, a mora estará devidamente comprovada, permitindo, inclusive, o vencimento antecipado da dívida e, caso não sejam adotadas as providências no sentido de resgatá-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, o Banco poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Se você já providenciou a regularização, por gentileza, desconsidere esta notificação.

Produto	Operação	Vencimento
BB GIRO EMPRESA FLEX	00000000049520248	10/10/2014

Estamos à disposição.
Banco do Brasil S.A.
Agência 0495 PATO BRANCO
AV.TUPY,2581, CENTRO
00.000.000/0495-22

Central de Atendimento BB	SAC	Ouvidoria BB	Deficiente Auditivo ou de Fala	ou acesse
4004 001 ou 0800 729 0001	0800 729 0722	0800 729 5678	0800 729 0088	bb.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 164
Visto

BANCO DO BRASIL

Brasília, 19 de dezembro de 2014

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA,

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificamos que suas obrigações decorrentes da operação abaixo encontram-se vencidas, em razão do não pagamento de parcela(s) prevista(s) contratualmente.

Por constituir infringência de obrigação convencionada, nos termos do instrumento caracterizado abaixo, a partir do recebimento desta, a mora estará devidamente comprovada, permitindo, inclusive, o vencimento antecipado da dívida e, caso não sejam adotadas as providências no sentido de resgatá-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, o Banco poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Se você já providenciou a regularização, por gentileza, desconsidere esta notificação.

Produto	Operação	Vencimento
BB GIRO EMPRESA FLEX	00000000049519763	15/10/2014

Estamos à disposição.
Banco do Brasil S.A.
Agência 0495 PATO BRANCO
AV.TUPY,2581, CENTRO
00.000.000/0495-22

Central de Atendimento BB	SAC	Ouvidoria BB	Deficiente Auditivo ou de Fala	ou acesse
4004 001 ou 0800 729 0001	0800 729 0722	0800 729 5678	0800 729 0088	bb.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 165
Visto

BANCO DO BRASIL

Brasília, 13 de dezembro de 2014

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA,

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificamos que suas obrigações decorrentes da operação abaixo encontram-se vencidas, em razão do não pagamento de parcela(s) prevista(s) contratualmente.

Por constituir infringência de obrigação convencionada, nos termos do instrumento caracterizado abaixo, a partir do recebimento desta, a mora estará devidamente comprovada, permitindo, inclusive, o vencimento antecipado da dívida e, caso não sejam adotadas as providências no sentido de resgatá-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, o Banco poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Se você já providenciou a regularização, por gentileza, desconsidere esta notificação.

Produto	Operação	Vencimento
BB GIR EMP FLEX LIB	00000000049520610	10/10/2014

Estamos à disposição.
Banco do Brasil S.A.
Agência 0495 PATO BRANCO
AV.TUPY,2581, CENTRO
00.000.000/0495-22

Central de Atendimento BB	SAC	Ouvidoria BB	Deficiente Auditivo ou de Fala	ou acesse
4004 001 ou 0800 729 0001	0800 729 0722	0800 729 5678	0800 729 0088	bb.com.br

PROJUDI - Processo: 0008217-21.2014.8.16.0131 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Celito Argenta, 08/10/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Contrato Social

Câmara Mun. de Pato Branco Fls: 16a Visto

3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40

NIRE sob nº 41.206.223.157

Pelo presente instrumento particular de alteração do Contrato Social e na melhor forma de direito, a parte abaixo:

I – **KALIL MOHAMAD AWADA,** brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Rua Argentina, 2, apto 102, Bairro Jardim das Américas, CEP 85502-040, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº. 3.549.207-0, expedida pela SSP PR e CPF/MF nº. 589.022.609-68; e

II – **LI YINHAO**, chinesa, casada, empresária, residente e domiciliada no Distrito de Huadu, cidade de Guangzhou-Guangdong, República da China, portadora do Passaporte nº. G-17941728 e inscrita no CPF/MF nº. 011.425.739-66, neste ato representada por seu procurador **HO KING YING ALBERT,** nacionalidade britânica, natural da República Popular da China, solteiro, comerciante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros RNE nº V303597-P, órgão expedidor CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Av. Tupi, 2.000, apto 701, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, conforme procuração anexa.

Na qualidade de sócios representantes da "**GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**" ("SOCIEDADE"), sociedade empresária limitada com sede administrativa na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, nº 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, CEP: 85501-970, Pato Branco, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.652.138/0001-40, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR sob o NIRE 41.206.223.157 em sessão de 16.06.2008, e último ato registrado em 04.10.2013, sob o nº 20135731259, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social;

têm entre si justo e acordado a presente Alteração do Contrato Social, mediante os seguintes termos e condições:

Certifico que o selo de autenticação foi afixado na última folha do referido documento.

1º OFÍCIO DE NOTAS TABELIONATO NOVAES
Confere com o documento. Apresentado Dou fé. Em test.º da verdade
Pato Branco 11 SET. 2014 PR
DUNYA V. NOVAES SCHUCHOVSKI - Tabeliã
Rua Tapajós, 50 - Fone (46) 3225-5455
85501-030 - Pato Branco - Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZL7 SEHD6 V5B8N HTM9D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 167
Visto

BANCO DO BRASIL

Brasília, 06 de janeiro de 2015

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA,

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificamos que suas obrigações decorrentes da operação abaixo encontram-se vencidas, em razão do não pagamento de parcela(s) prevista(s) contratualmente.

Por constituir infringência de obrigação convencionada, nos termos do instrumento caracterizado abaixo, a partir do recebimento desta, a mora estará devidamente comprovada, permitindo, inclusive, o vencimento antecipado da dívida e, caso não sejam adotadas as providências no sentido de resgatá-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, o Banco poderá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Se você já providenciou a regularização, por gentileza, desconsidere esta notificação.

Produto	Operação	Vencimento
DESCONTO DE TITULOS	00000000049515468	02/11/2014

Estamos à disposição.
Banco do Brasil S.A.
Agência 0495 PATO BRANCO
AV.TUPI,2581, CENTRO
00.000.000/0495-22

Central de Atendimento BB	SAC	Ouvidoria BB	Deficiente Auditivo ou de Fala	ou acesse
4004 001 ou 0800 729 0001	0800 729 0722	0800 729 5678	0800 729 0088	bb.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 168
Visto

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

Ao Banco do Brasil S/A - Agência 0495.
Av. Tupy, 2581, Centro – Pato Branco – PR. CEP: 85501-010.

REF.: CONTRANOTIFICAÇÃO – SUPOSTA INFRINGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONVENCIONADA.

Prezados,

A GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40, por meio de seus advogados, vem pela presente apresentar CONTRANOTIFICAÇÃO visando elidir e tornar sem efeito as NOTIFICAÇÕES apresentadas por V. Sas., datadas de 13 e 19 de dezembro de 2014, como medida de direito e justiça, cujas razões abaixo declinadas demonstrarão com clareza.

Em síntese, a NOTIFICADA insurge em missiva vindicando valores supostamente angariados pela NOTIFICANTE e, até então, não adimplidos na forma dos contratos: *(i) BB GIRO FLEX, n° 000.000.000.495.202.48, com vencimento em 10 /10/2014; (ii) BB EMPRESA FLEX, n° 000.000.000. 495.197.63, com vencimento em 15/10/2014; (iii) BB GIRO EMPRESA FLEX LIB, n° 000.000.000.495.206.10, com vencimento em 10/12/2014.* Isto posto, sem embargo da objetividade, buscou a NOTIFICADA induzir a NOTIFICANTE em mora, sem, contudo, indicar comprovação idônea e válida a ensejar a contratação dos serviços mencionados.

Primeiramente, diante do total descabimento da epístola enviada por V.Sas., deve-se frisar que a NOTIFICADA desconhece tanto a origem, quanto a validade e celebração dos contratos em exame, não havendo sequer como insurgir a chamada teoria da aparência. A nova administração constatou que tais contratos foram utilizados em beneficio próprio do ex-sócio e administrador Sr. *Kalil Mohamad Awada,* jamais pela empresa GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL, tanto que tramita perante o R. Distrito Policial da

Rua Estados Unidos, 1.125
Jd. América 01427-001
São Paulo SP
Tel.: 11 3086-3900
Fax: 11 3082-9596
braga@braganascimento.com.br

Av. Deputado Jamil Cecílio, 3310
5º andar Sl. 508/510
74810-100 Goiânia GO
Tel.: 62 3515-1505
Fax: 62 3515-1603
ahassoc@ahbnadvogados.com.br

SHIS QI 17 – Conjunto 1
Casa 02 – Lago Sul
71645-010 Brasília DF
Tel.: 61 3547-1170
Tel.: 61 3536-4562
slima@slimaadvogados.com.br

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 161
Visto

Competente Circunscrição de Pato Branco – PR, inquérito para apuração de crime, ora autuado sob o n° 1147/2014.

Isto posto, em que pese à alegação da NOTIFICADA de que a NOTIFICANTE estaria em débito, fato é que qualquer que seja a obrigação contida nos títulos acima qualificados não pode ser imputada a NOTIFICANTE, não havendo – repita-se – o que se falar em qualquer valor devido. Assim sendo, apresenta-se a presente CONTRANOTIFICAÇÃO, extirpando todos os argumentos opostos, ficando Vs. Sas. NOTIFICADOS para que cessem qualquer cobrança que tenha como espeque os contratos em exame, sob pena de incorrer nas medidas judicias cabíveis.

Sendo o que nos cumpria para o momento, informamos que eventuais respostas deverão ser endereçadas diretamente a este patrono, com endereço na Rua Estados Unidos, nº 1.181, Jardim Paulista, São Paulo, CEP 01427-001, Fone: 3126-8511.

Atenciosamente, subscrevemo-nos,

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP Nº 208.418

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 170
Visto

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

Ao Banco do Brasil S/A - Agência 0495.
Av. Tupy, 2581, Centro – Pato Branco – PR. CEP: 85501-010.

REF.: CONTRANOTIFICAÇÃO – SUPOSTA INFRINGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONVENCIONADA.

Prezados,

A GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.652.138/0001-40, por meio de seus advogados, vem pela presente apresentar CONTRANOTIFICAÇÃO visando elidir e tornar sem efeito a NOTIFICAÇÃO apresentada por V. Sas., datada de 06 de janeiro de 2015, como medida de direito e justiça, cujas razões abaixo declinadas demonstrarão com clareza.

Em síntese, a NOTIFICADA insurge em missiva vindicando valor supostamente obtido pela NOTIFICANTE e, até então, não adimplido na forma do contrato: *Desconto de Títulos, nº 00000000049515468, com vencimento em 02/11/2014.* Isto posto, sem embargo da objetividade, buscou a NOTIFICADA induzir a NOTIFICANTE em mora, sem, contudo, indicar comprovação idônea e válida a ensejar a contratação do serviço mencionado.

Primeiramente, diante do total descabimento da epístola enviada por V.Sas., deve-se frisar que a NOTIFICADA desconhece tanto a origem, quanto a validade e celebração do contrato em exame, não havendo sequer como insurgir a chamada teoria da aparência. A nova administração constatou que tal contrato foi utilizado em beneficio próprio do ex-sócio e administrador Kalil Mohamad Awada, jamais pela empresa GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL, tanto que tramita perante a 5ª Subdivisão Policial De Pato Branco inquérito para apuração de crime decorrente de sua conduta dolosa, reluzindo, então, vício quanto à validade do contrato.

Isto posto, em que pese à alegação da NOTIFICADA de que a NOTIFICANTE estaria em débito, fato é que qualquer que seja a obrigação contida no título acima qualificado não pode ser imputada a NOTIFICANTE, não havendo – repita-se – o que se falar em qualquer valor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 171
Visto

devido. Assim sendo, apresenta-se a presente CONTRANOTIFICAÇÃO, extirpando todos os argumentos opostos, ficando Vs. Sas. NOTIFICADOS para que cessem qualquer cobrança que tenha como amparo o contrato em exame, sob pena de incorrer nas medidas judicias cabíveis.

Atenciosamente, subscrevemo-nos,

MARCELO GAIDO FERREIRA
OAB/SP Nº 208.418

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 172
Visto

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
RUA ENGENHEIRO GUILHERME JORGE SCHEIDE, Nº. 585
Pato Branco - PR
CNPJ/CPF: 09.652.138/0001-40
INSC.ESTAD: 9044468821 NIRE: 41206223157

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Período de Janeiro/2014 a Dezembro/2014

Código Contábil	Descrição da Conta	Ult.Mov.	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo do Exercício
1	ATIVO		2.744.247,93 D	7.852.659,33	7.587.408,40	3.009.498,86 D
1.1	ATIVO CIRCULANTE		1.249.818,35 D	7.852.659,33	7.386.408,40	1.716.069,28 D
1.1.1	DISPONIVEL		58.735,98 D	5.514.168,33	5.150.476,29	422.428,02 D
1.1.1.01	CAIXA		80.824,35 D	1.984.078,71	1.658.487,72	406.415,34 D
1.1.1.01.00001	15 Caixa	12/2014	80.824,35 D	1.984.078,71	1.658.487,72	406.415,34 D
1.1.1.02	BANCOS		22.088,37 C	3.530.089,62	3.491.988,57	16.012,68 D
1.1.1.02.00003	144 Banco do Brasil A	12/2014	186,04 D	1.319.985,31	1.325.586,32	5.414,97 C
1.1.1.02.00005	196 Banco Bradesco	12/2014	22.274,41 C	1.480.827,86	1.458.555,55	2,10 C
1.1.1.02.00006	7 Banco do Brasil B	12/2014	0,00 D	729.276,45	707.846,70	21.429,75 D
1.1.3	CONTAS A RECEBER		203.796,00 D	1.646.065,05	1.589.382,35	260.478,70 D
1.1.3.01	CLIENTES		0,00 D	93.490,00	536.344,66	442.854,66 C
1.1.3.01.00003	7034 (-) Duplicatas Descontadas	09/2014	0,00 D	93.490,00	536.344,66	442.854,66 C
1.1.3.05	CLIENTES ANALITICO		203.796,00 D	1.540.575,05	1.041.037,69	703.333,36 D
1.1.3.05.03407	22407 GS AUDIO IND. E COM. LTDA	12/2014	1.527,56 D	249.331,67	103.966,58	146.892,65 D
1.1.3.05.06141	25141 ULTRAVOX IND COM DE EQUIPA DE AI	12/2014	11.523,65 D	36.583,13	37.743,91	10.362,87 D
1.1.3.05.06482	65490 LOOK SOM INDUSTRIA E COMERCIO L	12/2014	1.734,04 D	53.617,05	44.493,75	10.857,34 D
1.1.3.05.64511	65581 SW - IND. BRASILEIRA DE ALTOFALA	12/2014	5.168,42 D	27.402,50	26.002,76	6.568,16 D
1.1.3.05.64512	65583 QVS IND. E COM. DE PRODUTOS ELET	12/2014	0,00 D	39.202,54	22.262,96	16.939,58 D
1.1.3.05.64513	65584 OZ INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIC	12/2014	4.691,99 D	25.832,04	30.807,18	283,15 C
1.1.3.05.64516	65587 FLAM COMERCIO IMPORTACÃO E EXP	12/2014	0,00 D	24.373,90	23.429,37	944,53 D
1.1.3.05.64517	65588 MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUST	09/2014	2.039,42 D	18.661,35	10.755,95	9.944,82 D
1.1.3.05.64518	65589 STURDY IND. E COM. DE ALTO FALAN	12/2014	1.597,02 D	85.935,22	70.402,45	17.129,79 D
1.1.3.05.64519	65590 MARCOS GALLUCCI INACIO - ME	12/2014	0,00 D	52.056,07	29.257,66	22.798,41 D
1.1.3.05.64520	65591 J. RIBEIRO ACESSORIOS AUTOMOTIV(	12/2014	0,00 D	16.346,21	12.677,36	3.668,85 D
1.1.3.05.64540	65617 R C V ALTO FALANTES LTDA	07/2014	118.334,29 D	0,00	32.000,00	86.334,29 D
1.1.3.05.64541	65618 R C MANUTENCÃO	06/2014	45.857,16 D	9.301,20	35.131,75	20.026,61 D
1.1.3.05.64557	65637 EXPORTAMINAS DESIGN E INTERNET	02/2014	0,00 D	9.352,36	0,00	9.352,36 D
1.1.3.05.64558	65638 KHROMUS INDUSTRIA ACUSTICA LTDA	12/2014	0,00 D	7.311,91	6.474,71	837,20 D
1.1.3.05.64559	65639 MIDAS SOM E IMAGEM LTDA	12/2014	0,00 D	72.309,78	0,00	72.309,78 D
1.1.3.05.64569	65671 YTO BRASIL IMPORTADORA DE MAQU	06/2014	0,00 D	206.000,00	0,00	206.000,00 D
1.1.3.05.64570	65672 AMONATI AUTOMOTIVOS LTDA	11/2014	0,00 D	102.540,67	64.971,82	37.568,85 D
1.1.3.05.65798	66208 ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉ	12/2014	0,00 D	2.059,03	1.503,64	555,39 D
1.1.3.05.65850	66323 GRAT COMERCIO DE ELETRONICOS L	08/2014	0,00 D	1.470,64	0,00	1.470,64 D
1.1.3.05.66142	66892 ETIGER BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL	12/2014	0,00 D	40.337,40	33.782,40	6.555,00 D
1.1.3.05.66143	66893 SEMC INDUSTRIA E COMERCIO DE CO	12/2014	0,00 D	20.181,69	11.854,05	8.327,64 D
1.1.3.05.66222	67033 MARCOS AURELIO DISTRIBUICOES LT	12/2014	0,00 D	12.257,62	4.085,87	8.171,75 D
1.1.4	ESTOQUES		517.510,41 D	430.792,25	521.418,39	426.884,27 D
1.1.4.02	MERCADORIAS PARA REVENDA		517.510,41 D	430.792,25	521.418,39	426.884,27 D
1.1.4.02.00001	67 Estoque de Mercadorias	12/2014	517.510,41 D	430.792,25	521.418,39	426.884,27 D
1.1.5	CREDITOS		469.775,96 D	261.633,70	125.131,37	606.278,29 D
1.1.5.01	ADIANTAMENTOS		415.536,22 D	164.581,72	15.000,00	565.117,94 D
1.1.5.01.00004	145 Adiantamento para Importacao	04/2014	415.536,22 D	149.581,72	0,00	565.117,94 D
1.1.5.02	TRIBUTOS A RECUPERAR		54.239,74 D	97.051,98	110.131,37	41.160,35 D
1.1.5.02.00002	157 Pis a Recuperar s/ Importacao	08/2014	5.383,84 D	0,00	0,00	5.383,84 D
1.1.5.02.00003	158 Cofins a Recuperar s/ Importacao	12/2013	24.798,36 D	0,00	0,00	24.798,36 D
1.1.5.02.00007	183 ICMS a Recuperar - CIAP	12/2013	1.410,76 D	0,00	0,00	1.410,76 D
1.1.5.02.00016	65731 ICMS ST a Recuperar	09/2014	0,00 D	15.432,43	5.865,04	9.567,39 D
1.2	ATIVO NAO-CIRCULANTE		1.494.429,58 D	0,00	201.000,00	1.293.429,58 D
1.2.3	IMOBILIZADO		1.460.429,58 D	0,00	167.000,00	1.293.429,58 D
1.2.3.01	IMOVEIS		337.250,80 D	0,00	0,00	337.250,80 D
1.2.3.01.00002	161 Construcao em Andamento	12/2013	337.250,80 D	0,00	0,00	337.250,80 D
1.2.3.02	VEICULOS		947.100,57 D	0,00	167.000,00	780.100,57 D
1.2.3.02.00001	70 Veiculos	06/2014	192.328,00 D	0,00	167.000,00	25.328,00 D
1.2.3.02.00002	65582 Avioes	12/2013	754.772,57 D	0,00	0,00	754.772,57 D
1.2.3.03	MAQUINAS		169.500,85 D	0,00	0,00	169.500,85 D
1.2.3.03.00001	71 Maquinas e Equipamentos	12/2013	169.500,85 D	0,00	0,00	169.500,85 D
1.2.3.04	EQUIPAMENTOS ELETRONICOS		6.577,36 D	0,00	0,00	6.577,36 D
1.2.3.04.00001	47 Equipamentos Eletronicos	12/2013	6.577,36 D	0,00	0,00	6.577,36 D
2	PASSIVO		2.744.247,93 C	1.519.430,08	2.085.910,29	3.310.728,14 C
2.1	PASSIVO CIRCULANTE		2.007.889,26 C	1.519.430,08	2.085.910,29	2.574.369,47 C
2.1.1	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.107.973,16 C	680.033,98	731.852,96	1.159.792,14 C
2.1.1.01	EMPRESTIMOS BANCARIOS		1.107.973,16 C	539.033,98	590.852,96	1.159.792,14 C
2.1.1.01.00003	150 Emprest. BB Giro Parcelado	10/2014	768.000,00 C	382.394,11	490.852,96	876.458,85 C
2.1.1.01.00014	296 Emprestimo Bradesco	09/2014	339.973,16 C	156.639,87	0,00	183.333,29 C
2.1.1.01.00076	67345 Emprestimo Conta Garantida	11/2014	0,00 D	0,00	100.000,00	100.000,00 C
2.1.2	FORNECEDORES ANALITICO		871.430,90 C	329.489,29	841.457,02	1.383.398,63 C
2.1.2.01	FORNECEDOR ANALITICO		871.430,90 C	329.489,29	841.457,02	1.383.398,63 C
2.1.2.01.22286	62286 GARCEZ E DELL AGNOLO LTDA	12/2014	257,00 C	3.254,00	3.271,00	274,00 C
2.1.2.01.25487	65498 ORIENTAR CONTADORES ASSOCIADC	12/2014	5.200,00 C	28.200,00	26.000,00	3.000,00 C
2.1.2.01.25535	65554 WORLD LINE LTDA	12/2014	299,90 C	2.694,29	2.594,19	199,80 C
2.1.2.01.25540	65597 GUANGZHOU GUANGXING ELETRONIC	06/2014	856.133,52 C	0,00	464.771,31	1.320.904,83 C
2.1.2.01.26161	66894 ELISANGELA APARECIDA VARELLA DC	12/2014	0,00 D	1.224,00	4.844,00	3.620,00 C
2.1.2.01.26335	67279 BRAGA E NASCIMENTO ADVOGADOS	12/2014	0,00 D	30.000,00	85.400,00	55.400,00 C
2.1.3	OBRIGACOES TRABALHISTAS		26.821,06 C	243.573,79	231.848,77	15.096,04 C
2.1.3.01	SALARIOS		26.821,06 C	243.573,79	231.848,77	15.096,04 C
2.1.3.01.00001	79 Salarios a pagar	12/2014	9.274,41 C	141.029,97	139.712,59	7.957,03 C
2.1.3.01.00003	81 INSS a recolher	12/2014	9.950,40 C	51.155,91	46.179,03	4.973,52 C
2.1.3.01.00004	82 FGTS a pagar	12/2014	4.330,23 C	14.894,49	14.981,82	4.417,56 C
2.1.3.01.00007	85 Ferias a pagar	12/2014	2.701,03 C	21.698,44	15.993,45	3.003,96 D
2.1.3.01.00008	86 Contribuicao Sindical a recolher	12/2014	486,20 C	1.543,32	1.809,01	751,89 C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 173
Visto

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código Contábil	Descrição da Conta	Ult.Mov.	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo do Exercício
2.1.4	OBRIGACOES TRIBUTARIAS		1.664,14 C	266.333,02	280.751,54	16.082,66 C
2.1.4.00004	29 PIS a pagar	12/2014	182,41 C	6.683,93	6.698,31	196,79 C
2.1.4.00005	30 COFINS a pagar	12/2014	841,89 C	30.848,95	30.915,32	908,26 C
2.1.4.00006	31 CSLL a pagar	12/2014	303,08 C	7.151,02	11.001,83	4.153,89 C
2.1.4.00007	32 IRPJ a pagar	12/2014	336,76 C	7.945,57	12.224,24	4.615,43 C
2.1.4.00008	35 ICMS a Pagar	12/2014	0,00 D	55.966,15	57.633,15	1.667,00 C
2.1.4.00016	7351 IPI a pagar	12/2014	0,00 D	140.477,07	145.018,36	4.541,29 C
2.3	PATRIMONIO LIQUIDO		736.358,67 C	0,00	0,00	736.358,67 C
2.3.1	CAPITAL SOCIAL		1.360.510,61 C	0,00	0,00	1.360.510,61 C
2.3.1.01	CAPITAL SOCIAL		1.360.510,61 C	0,00	0,00	1.360.510,61 C
2.3.1.01.00001	58 Capital Social	12/2013	2.000.000,00 C	0,00	0,00	2.000.000,00 C
2.3.1.01.00002	59 (-) Capital a Integralizar	12/2013	639.489,39 D	0,00	0,00	639.489,39 D
2.3.3	RESULTADO DO EXERCICIO		624.151,94 D	0,00	0,00	624.151,94 D
2.3.3.01	RESULTADO DO EXERCICIO		624.151,94 D	0,00	0,00	624.151,94 D
2.3.3.01.00003	5170 Prejuizo Acumulado	12/2013	624.151,94 D	0,00	0,00	624.151,94 D
3	RESULTADOS		0,00 D	2.335.812,10	2.034.582,82	301.229,28 D
3.1	RESULTADO OPERACIONAL		0,00 D	2.335.812,10	2.034.582,82	301.229,28 D
3.1.1	RECEITA		0,00 D	256.774,49	1.181.720,30	924.945,81 C
3.1.1.02	VENDA DE MERCADORIAS		0,00 D	151.583,27	1.156.040,50	1.004.457,23 C
3.1.1.02.00001	20 Vendas - de Mercadorias MI	12/2014	0,00 D	151.583,27	1.156.040,50	1.004.457,23 C
3.1.1.08	(-) DEVOLUCOES		0,00 D	105.191,22	25.679,80	79.511,42 D
3.1.1.08.00002	45 Devolucao - de Mercadorias MI	11/2014	0,00 D	105.191,22	25.679,80	79.511,42 D
3.1.3	(-) DEDUCOES DA RECEITA		0,00 D	105.055,89	11.483,22	93.572,67 D
3.1.3.01	IMPOSTOS SOBRE VENDAS		0,00 D	105.055,89	11.483,22	93.572,67 D
3.1.3.01.00001	43 ICMS sobre Vendas	12/2014	0,00 D	43.203,15	6.259,77	36.943,38 D
3.1.3.01.00002	39 PIS sobre Vendas	12/2014	0,00 D	6.698,31	602,10	6.096,21 D
3.1.3.01.00003	40 COFINS sobre Vendas	12/2014	0,00 D	30.915,32	2.778,93	28.136,39 D
3.1.3.01.00005	41 CSLL sobre Vendas	12/2014	0,00 D	11.001,83	872,72	10.129,11 D
3.1.3.01.00006	42 IRPJ sobre Vendas	12/2014	0,00 D	12.224,24	969,70	11.254,54 D
3.1.3.01.00009	189 ICMS sobre vendas - ST	06/2014	0,00 D	1.013,04	0,00	1.013,04 D
3.1.5	CUSTO		0,00 D	1.084.677,20	627.227,63	457.449,57 D
3.1.5.01	CUSTO C/ MAT.PRIMA/ MERCADORIA/SERV		0,00 D	976.432,90	627.227,63	349.205,27 D
3.1.5.01.00001	94 Compra de Mercadoria	06/2014	0,00 D	464.771,31	0,00	464.771,31 D
3.1.5.01.00002	95 (-) Devolucao de compras	09/2014	0,00 D	5.774,40	126.024,40	120.250,00 C
3.1.5.01.00003	121 (-) ICMS s/ compras	09/2014	0,00 D	14.430,00	22.327,56	7.897,56 C
3.1.5.01.00010	141 Estoque Inicial	12/2014	0,00 D	491.457,19	0,00	491.457,19 D
3.1.5.01.00011	142 (-) Estoque Final	12/2014	0,00 D	0,00	426.884,27	426.884,27 C
3.1.5.01.00029	7358 (-) IPI s/ Compras	06/2014	0,00 D	0,00	51.991,40	51.991,40 C
3.1.5.03	CUSTO DE IMPORTACAO		0,00 D	105.737,20	0,00	105.737,20 D
3.1.5.03.00001	167 Frete sobre mercadoria importada	05/2014	0,00 D	9.750,00	0,00	9.750,00 D
3.1.5.03.00002	168 Armazenagem no porto	09/2014	0,00 D	59.908,56	0,00	59.908,56 D
3.1.5.03.00004	170 Marinha Mercante	04/2014	0,00 D	3.832,55	0,00	3.832,55 D
3.1.5.03.00007	173 Outros custos de importacao	12/2014	0,00 D	32.246,09	0,00	32.246,09 D
3.1.5.04	OUTROS CUSTOS		0,00 D	2.507,10	0,00	2.507,10 D
3.1.5.04.00001	199 Custo com Embalagens	11/2014	0,00 D	2.507,10	0,00	2.507,10 D
3.1.6	DESPESAS		0,00 D	458.124,00	5.590,45	452.533,55 D
3.1.6.01	SALARIOS		0,00 D	206.849,89	5.550,55	201.299,34 D
3.1.6.01.00028	101 Salarios e Ordenados	12/2014	0,00 D	115.636,35	1.304,39	114.331,96 D
3.1.6.01.00029	105 13 Salario	12/2014	0,00 D	15.853,96	4.076,44	11.777,52 D
3.1.6.01.00030	106 Ferias	12/2014	0,00 D	20.007,99	0,00	20.007,99 D
3.1.6.01.00031	126 Salario Indenizado/gratificacao	12/2014	0,00 D	1.517,53	0,00	1.517,53 D
3.1.6.01.00033	103 INSS	12/2014	0,00 D	34.473,27	0,00	34.473,27 D
3.1.6.01.00034	104 FGTS	12/2014	0,00 D	14.103,06	0,00	14.103,06 D
3.1.6.01.00035	125 Horas Extras	04/2014	0,00 D	32,54	0,00	32,54 D
3.1.6.01.00036	128 Vale Transporte	03/2014	0,00 D	187,20	169,72	17,48 D
3.1.6.01.00041	205 Medicina do Trabalho	12/2014	0,00 D	1.950,24	0,00	1.950,24 D
3.1.6.01.00043	7103 Seguro de Vida	04/2014	0,00 D	3.087,75	0,00	3.087,75 D
3.1.6.02	COMERCIAIS		0,00 D	31.416,92	0,00	31.416,92 D
3.1.6.02.00002	110 Fretes	12/2014	0,00 D	31.416,92	0,00	31.416,92 D
3.1.6.03	ADMINISTRATIVAS		0,00 D	213.538,40	39,90	213.498,50 D
3.1.6.03.00001	96 Aluguel/Condominio	12/2014	0,00 D	13.387,27	0,00	13.387,27 D
3.1.6.03.00002	97 Energia Eletrica	12/2014	0,00 D	9.066,03	0,00	9.066,03 D
3.1.6.03.00003	119 Agua	12/2014	0,00 D	2.812,88	0,00	2.812,88 D
3.1.6.03.00004	99 Telefone/Internet	12/2014	0,00 D	4.948,98	0,00	4.948,98 D
3.1.6.03.00006	53 Material de Expediente	03/2014	0,00 D	40,60	0,00	40,60 D
3.1.6.03.00008	122 Bens de Pequeno Valor	11/2014	0,00 D	648,00	0,00	648,00 D
3.1.6.03.00009	111 Servicos de Terceiros	12/2014	0,00 D	9.983,68	0,00	9.983,68 D
3.1.6.03.00010	118 Manutencao de Veiculos	05/2014	0,00 D	6.111,72	0,00	6.111,72 D
3.1.6.03.00013	116 Contribuicao Sindical	01/2014	0,00 D	2.385,53	0,00	2.385,53 D
3.1.6.03.00014	57 Taxas Bancarias	12/2014	0,00 D	23.768,20	0,00	23.768,20 D
3.1.6.03.00015	133 Softwares	10/2014	0,00 D	6.581,80	0,00	6.581,80 D
3.1.6.03.00021	174 Seguranca e vigilancia	12/2014	0,00 D	3.702,00	0,00	3.702,00 D
3.1.6.03.00028	5479 Aluguel Fotocopiadora	12/2014	0,00 D	1.519,51	0,00	1.519,51 D
3.1.6.03.00029	6968 Manutencao Equipamentos Informatica	02/2014	0,00 D	243,75	0,00	243,75 D
3.1.6.03.00032	5541 Impostos e taxas Gerais	12/2014	0,00 D	304,15	0,00	304,15 D
3.1.6.03.00034	1566 Material uso e consumo	12/2014	0,00 D	8.313,31	0,00	8.313,31 D
3.1.6.03.00035	6034 Provedor internet e Hospedagem site	12/2014	0,00 D	2.945,99	0,00	2.945,99 D
3.1.6.03.00038	6983 Certificaddo Digital	09/2014	0,00 D	375,00	0,00	375,00 D
3.1.6.03.00040	7009 Honorarios Profissionais	12/2014	0,00 D	90.400,00	0,00	90.400,00 D
3.1.6.03.00048	7048 Honorarios Contabeis	12/2014	0,00 D	26.000,00	0,00	26.000,00 D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 174
Visto

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

Código Contábil	Descrição da Conta	Ult.Mov.	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo do Exercício
3.1.6.03.00067	7392 (-) Devolucao de Compra Despesa	01/2014	0,00 D	0,00	39,90	39,90 C
3.1.6.04	TRIBUTARIAS		0,00 D	6.318,79	0,00	6.318,79 D
3.1.6.04.00001	49 Impostos e Taxas Municipais	07/2014	0,00 D	4.843,06	0,00	4.843,06 D
3.1.6.04.00002	117 IPVA e Multas de Transito	07/2014	0,00 D	1.475,73	0,00	1.475,73 D
3.1.8	RESULTADO FINANCEIRO		0,00 D	234.219,32	2.561,22	231.658,10 D
3.1.8.01	RECEITAS FINANCEIRAS		0,00 D	0,00	2.561,22	2.561,22 C
3.1.8.01.00001	112 Descontos Obtidos	12/2014	0,00 D	0,00	80,00	80,00 C
3.1.8.01.00003	135 Juros Recebidos	12/2014	0,00 D	0,00	2.481,22	2.481,22 C
3.1.8.02	DESPESAS FINANCEIRAS		0,00 D	234.219,32	0,00	234.219,32 D
3.1.8.02.00001	113 Juros Bancarios	01/2014	0,00 D	4.375,33	0,00	4.375,33 D
3.1.8.02.00002	114 Juros e Multas s/ Impostos	12/2014	0,00 D	2.336,86	0,00	2.336,86 D
3.1.8.02.00003	115 Juros pagos a Fornecedores	12/2014	0,00 D	2.955,19	0,00	2.955,19 D
3.1.8.02.00004	152 Juros pagos s/ Emprestimos	12/2014	0,00 D	221.496,12	0,00	221.496,12 D
3.1.8.02.00005	192 Descontos Concedidos	09/2014	0,00 D	339,41	0,00	339,41 D
3.1.8.02.00007	164 IOF s/ Emprestimos	12/2014	0,00 D	1.083,08	0,00	1.083,08 D
3.1.8.02.00009	56 Juros	05/2014	0,00 D	1.633,33	0,00	1.633,33 D
3.1.9	OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS		0,00 D	196.961,20	206.000,00	9.038,80 C
3.1.9.01	OUTROS RECEITAS OPERACIONAIS		0,00 D	29.961,20	206.000,00	176.038,80 C
3.1.9.01.00001	190 Receita com Venda Imobilizado	06/2014	0,00 D	0,00	206.000,00	206.000,00 C
3.1.9.01.00006	6900 Bonificacao /brindes/amostra mercadori	06/2014	0,00 D	29.961,20	0,00	29.961,20 D
3.1.9.02	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		0,00 D	167.000,00	0,00	167.000,00 D
3.1.9.02.00002	195 Custo Imobilizado Vendido	06/2014	0,00 D	167.000,00	0,00	167.000,00 D

Reconhecemos a autenticidade e exatidão do presente Balancete de Verificação encerrado em 31/12/2014.
A Contabilidade foi elaborada de acordo com os documentos apresentados pelo sócio administrador.

Pato Branco - PR, 31 de Dezembro de 2014.

HO KING YING ALBERT
ADMINISTRADOR
CPF: 027.458.079-94

RICARDO CESAR VIGNAGA
CONTADOR
CPF: 004.794.789-61
CRC: PR048260/O-6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 175
Visto

Comissão de Justiça e Redação fixa período para empresa cumprir legislação municipal

Está tramitando na Câmara Municipal de Pato Branco, o projeto de lei n° 310/2014, de autoria do Poder Executivo, que propõe a revogação das leis 3028/2008 e 3029/2009, que tratam da doação de imóvel a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda. O imóvel, localizado no Parque Industrial Daggios, Bairro Planalto, tem uma área de 6.400,00 m2.

A empresa atua na produção de equipamentos destinados à sonorização {bobinas para alto-falantes} e não cumpriu a legislação de doação de imóvel. A proposta inicial assegurava a geração de um número superior a 100 empregos diretos, depois foi alterado para cerca de 30 empregos, entretanto, ainda continua descumprindo a lei.

Na última sexta-feira, dia 27, os integrantes da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se com os diretores da empresa, que estavam acompanhados do advogado André Duarte. André relatou que, a empresa passou por dificuldade interna, e agravou-se com o cenário econômico do país.

Em relação às divergências no controle administrativo da empresa, um sócio minoritário, foi destituído do cargo de administrador- na melhor forma de direito- dando lugar a King Ying Albert, conforme alteração de contrato social.

A empresa, novamente, compromete-se que superada a fase tormentosa, contratar novos funcionários, inclusive, já se estando em processo de seleção. Atualmente, a empresa está gerando aproximadamente 15 empregos.

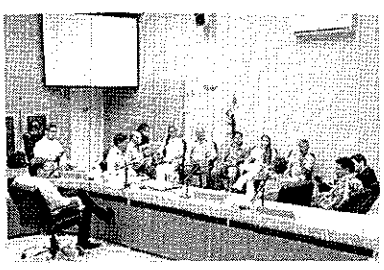
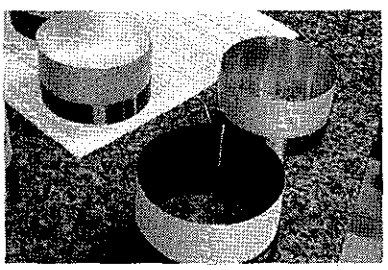
O relator do projeto de revogação, vereador Clóvis Gresele (PP), explicou que, dentro dos próximos 60 dias, a comissão, vai definir uma nova área para empresa, justamente pelo baixo número de funcionários, pois o espaço é muito grande, além do que necessita a indústria para continuar produzindo e gerando empregos.

Outra opção, ressalta Clóvis, é subdividir o atual espaço, oportunizando a instalação de novos empreendimentos. "Agora, não podemos esquecer dos funcionários que estão trabalhando, tirando o seu sustento", afirmou.

"A decisão proporcionará novas ações e garantirá a continuidade da empresa", falou o advogado André, após a reunião com os vereadores e representantes do Executivo. A empresa, observou o advogado, compromete-se a tomar todas as atitudes, enfim, as providências necessárias para melhorar o atendimento do objetivo social.

Também participaram da reunião, o secretário de Desenvolvimento Econômico, Osmar Braun Sobrinho, o presidente do Legislativo, Enio Ruaro (PR). Presidente a Comissão de Justiça e Redação, o vereador Claudemir Zanco, Biruba (PROS, que tem como membros os vereadores Clóvis Gresele (PP), Laurindo Cesa (PSDB), Leunira Viganó Tesser (PDT) e Vilmar Maccari (PDT).

Autor: Ubiracy José Tesseroli


Fonte: Site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 176
Visto

Exmº. Srº.
Ênio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30 / 3 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 30-Mar-2015-15:37-022027-1/1

Solicita prorrogação para emitir parecer ao Projeto de Lei n°310/2014, que revoga a Lei n° 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei n° 3139, de 14 de abril de 2009.

O Vereador infra- assinado, **Clovis Gresele-PP**, relator da comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei n° 310/2014**, revoga a Lei n° 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei 3139, de 14 de abril de 2009, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com o fundamento no caput do art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme acordado em reunião com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Osmar Braun Sobrinho, e os representantes da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial e Ltda, requer a **prorrogação de prazo de 60 (Sessenta) dias para emitir o parecer** ao projeto acima mencionado.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 30 de Março de 2015.

CLOVIS GRESELE
Vereador-PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 171
Visto

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PATO BRANCO – PR, ENIO RUARO.

Ref. Projeto de lei 310/2014. (OF. 125/2015 - Binnho, Alois e Marcon)

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, para, consubstanciando os argumentos já tecidos perante esta respeitosa casa Legislativa, requerer a juntada da inclusa ***certidão negativa e débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união***, que, por mais uma ótica, demonstra a lisura da Empresa Peticionária e a sua congruência de interesses com a municipalidade.

Nestes termos, pede deferimento,
Pato Branco - PR, 01 de abril de 2015.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Rua Estados Unidos, 1.125
Jd. América 01427-001
São Paulo SP
Tel.: 11 3086-3900
Fax: 11 3082-9596
braga@braganascimento.com.br

Av. Deputado Jamil Cecílio, 3310
5º andar Sl. 508/510
74810-100 Goiânia GO
Tel.: 62 3515-1505
Fax: 62 3515-1603
ahassoc@ahbnadvogados.com.br

SHIS QI 17 – Conjunto 1
Casa 02 – Lago Sul
71645-010 Brasília DF
Tel.: 61 3547-1170
Tel.: 61 3536-4562
slima@slimaadvogados.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 128
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
CNPJ: 09.652.138/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:36:08 do dia 01/04/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/09/2015.
Código de controle da certidão: **DD21.DDCD.D367.16FE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 179
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-17-Abr-2015-14:04-023136-1/2

Pato Branco – PR, 16 de abril de 2015

Ilmo. Sr.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – PR

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PAUTA DE REUNIÃO**

Ilustríssimo senhor,

Na qualidade de interessado e também de sócio da empresa **GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL LTDA. - CNPJ 09.652.138/0001-40,** após tomar conhecimento da tramitação da mensagem nº 223/2014 do Projeto de Lei nº310/2014, para revogação da Lei 3028/2008 e 3139/2009, para retomada do imóvel doado sob condições para nossa empresa, solicito agendamento de pauta de reunião, juntamente com a nossa sócia Sra. Lee, para que possamos expressar nossas justificativas à sociedade sobre os motivos que ensejaram essa iniciativa do poder executivo.

Informamos para conhecimento que estamos em litígio com nossa sócia Sra. Lee e que sempre exercemos a posse em conjunto do imóvel para estocagem de mercadoria de interesse de ambos, mas que recebemos uma notificação da empresa para desocupação do imóvel num prazo de 05 (cinco) dias, o que não será possível antes que o litígio que envolve as partes seja resolvido, já que isso tem haver com a falta de cumprimento dessas condicionantes traçadas pela Lei 3028/2008 e 3139/2009.

Sem mais para o momento, saudamos atenciosamente.

KALIL MOHAMAD AWADA

CPF 589.022.609-68

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 180
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 310/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 310/2014 , do dia 05 de novembro de 2014,** que Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009, como relator o Vereador Clovis Gresele –PP. Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para revogar a Lei n°3.028, de 6 novembro de 2008 e a Lei n° 3.139, de 14 de abril de 2009, que autorizou a doação de imóvel, com área de 6.400,00 m2, constante da matricula n° 41.247, do Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, sem benfeitorias, à empresa Indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

Através do Parecer Jurídico, justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, que a revogação decorre do fato da referida empresa não ter cumprido o normativo legal, no tocante a geração de emprego prometido quando da solicitação do terreno, conforme verifica- se dos números constantes das GFIPs. Diante desses fatos, conclui- se que a empresa não alcançou seu propósito, razão pela qual o Executivo Municipal pleiteia a revogação das supra mencionadas legislações.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Jun-2015-17:03-023303-1

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 01 de junho de 2015.

Clovis Gresele- PP
(Membro- Relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

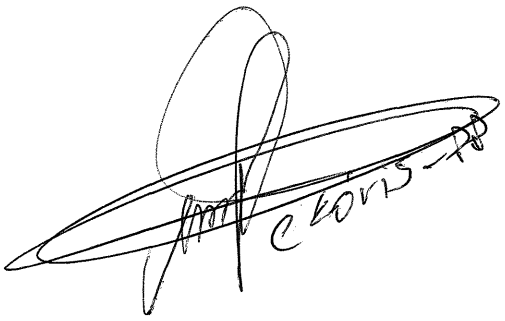
Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 181
Visto

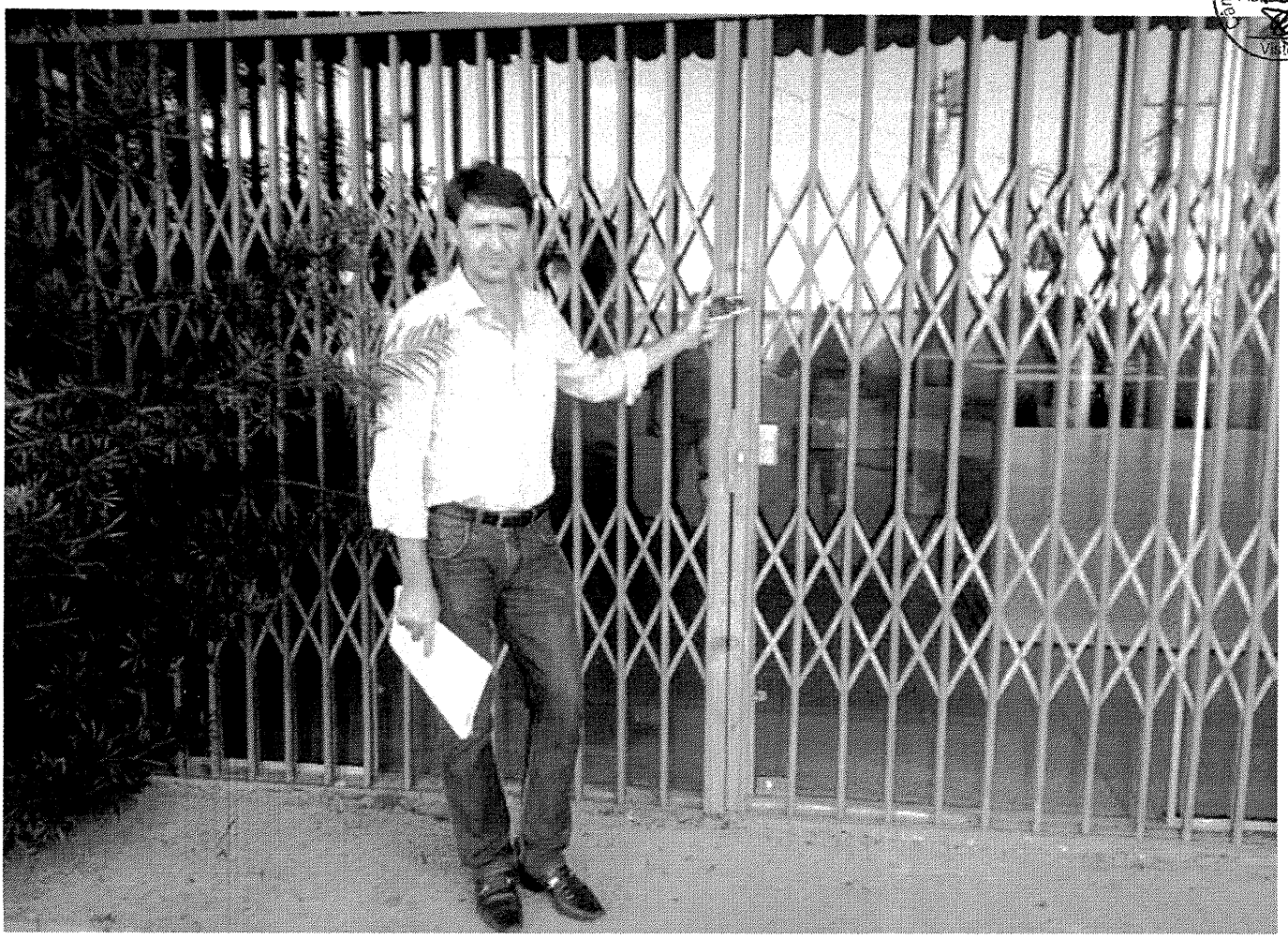
RELATÓRIO DE VISITA/ RELATOR VEREADOR CLOVIS GRESELE

Projeto de Lei n°310/2014	Data: 01/06/2015

No dia 13 de maio de 2015, o Vereador membro da comissão justiça e redação Clovis Gresele e sua Assessora Parlamentar Aline Siqueira , visitaram a empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial, referente ao Projeto de Lei n° 310/2014, que revoga a Lei n° 3.028/2008 e 3.139/2009. Chegando ao local onde se localiza empresa deparamos com o portão encostado, e a empresa com todas as portas fechadas, não havia ninguém trabalhando e nenhum responsável no momento. No mesmo instante chegou um rapaz conduzindo um caminhão que iria entrar no pátio da empresa, mas o mesmo não quis se identificar, falou apenas que não sabia o porquê da empresa estar com as portas fechadas e que ele só cuidava do pátio. Já no dia 22 de maio de 2015 realizamos outra visita para verificar os fatos, pois nesse dia a empresa estava aberta e fomos recebidos pela senhora Cristina Maria Guarez- Administrativo/ financeiro. Segundo informações da mesma, no dia 15 de maio de 2015 a empresa estava fechada por motivo de viagem dos administradores, no caso, em São Paulo, mas que estava funcionando normalmente. Atualmente funciona com 8 (oito) funcionários ativos e 03 (três) administradores. Cristina ainda informou que devido à baixa venda não houve mais nenhuma contratação. No local ainda existe uma casa com morador, que segundo informação, foi autorizada pelo sócio administrativo, Kalil Awada. e que não tem nenhuma relação com a empresa. Outra situação que ainda se encontra no local, é um deposito de caixas de papelão (embalagens) e alguns equipamentos, que pertencem ao senhor Kalil Awada, que não se retira do local e adquiriu cadeados para dificultar o acesso de outras pessoas. Após essas visitas a empresa o relator do Projeto Clovis Gresele estará emitindo parecer favorável.



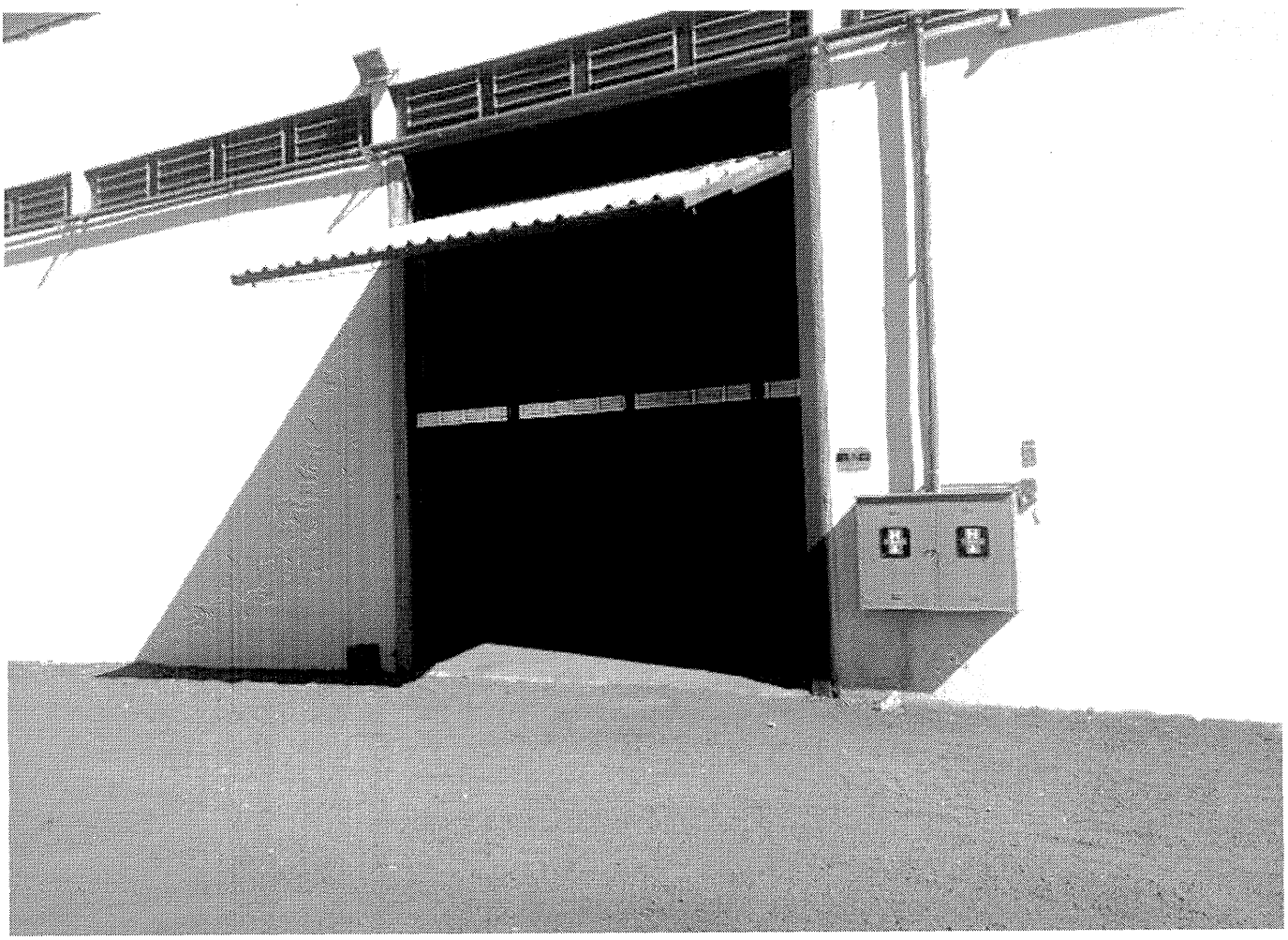
Câmara Mu... Rio Branco
Fls 122
VISTO





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 183
VISTO





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 184
Visto

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PATO BRANCO – PR, ILMO. SR. ENIO RUARO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-06-Jul-2015-13:22-02516-2/2

Ref. Projeto de lei 310/2014.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob as leis pátrias e inscrita no CNPJ 09.652.138 0001-40, sediada na Rua Engenheiro Guilherme Jorge Scheide, 585, Bairro Planalto, Bloco 01, Parque Industrial Eduardo Daggios, doravante **"GX AUDIO"** vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, na pessoa de seu representante legal, para em atenção ao ajustado na Reunião ocorrida junto a este Legislativo Municipal em 27/03/2015, expor e requerer o quanto segue.

Tem-se em debate as tratativas necessárias visando a **não** aprovação do projeto de lei n°310/2014, cujo principal escopo busca revogar as leis 3028/2008 e 3129/2009, pelas quais se doou o imóvel *"Parte do lote 40, do Núcleo do Bom Retiro, com área inicial de 6.102,93 m², posteriormente alterada para 6.400,00 m²"* em favor da Indústria Peticionária.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 185
Visto

Visando a manutenção das relações sociais e econômicas, as quais têm obrigado à ordem jurídica a reconhecer que a Empresa, sendo uma atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, é foco de interesses múltiplos e diversos, fomentando a atividade laboral, recolhimento de tributos e, por via de consequência, toda a sociedade local.

Assim, as Partes avençaram que seriam apresentadas alternativas para que a Empresa Peticionária pudesse atender ao interesse público por detrás do projeto de lei n° 310/2014, bem como fosse, igualmente, possível à Empresa manter-se em Pato Branco – PR, gerando os benefícios a Coletividade que já são bem conhecidos por V.Sas.

Bem por isso, a Peticionária, adotando uma postura proativa e em boa fé se dispôs a analisar as seguintes alternativas oferecidas e alinhadas em reunião, a saber: (i) eventual doação de nova área pela Municipalidade por novo projeto de lei; (ii) eventual concessão de subsídio para locação de um novo imóvel a ser pago pela Municipalidade; (iii) eventual desmembramento do terreno atual, reduzindo sua área e, por conseguinte, os encargos a serem cumpridos por meio da aprovação de nova lei;

Pois bem, antes de manifestar a posição *ab initio* adotada pela Empresa dentre as alternativas acima delineadas, cabe salientar que, como é de conhecimento notório, houve uma série de incongruências na administração da Empresa Peticionária, situação amplamente discutida no âmbito judicial que, muito embora já resolvida, trouxe certo atraso no cumprimento dos encargos estabelecidos na doação. Ademais, ressalvável que sob o setor recai crise, majorada pelo encarecimento e valorização da moeda estrangeira, em um claro período de retração econômica pré-recessão. Tudo isto, sem dúvida, já foi noticiado em manifestações anteriores e, com toda a certeza, a Empresa Peticionária não se alongará em um viés que V.Sas. já bem conhecem e compreendem.

Sem embargo do formalismo, a Empresa está entrando "nos trilhos" e dando-lhe mais um voto de confiança, agora reestruturada, posto que a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica são, mais do que antes, de suma importância,[1] reitera-se à exaustão, que a "nova" Gx Audio tem total empenho em atender o interesse público.

1 E assim se manifesta trazendo à liça a legislação Magna, no tocante a solidariedade (CF/88, art. 3°, inc. I), justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1°, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1°, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1°, inc. III), dentre outros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 186
Visto

Deste modo, em ponderação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Peticionária opina e pugna pela preservação do endereço que já explora - devidamente qualificado no preâmbulo desta petição. Trocando palavras, manifesta concordância com o afago da "terceira opção"[2], com consequente desmembramento da matrícula e aprovação de uma nova lei que, inclusive, torne mais plausível/viável o cumprimento dos encargos sociais, trazendo um quadro de segurança a Empresa e ao Município.

Entretanto, é de se fazer ressalva que milhões de reais foram despendidos no empreendimento constante no terreno doado. Ou seja, não se trata, aqui, de doação que seria revogada ao azo do art. 562 do Código Civil[3], já que os encargos estão sendo cumpridos. Traz-se prova dos consistentes investimentos, conforme noticiado até mesmo pela mídia local:

> "Dentro de dois meses a empresa chinesa Guangzhou Guangxing Eletronic Corporation, a GX-Audio, deverá iniciar a linha de produção de eletrônicos em Pato Branco, no Sudoeste do Paraná. O espaço que abrigará a indústria começou a ser preparado em fevereiro de 2009 e os investimentos chegam a R$ 10 milhões". (...) Chineses investem R$ 10 mi em Pato Branco Guangzhou Guangxing do Brasil é a primeira indústria de capital estrangeiro a se instalar no parque tecnológico da cidade (http://www.gazetadopovo.com.br/economia/chineses- vestem-r-10-mi-em-pato-branco-dv8zansxxn972q1z7pft0fpla).

Bem por isto não se vislumbra justo, com a máxima "vênia" que tudo isto seja perdido e/ou entregue a outrem. Assim, considerando as maciças benfeitorias já realizadas, se vê adequado a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias em razão da presunção de boa fé por parte da donatária, conforme, inclusive, consta no também aplicável art. 1219 do Código Civil.

E, logo, a Empresa Peticionária, sempre se colocando a disposição do Poder Público, espera e confia em uma composição justa que atenderá ao espírito, letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. E, diante do esclarecimento

2 (iii) eventual desmembramento do terreno atual, reduzindo sua área e, por conseguinte, os encargos a serem cumpridos por meio da aprovação de nova lei;

3 Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Fls. 187
Visto

acima, a Indústria expõe sua posição, rogando pela análise desta D. Comissão, para que, por fim, possa se materializar a função social da empresa, reitor de todo o trâmite desenvolvido até então.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de maio de 2015.

GUANGZHOU GUANGXING DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 188
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 310/2014

O Executivo Municipal através da mensagem nº. 223/2014 propôs o Projeto de Lei 310/2014, o qual busca revogar a Lei 3.028 de 06 de novembro de 2008 e Lei nº. 3.139 de 14 de abril de 2009, as quais tratam da doação de imóvel com área de 6.400,00m², constante da Matrícula nº. 41.247, do Ofício de Registro Geral de Imóveis de Pato Branco – Paraná, sem benfeitorias à indústria Guangzhou Guangxing do Brasil Indústria Ltda.

Justifica o Executivo Municipal que a revogação é decorrente do fato de a empresa não ter cumprido a normativa legal no que se refere à geração de emprego quando da solicitação do terreno, conforme números informados nas GFIPs, afirma ainda o Executivo que a empresa não alcançou seus propósitos, diante disso o Executivo Municipal pleiteia a revogação das Leis em epígrafe.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, a Comissão de Políticas Públicas atendendo ao que preceitua o art. 66-A exarou **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jun-2015-15:05-023640-1/1

É o nosso parecer.
Pato Branco, 10 de junho de 2015.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Presidente da Comissão - Relator

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 189
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 310/2014

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 223/2014
Protocolo Geral: 05-Nov-2014-13:22-021629-1/2
Relator: Raffael Cantu – PCdoB
Protocolo Relatoria: 10/06/2015 – 08h30
Súmula: Revoga a Lei nº 3.028, de 06 de novembro de 2008 e a Lei Nº 3.139, de 14 de abril de 2009.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Jun-2015-14:25-023445-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa revogar a Lei nº 3.028, de 06 de novembro de 2008 e a Lei Nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que autorizaram doação de imóvel a empresa chinesa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial LTDA.

Conforme Mensagem Nº 223/2014, quando a empresa solicitou o terreno, comprometeu-se em gerar 119 empregos, entretanto, descumpriu esse acordo e emprega apenas oito funcionários. Devido ao fato da empresa não ter cumprido a determinação legislativa, o imóvel torna-se disponível para beneficiar outra empresa.

ANÁLISE

No ano de 2014, quando este vereador estava na Comissão de Justiça e Redação e fora designado para relatar este mesmo projeto, visitou a empresa constatando a existência de uma casa habitada, sem qualquer relação laboral com a empresa; um depósito de sucata e apenas oito funcionários exercendo atividades laborais.

Conforme ata de reunião da Comissão de Justiça e Redação, realizada em 27 de março de 2015, que contou com a presença do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, sr. Osmar Braun Sobrinho; com representantes da empresa Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial LTDA: sr. Ho King Ying Albert, Administrador, Maria Cristina Guarez, Financeiro, Zhixiao Ling, Gerente de Produção e Andre Duarte, advogado; com vereadores, o advogado e o procurador jurídico desta Casa de Leis; o sr. Andre Duarte explicou que o sr. Kalil Awada era o administrador e representante legal no Brasil, da sra. Li Yinhao (sócia majoritária), e que foi destituído de seu cargo por divergências, inclusive ação judicial e atualmente apenas integra o quadro societário. Explicou que a empresa tem interesse social com a geração de empregos e que até o final do semestre contratariam mais 15 funcionários, bem como, enviariam a esta casa todos os documentos solicitados pelas comissões. O sr. Ho King

Ying Albert informou a todos que empresa investiu um milhão e trezentos mil dólares na construção de um barracão de três mil metros quadrados. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, sr. Osmar Braun Sobrinho, se dispos a realocar a empresa em um barracão menor já que eles não necessitam de grande espaço, ou auxiliar no pagamento de aluguel de um barracão a ser apresentado pela empresa, uma vez que o interesse do Executivo e da empresa é o mesmo: que a empresa cresça e gere empregos. Assim sendo, suspendeu-se todo o trâmite do projeto por dois meses, para juntar documentos solicitados.

Transcorrido esse período, conforme Relatório de Visita realizada no dia 13 de maio, pelo vereador Clóvis Gresele (folha 181 do projeto), o número de funcionários ativos é oito e há três administradores. Ou seja, a promessa de contratar mais funcionários não foi cumprida.

Portanto, cabe a esta Comissão analisar o projeto considerando que envolve doação de imóveis do município à empresa como forma de promover o desenvolvimento sócioeconômico da cidade de Pato Branco, através da geração de empregos e arrecadação tributária.

Com o descumprimento do estabelecido no Projeto de Viabilidade Econômica apresentado pela empresa que propunha gerar 119 empregos; sabendo que há uma extensa lista de empresas esperando para conseguir um imóvel junto ao Executivo Municipal; e levando-se em consideração o não cumprimento do que determina os artigos 5º e 9-A da Lei Municipal Nº 1.207, de 03 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas (redação incluída pela Lei Nº 1.681, de 28 de novembro de 1997):

> Art. 5º. O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.
>
> Art. 9-A - Anualmente, o Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, efetuará "in loco" vistoria dos imóveis doados pela Municipalidade, o qual elaborará relatório circunstanciado, observando-se as exigências estipuladas nesta Lei.

Constatando também, que na Lei Nº 2.066, em seu artigo 2º-A, "as empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro de pessoal, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos", conforme uma escala de empregos gerados.

E observando que transcorreu um longo período de tempo entre a doação do imóvel e este projeto de revogação das leis de doação, bem como, que a empresa teve tempo suficiente para inteirar-se da legislação municipal e cumprir o que ela dispõe.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 191
Visto

Por fim, considerando que o Executivo Municipal se comprometeu em realocar a empresa em outro imóvel, emitimos nosso parecer favorável a revogação das referidas leis.

VOTO DO RELATOR

Portanto, na condição de Relator, nesta Comissão, considerando o exposto acima, pelo interesse público e pela sua legalidade, encaminho meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Nº 310/2014.

Pato Branco, 18 de junho de 2015.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 192
Visto

PROJETO DE LEI Nº 310/2014

Revoga a Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3.139 de 14 de abril de 2009.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.028 de 06 de novembro de 2008, que autorizou doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda e a Lei nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que altera e Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 193
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 27 E 28 DE JUNHO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6411 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B7

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.621, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Revoga a Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3.139 de 14 de abril de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.028 de 06 de novembro de 2008, que autorizou doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda e a Lei nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que altera e Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-feira, 29 de Junho de 2015 · Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 · Ano IV – Edição Nº 0882

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 144
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.621, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Revoga a Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3.139 de 14 de abril de 2009.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.028 de 06 de novembro de 2008, que autorizou doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda e a Lei nº 3.139, de 14 de abril de 2009, que altera e Lei nº 3.028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod147858

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 310/2014

MENSAGEM Nº 223/2014

RECEBIDA EM: 5 de novembro de 2014

SÚMULA: Revoga a Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008 e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009.
(Lei nº 3028 de 6 de novembro de 2008, autorizou doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda e a Lei nº 3139, de 14 de abril de 2009, altera e Lei nº 3028, de 6 de novembro de 2008, que autoriza doação de imóvel a Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de novembro de 2014.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 25 de novembro de 2014
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de fevereiro de 2015
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de março de 2015
RELATOR: Clóvis Gresele – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 9 de junho de 2015
RELATOR: Geraldo Edel de Oliveira – PV.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 10 de junho de 2015
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 22 de junho de 2015 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 24 de junho de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B.
Ausentes, os vereadores Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT.
A sessão foi presidida pelo Vice-presidente Claudemir Zanco – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 326, de 24 de junho de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4621/2015, de 25 de junho de 2015

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6411 de 27 e 28 de junho de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 882 de 29 de junho de 2015.